



# Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018 - Ano - VII - Número

## COMPOSIÇÃO

### Conselheiros

Kennedy de Sousa Trindade - Presidente  
Celmar Rech - Vice Presidente  
Saulo Marques Mesquita - Corregedor Geral  
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota  
Edson José Ferrari  
Carla Cintia Santillo  
Helder Valin Barbosa

### Auditores

Heloisa Helena Antonácio Monteiro Godinho  
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva  
Cláudio André Abreu Costa  
Marcos Antônio Borges  
Humberto Bosco Lustosa Barreira

### Ministério Público

junto ao TCE-Procuradores

Eduardo Luz Gonçalves  
Fernando dos Santos Carneiro  
Maisa de Castro Sousa Barbosa  
Silvestre Gomes dos Anjos

### Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C, Implantado e regulamentado pela Resolução nº 4/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,  
St. Jaó, Goiânia-GO, CEP 74674-015  
Telefone: (62) 3228-2000  
E-mail: dec@tce.go.gov.br  
www.tce.go.gov.br

## Índice

Decisões .....	1
1ª Câmara .....	1
Acórdão .....	1
Ata .....	26
2ª Câmara .....	41
Acórdão .....	41
Ata .....	61
Atos .....	78
Atos da Presidência.....	78
Artigo 30 .....	78

### Decisões

#### 1ª Câmara

#### Acórdão

[Processo - 199600006008983/204-01](#)

### Acórdão 343/2018

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA  
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE  
INTERESSADO: VIRGINIA BEATRIZ DE  
DEUS PINTO

ASSUNTO: APOSENTADORIA E  
ADMISSÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO  
TEJOTA

AUDITOR: CLAUDIO ANDRE ABREU  
COSTA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ  
GONÇALVES

EMENTA: Aposentadoria. Registro  
Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é  
possível fazê-lo concomitantemente com o  
Ato de Aposentadoria, se presentes os  
requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os  
presentes Autos n.º 199600006008983, em  
que foi concedida a VIRGINIA BEATRIZ  
DE DEUS PINTO aposentadoria no cargo  
de Professor IV, Referência "B", do Quadro  
Permanente do Magistério Público  
Estadual, em virtude de haver sido  
considerada definitivamente incapaz para o  
serviço público, cujos proventos foram  
fixados na quantia anual de R\$43.423,38  
(quarenta e três mil quatrocentos e vinte e  
três reais e trinta e oito centavos),  
proporcional a 26 (vinte e seis) anos de

contribuição, tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 3/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

---

[Processo - 201500006001927/204-01](#)

#### **Acórdão 344/2018**

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE  
INTERESSADA: NELMA MOREIRA DE MORAIS

ASSUNTO: APOSENTADORIA E ADMISSÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRE ABREU COSTA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500006001927, em que foi concedida a NELMA MOREIRA DE MORAIS aposentadoria no cargo de

Professor IV, Referência "F", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 56.403,20 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e três reais e vinte centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.

71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 3/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

---

[Processo - 201500006012357/204-01](#)

#### **Acórdão 345/2018**

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE  
INTERESSADA: MARIZE PEREIRA DE SOUZA

ASSUNTO: APOSENTADORIA E ADMISSÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRE ABREU COSTA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o

Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500006012357, em que foi concedida a MARIZE PEREIRA DE SOUZA aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 49.061,52 (quarenta e nove mil e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 3/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

[Processo - 201500006012691/204-01](#)

#### Acórdão 346/2018

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte

INTERESSADO: AUSTRICLIANO DE ANDRADE NETO

ASSUNTO: ADMISSÃO E APOSENTADORIA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIAO TEJOTA

AUDITOR: CLAUDIO ANDRE ABREU COSTA

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500006012691, em que foi concedida a AUSTRICLIANO DE ANDRADE NETO aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, em virtude de haver sido considerado definitivamente incapaz para o serviço público, cujos proventos foram fixados na quantia anual de R\$ 19.755,25 (dezenove mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), proporcional a 15 (quinze) anos de contribuição, tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 3/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

[Processo - 201500046000712/204-01](#)

**Acórdão 347/2018**

Processo n.º 201500046000712/204-01  
ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte  
INTERESSADO: Leonardo Cardoso da Silva

ASSUNTO: APOSENTADORIA-  
CONCESSÃO

RELATOR: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota

AUDITOR: Cláudio André Abreu Costa

PROCURADOR: Fernando dos Santos Carneiro

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500046000712, em que foi concedida a LEONARDO CARDOSO DA SILVA aposentadoria no cargo de Instrutor de Técnica Esportiva, Referência 9, do Grupo Ocupacional Analista de Esporte e Lazer, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação, Cultura e Esporte, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 88.129,24 (oitenta e oito mil, cento e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim**

**Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 3/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

[Processo - 201600006007060/204-01](#)

**Acórdão 348/2018**

Processo n.º 201600006007060/204-01

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte

INTERESSADO: Guilhermina Teodora da Silva

ASSUNTO: APOSENTADORIA-  
CONCESSÃO

RELATOR: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota

AUDITOR: Humberto Bosco Lustosa Barreira

PROCURADOR: Silvestre Gomes dos Anjos

ACORDÃO

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600006007060, em que foi concedida a GUILHERMINA TEODORA DA SILVA aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 20.892,56 (vinte mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e

art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 3/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

[Processo - 201600006011628/204-01](#)

#### **Acórdão 349/2018**

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

INTERESSADA: EVA TANIA PINTO PAIVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA E ADMISSÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: CLAUDIO ANDRE ABREU COSTA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600006011628, em que foi concedida a EVA TANIA PINTO PAIVA aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "C-I", da Secretaria de Estado da Educação, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 24.440,43 (vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e três centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.

104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 3/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

[Processo - 201600006012070/204-01](#)

#### **Acórdão 350/2018**

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

INTERESSADO: RUI PAULA FERREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600006012070, em que foi concedida a RUI PAULA FERREIRA aposentadoria no cargo de Professor Assistente "C", Referência "F", do Quadro Transitório do Magistério Público Estadual, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 33.369,12 (trinta e três mil, trezentos e sessenta e nove reais e doze centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu

REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 3/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

[Processo - 201511129001527/205-01](#)

#### **Acórdão 351/2018**

Processo n.º 201511129001527/205-01

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Abidias Rodrigues Cardoso

ASSUNTO: PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota

AUDITOR: Cláudio André Abreu Costa

PROCURADOR: Fernando dos Santos Carneiro

EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Pensão que atenda aos requisitos do art. 40 § 7º da Constituição Federal e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201511129001527, que tratam da concessão de PENSÃO a ABIDIAS RODRIGUES CARDOSO, inscrito no CPF sob o nº 219.952.221-00, viúvo de Deuseni da Penha Moreira Cardoso, aposentada no cargo de Executor de Serviços Administrativos I, M-2, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação, Cultura e Esporte, no valor mensal de R\$ 2.216,87 (dois mil, duzentos e dezesseis reais e oitenta e sete centavos), sendo que o pagamento retroagirá à data do óbito, que ocorreu em 02/04/2015, até sua extinção prevista na Lei Complementar nº 77/2010 (alterada pela Lei Complementar

nº 102/2013), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o referido ato, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 3/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

[Processo - 200700016000919/204-01](#)

#### **Acórdão 352/2018**

Ementa: Aposentadoria Integral. Secretaria da Segurança Pública - Diretoria-Geral da Polícia Civil. Ato sujeito a registro. Admissão e Revisão concomitante. Constituição Federal. Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 6º e incisos. Constituição Estadual. Regularidade da composição dos proventos. Legalidade. Deferimento. Registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos processuais de nº 200700016000919, que tratam de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, por haver sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público, da servidora Sônia Maria Ribeiro, no cargo de Agente Auxiliar Policial, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Segurança Pública, a partir de 01 de fevereiro de 2007, no valor anual de R\$ 14.101,20 (quatorze mil, cento e um reais e vinte centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão, a partir de 25 de março de 1997, no cargo de Agente Carcerário;

aposentadoria, a partir de 01 de fevereiro de 2007, com proventos integrais, no cargo de Agente Auxiliar Policial, ambos nos Quadros da Secretaria de Segurança Pública; e revisão da aposentadoria, a partir de 30 de março de 2012, a fim de aditar os fundamentos contidos no art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012; da servidora Sônia Maria Ribeiro, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 3/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

[Processo - 200700033004445/204-01](#)

#### **Acórdão 353/2018**

Ementa: Aposentadoria. Invalidez. SEGPLAN Ato sujeito a registro. Art. 40 da Constituição Federal. Emenda Constitucional nº 70/2012. Regularidade da composição dos proventos. Legalidade. Registro. Deferimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos processuais de nº 200700033004445, que tratam da aposentadoria por invalidez, a partir de 19 de novembro de 2007, com proventos integrais, por ter sido considerado definitivamente incapaz para o serviço público, do servidor Nilo Edgard de Faria, no cargo de Analista de Gestão Administrativa, Classe "A", Padrão "V", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento - SEGPLAN, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, e art. 6º-A da Emenda Constitucional Federal nº 70, de 29 de março de 2012, no valor anual de R\$ 58.147,44 (cinquenta e oito mil, cento e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua

Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, considerar legal o ato de aposentadoria, a partir de 19 de novembro de 2007, no cargo de Analista de Gestão Administrativa, Classe "A", Padrão "V", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento - SEGPLAN, do servidor Nilo Edgard de Faria, determinando o registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, para publicação e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 3/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

[Processo - 200900006021892/204-01](#)

#### **Acórdão 354/2018**

Ementa: Aposentadoria. Secretaria da Educação. Ato sujeito a registro. Revisão concomitante. Constituição Federal. Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 6º e incisos. Emenda Constitucional nº 70/2012. Constituição Estadual. Lei Complementar Estadual nº 29/2000. Regularidade da composição dos proventos. Legalidade. Deferimento. Registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos processuais de nº 200900006021892, que tratam de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, por haver sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público, da servidora Raquel Pereira de Aguiar, no cargo de Professor Assistente "A", do Quadro Transitório do Magistério Público Estadual, a partir de 15 de maio de 2009, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, no valor total anual de R\$ 8.622,00 (oito mil e seiscentos e vinte e dois reais), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de aposentadoria, a partir de 15 de maio de 2009, no cargo de Professor Assistente "A", do Quadro Transitório do Magistério

Público Estadual; e revisão da aposentadoria, a partir de 30 de março de 2012, a fim de aditar os fundamentos contidos no art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, da servidora Raquel Pereira de Aguiar, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, para publicação e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 3/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

[Processo - 201011129001682/204-01](#)

#### **Acórdão 355/2018**

Ementa: Aposentadoria. GOIASPREV. Ato sujeito a registro. Leis estaduais n.º 10.150/86 e 15.150/05. Decisão do STF na ADI 4639. Inconstitucionalidade, com efeitos prospectivos, resguardando situações já consolidadas. Requisitos preenchidos. Regularidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201011129001682, que tratam da concessão de aposentadoria, com proventos integrais, da Sra. Ery Tavares Artiaga Lima, na condição de escrevente juramentada do 4º Ofício de Notas da Comarca de Goiânia, Goiás, com proventos integrais, por contar com mais de 30 (trinta) anos de contribuição para a previdência estadual, e mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com fundamento no art. 2º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 15.150, de 19 de abril de 2005, conforme a Portaria nº 037/2012-GSF, de 10 de fevereiro de 2012, no valor mensal de R\$ 16.496,07 (dezesesseis mil, quatrocentos e noventa e seis reais e sete centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas

pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Ery Tavares Artiaga Lima, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 3/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

[Processo - 201311129005024/204-01](#)

#### **Acórdão 356/2018**

Ementa: Aposentadoria. GOIASPREV. Ato sujeito a registro. Leis estaduais n.º 10.150/86 e 15.150/05. Decisão do STF na ADI 4639. Inconstitucionalidade, com efeitos prospectivos, resguardando situações já consolidadas. Requisitos preenchidos. Regularidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201311129005024, que tratam da concessão de aposentadoria com proventos integrais a Geraldo Saldanha Pimenta, na condição de Escrivão do Cartório de Família e Sucessões de Menores e 1º do Cível da Comarca de Jussara, Goiás, com proventos integrais, por contar com mais de 40 (quarenta) anos de contribuição para a previdência estadual, e mais de 60 (sessenta) anos de idade, com fundamento no art. 2º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 15.150, de 19 de abril de 2005, conforme a Portaria nº 168/2013-GSF, de 11 de setembro de 2013, no valor mensal de R\$ 12.463,73 (doze mil, quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e três centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria de Geraldo Saldanha Pimenta, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 3/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

[Processo - 201611129008021/205-01](#)

#### **Acórdão 357/2018**

Ementa: Pensão. GOIASPREV. Ato sujeito a registro. Constituição Federal. Constituição do Estado de Goiás. Lei Complementar Estadual nº 77/2010. Regularidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201611129008021, que tratam da concessão de pensão a Sra. Neida Borges Ferreira Custodio, inscrita no CPF/MF sob o nº 777.469.611-34, viúva do ex-segurado Nilson de Oliveira Custodio, falecido em 11 de outubro de 2016, aposentado no cargo de Procurador de Justiça, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Goiás, nos termos da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, alterada pela Lei Complementar nº 102, de 22 de maio de 2013, no valor mensal de R\$ 25.774,22 (vinte e cinco mil, setecentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos), conforme o Despacho nº 4067/2016-GAB/GOIASPREV, de 20 de dezembro de 2016, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão à Sra. Neida Borges Ferreira Custodio, a partir de 11 de outubro de 2016, data do óbito, no até sua extinção prevista em lei, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz**

**Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 3/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

[Processo - 201711129002583/205-01](#)

#### **Acórdão 358/2018**

Ementa: Pensão. Ato sujeito a registro. Goiás Previdência. Constituição Federal. Constituição do Estado de Goiás. Lei Complementar Estadual nº 77/2010. Regularidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201711129002583, que tratam da concessão de pensão à Sra. Vanderlita Rodrigues Andrade Furtado, inscrita no CPF/MF sob o nº 039.695.661-00, na condição de viúva do ex-segurado Epaminondas Dias Furtado, falecido em 31 de março de 2017, ex-servidor aposentado no cargo de Executor de Serviços Auxiliares II, A-1, do Quadro de Pessoal da Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, conforme o Despacho nº 2083/2017-GAB/GOIASPREV, de 05 de junho de 2017, nos termos da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, e alterações posteriores, no valor mensal de R\$ 1.769,22 (um mil, setecentos e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão a Sra. Vanderlita Rodrigues Andrade Furtado, a partir de 31 de março de 2017, data do óbito, até sua extinção prevista em lei, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 3/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

[Processo - 201700047001787/201-02](#)**Acórdão 359/2018**

Ementa: Admissão. Concurso Público. Compete ao Tribunal de Contas do Estado o registro do ato de admissão de servidores aprovados em concurso público. Registro. Nos termos e com os fundamentos expostos nestes autos de nº 201700047001787, que tratam dos registros de admissão dos servidores Ednahn Veríssimo Andrade Silva, Gustavo Araújo da Silva, João Paulo Alves Pinto, Marcus Vinícius Jordão de Miranda e Pedro Henrick Vieira Fernandes, nomeados em decorrência de aprovação em concurso público, para o cargo de Secretário Auxiliar do Ministério Público do Estado de Goiás, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram a sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator considerar legais os atos de admissão dos servidores Ednahn Veríssimo Andrade Silva, Gustavo Araújo da Silva, João Paulo Alves Pinto, Marcus Vinícius Jordão de Miranda e Pedro Henrick Vieira Fernandes, no cargo de Secretário Auxiliar do Ministério Público do Estado de Goiás, determinando, de consequência, os seus registros.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 3/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

[Processo - 200700002000122/207-01](#)**Acórdão 360/2018**

Ementa: Transferência para a reserva. Ato sujeito a registro. Polícia Militar. Admissão. Registro concomitante. Constituição Federal. Constituição do Estado de Goiás. Lei 8.033/1975. Súmula TCE (Acórdão 3235/2011). Regularidade da composição dos proventos. Legalidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 200700002000122, que tratam do registro da transferência para a reserva, com

remuneração integral, do PM 10.463 Jonas Rodrigues de Moura, na graduação de 2º Sargento PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás, com fundamento nos arts. 42, § 1º e 142, § 3º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 100, §§ 11 a 13 da Constituição do Estado de Goiás e Lei nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975, na quantia anual de R\$ 28.841,52 (vinte e oito mil, oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 01 de março de 1978; e de transferência para a reserva, na graduação de 2º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do PM 10.463 Jonas Rodrigues de Moura, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 3/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

[Processo - 200800006011833/209-02](#)**Acórdão 361/2018**

Demissão. Secretaria da Educação. Ato sujeito a registro. Art. 161 da Lei Estadual nº 13.909/2001, Regimento TCE/GO. Legalidade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 200800006011833, que tratam do registro da demissão, por abandono de cargo, da servidora Lílian Santos Silva Gonçalves, do cargo de Professor P-III, da Secretaria de Estado da Educação, retroativa a 03 de março de 2008, conforme a Portaria nº 2729/2012-GAB/SEDUC, de 17 de maio de 2012, nos termos do artigo 161, inciso V, e artigo 168, inciso I, ambos da Lei Estadual nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Demissão, do cargo de Professor P-III, da Secretaria de Estado da Educação, retroativa a 03 de março de 2008, da servidora Lílian Santos Silva Gonçalves, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 3/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

[Processo - 200800006013668/209-02](#)

#### **Acórdão 362/2018**

Demissão. Secretaria da Educação. Ato sujeito a registro. Admissão. Registro concomitante. Art. 161 e 168 da Lei Estadual nº 13.909/2001. Regimento TCE/GO. Legalidade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 200800006013668, que tratam do registro da demissão, por abandono de cargo de professor, nos termos do art. 161, inciso V, e 168, inciso I, da Lei Estadual nº 13.909, de 25 de setembro de 2001 - Estatuto e Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério, da servidora Márcia Cunha Lemos Ramos, do cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação, retroativa a 01 de abril de 2008, conforme a Portaria nº 3603/2012-GAB/SEDUC, de 18 de julho de 2012, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal os atos de Admissão no cargo de Professor III, a partir de 02 de agosto de 1999; e Demissão, do cargo de Professor III, a partir de 01 de abril de 2008; ambos da Secretaria de Estado da Educação; da servidora Márcia Cunha Lemos Ramos,

determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 3/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

[Processo - 200000006013638/209-01](#)

#### **Acórdão 363/2018**

Exoneração. Secretaria da Educação. Ato sujeito a registro. Admissão. Registro concomitante. Art. 136 e 313 da Lei Estadual nº 10.460/1988. Regimento TCE/GO. Legalidade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 200000006013638, que tratam do registro da exoneração, por ofício, do servidor Joenil da Silva de Souza, do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, retroativa a 15 de setembro de 2000, trigésimo primeiro dia após a interrupção do exercício, nos termos do art. 136, § 1º, inciso II, alínea "e" c/c com o art. 316, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de Admissão no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, a partir de 15 de agosto de 1999; e Exoneração, do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, retroativa a 15 de setembro de 2000, ambos da Secretaria de Estado da Educação; do servidor Joenil da Silva de Souza, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz**

**Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 3/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

[Processo - 200400006034961/209-01](#)

**Acórdão 364/2018**

Exoneração. Secretaria da Educação. Ato sujeito a registro. Art. 23 da Lei Estadual nº 13.909/2001. Art. 316 da Lei Estadual nº 10.460/88. Regimento TCE/GO. Legalidade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 200400006034961, que tratam do registro da exoneração, por abandono de cargo, da servidora Silvânia Espíndula Pereira Machado, do cargo de Professor Nível I, da Secretaria de Estado da Educação, retroativa a 01 de janeiro de 2001, trigésimo primeiro dia após a interrupção do exercício, nos termos dos artigos 23, § 1º, inciso III, alínea “b” da Lei Estadual nº 13.909, de 25/09/2001, combinado com o art. 316, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.460, de 22/02/ 1988, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de exoneração, do cargo de Professor Nível I, retroativa a 01 de janeiro de 2001, da Secretaria de Estado da Educação; da servidora Silvânia Espíndula Pereira Machado, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 3/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

[Processo - 200900006033090/209-01](#)

**Acórdão 365/2018**

Exoneração. Secretaria da Educação. Ato sujeito a registro. Admissão. Registro concomitante. Art. 23 da Lei estadual nº 13.901/2001. Art. 316 da Lei Estadual nº 10.460/1988. Regimento TCE/GO. Legalidade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 200900006033090, que tratam do registro da exoneração, de ofício, da servidora Louricene Lima Schettini, do cargo de Professor Auxiliar I, da Secretaria de Estado da Educação, retroativa a 03 de março de 1989, trigésimo primeiro dia após a interrupção do exercício, nos termos do art. 23, § 1º, inciso II, alínea “b” da Lei estadual nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, c/c art. 316, inciso I, § 1º, da Lei Estadual nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de Admissão no cargo de Professor AD-1, a partir de 01 de fevereiro de 1986; e Exoneração, do cargo de Professor Auxiliar I, retroativa a 03 de março de 1989, ambos da Secretaria de Estado da Educação; da servidora Louricene Lima Schettini, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 3/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

[Processo - 201000006033743/209-01](#)

**Acórdão 366/2018**

Exoneração. Secretaria da Educação. Ato sujeito a registro. Admissão. Registro concomitante. Art. 23 da Lei Estadual nº 13.909/2001, Art. 136 da Lei Estadual nº 10.460/88. Regimento TCE/GO. Legalidade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201000006033743, que tratam do registro da exoneração de ofício, por abandono de cargo, da servidora Ana Maria Lima Souza, do cargo de Professora P-IV, da Secretaria de Estado da Educação, retroativa a 01 de setembro de 2004, conforme Portaria nº 4085/2012-GAB/SEDUC, de 10 de agosto

de 2012, com fundamento nos artigos 23, § 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Estadual nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, combinado com o art. 316, inciso I, §§ 1º e 2º da Lei Estadual nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal os atos de Admissão no cargo de Professor, AD-5, e Exoneração do cargo de Professor, P-IV, retroativa a 01 de setembro de 2004, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da servidora Ana Maria Lima Souza, determinando os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 3/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

[Processo - 201400047000545/209-01](#)

#### **Acórdão 367/2018**

Ementa: Exoneração. Ministério Público do Estado de Goiás. A pedido. Lei 10.460/88. Resolução Normativa 002/2011. Compete ao Tribunal de Contas do Estado o registro do ato de desligamento de servidor efetivo. Registro. Arquivamento.

Nos termos e com os fundamentos expostos nestes autos de nº 201400047000545, que tratam dos registros de exoneração dos servidores Delano Del Buono José Carneiro (Técnico Jurídico), a partir de 04 de fevereiro de 2014, Christian Douglas Muner (Secretário Auxiliar das Promotorias de Justiça da Comarca de Planaltina), a partir de 03 de fevereiro de 2014, Josivan Ismael Cararo (Assistente de Informática), a partir de 24 de fevereiro de 2014, Rafael Anthonio de Paiva Lievore (Auxiliar Motorista), a partir de 04 de fevereiro de 2014, do Quadro do Serviço Auxiliar do Ministério Público do Estado de Goiás, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram a sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator considerar legais os atos de exoneração dos servidores Delano Del Buono José Carneiro, Christian Douglas Muner, Josivan Ismael Cararo e Rafael Anthonio de Paiva Lievore, determinando, de consequência, os seus registros.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 3/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

[Processo - 201200016001495/204-01](#)

#### **Acórdão 368/2018**

Processo: 201200016001495

Assunto: Aposentadoria

Interessado: Altamiro Rodrigues dos Santos

Órgão de origem: Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento

Conselheiro Relator: Celmar Rech

Auditor: Cláudio André Abreu Costa

Procurador: Eduardo Luz Gonçalves

EMENTA: PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL SUJEITOS A REGISTRO. ADMISSÃO E APOSENTADORIA. ART. 3º, EC Nº 47/05. ATOS CONSIDERADOS LEGAIS PARA FINS DE REGISTRO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos os Autos nº 201200016001495, que tratam da aposentadoria voluntária com proventos integrais de Altamiro Rodrigues dos Santos, no cargo de Executor de Serviços Administrativos II, M-1, do Quadro Transitório da Secretaria de Gestão e Planejamento, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 41.500,34 (quarenta e um mil, quinhentos reais e trinta e quatro centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e de

concessão de aposentadoria, determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 3/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

---

[Processo - 201300013002849/204-01](#)

#### **Acórdão 369/2018**

Processo: 201300013002849

Assunto: Aposentadoria

Interessada: Antônia Reinalda Pimenta

Relator: Celmar Rech

Auditor: Humberto Bosco Lustosa Barreira

Procuradora: Maisa de Castro Sousa Barbosa

Ementa: Registro. Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade e registro

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201300013002849 que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome de Antônia Reinalda Pimenta no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe B, Padrão I, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente da Secretaria de Gestão e Planejamento, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório da aposentadoria em tela, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 53.914,56 (cinquenta e três mil, novecentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos), determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 3/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

---

[Processo - 201411129004571/204-01](#)

#### **Acórdão 370/2018**

Processo : 201411129004571

Assunto : Aposentadoria

Interessada : Maria Lúcia da Silva Pedrosa

Relator : Celmar Rech

Auditora: Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho

Procuradora : Maísa de Castro Sousa Barbosa

Ementa: Ato de Aposentadoria. Cartório. Lei nº 15.150, de 19/04/2005. ADI 4639. Inconstitucionalidade. Modulação dos efeitos. Cumprimento dos requisitos. Admissão. Registro.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201411129004571, que tratam de aposentadoria, com proventos integrais, em nome Maria Lúcia da Silva Pedrosa, na condição de serventuária da justiça decorrente do exercício do cargo de Suboficial de Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos e Tabelionato de São Francisco de Goiás na Comarca de Jaraguá-GO, com fulcro na Lei 15.150, de 19 de abril de 2005, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão bem como do ato concessório da aposentadoria na condição de serventuária da justiça, cujos proventos foram fixados na quantia mensal e integral de R\$ 16.032,86 (dezesesseis mil, trinta e dois reais e oitenta e seis centavos) e determinar os seus respectivos registros.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo**

**Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 3/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

[Processo - 201500006018496/204-01](#)

**Acórdão 371/2018**

Processo: 201500006018496

Assunto: Aposentadoria

Interessada: Zilair Ribeiro dos Santos

Relator: Celmar Rech

Auditor: Cláudio André Abreu Costa

Procurador: Fernando dos Santos Carneiro

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201500006018496, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome de Zilair Ribeiro dos Santos, no cargo de Professor Assistente "A", Referência "E", do Quadro Transitório do Magistério Público Estadual, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 20.491,80 (vinte mil, quatrocentos e noventa e um reais e oitenta centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e concessório de aposentadoria, com proventos integrais, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 3/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

[Processo - 201500006018772/204-01](#)

**Acórdão 372/2018**

Processo: 201500006018772

Assunto: Aposentadoria

Interessada: Inez Rodrigues Rosa

Relator: Celmar Rech

Auditor: Humberto Bosco Lustosa Barreira

Procurador: Eduardo Luz Gonçalves

Ementa: Registro. Admissão. Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Legalidade e registro

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201500006018772, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome de Inez Rodrigues Rosa, no cargo de Professor IV, Referência B, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte (SEDUCE), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão no cargo de Professor Assistente Nível C, da Secretaria de Estado da Educação e o ato concessório da aposentadoria em tela, com proventos integrais, no valor anual e integral de R\$ 72.149,60 (setenta e dois mil, cento e quarenta e nove reais e sessenta centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 3/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

[Processo - 201500006024268/204-01](#)

**Acórdão 373/2018**

Processo: 201500006024268

Assunto: Aposentadoria

Interessada: Lucy Marias das Chagas

Relator: Celmar Rech

Auditor: Humberto Bosco Lustosa Barreira

Procurador: Silvestre Gomes dos Anjos

Ementa: Registro. Admissão.

Aposentadoria voluntária com proventos

integrais. Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Legalidade e registro

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201500006024268, que tratam da aposentadoria, com proventos integrais, em nome de Lucy Maria das Chagas, no cargo de Professor IV, Referência C, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão no cargo de Professor Assistente, Nível C, da Secretaria de Estado da Educação, e o ato concessório da aposentadoria em tela com proventos integrais no valor anual e integral de R\$ 55.194,21 (cinquenta e cinco mil, cento e noventa e quatro reais e vinte e um centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 3/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

[Processo - 201500006033019/204-01](#)

#### **Acórdão 374/2018**

Processo: 201500006033019

Assunto: Aposentadoria

Interessada: Marinalva Vieira de Souza

Relator: Celmar Rech

Auditor: Cláudio André Abreu Costa

Procurador: Fernando dos Santos Carneiro

Ementa: Registro. Admissão. Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Legalidade e registro

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201500006033019, que tratam da aposentadoria, com proventos integrais, em nome de Marinalva Vieira de

Souza, no cargo de Professor IV, Referência E, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria da Educação, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão no cargo de Professor AD-1, da Secretaria de Estado da Educação, e o ato concessório da aposentadoria em tela com proventos integrais no valor anual e integral de R\$ 59.550,79 (cinquenta e nove mil, quinhentos e cinquenta reais e setenta e nove centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 3/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

[Processo - 201500006033861/204-01](#)

#### **Acórdão 375/2018**

Processo: 201500006033861

Assunto: Aposentadoria

Interessado: João Martins da Silva

Relator: Celmar Rech

Auditor: Cláudio André Abreu Costa

Procurador: Fernando dos Santos Carneiro

Ementa: Processo de Fiscalização. Ato sujeito a registro. Admissão. Aposentadoria. Atos legais. Registro concomitante. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201500006033861, que tratam de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, em nome de João Martins da Silva, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "A-I", da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte (SEDUCE), com fulcro no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal (EC nº 41/2003) e na LC Estadual nº 77/2010, e valor anual de R\$ 10.560,00 (dez mil, quinhentos e

sessenta reais), e R\$ 5.590,67 (cinco mil, quinhentos e noventa reais e sessenta e sete centavos) de COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO, considerando o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e o ato concessório de aposentadoria em exame, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 3/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

[Processo - 201500010001419/204-01](#)

#### **Acórdão 376/2018**

Processo: 201500010001419

Assunto: Aposentadoria

Interessada: Simara Skowronski Branquinho

Relator: Celmar Rech

Auditor: Flávio Lúcio Rodrigues da Silva

Procurador: Silvestre Gomes dos Anjos

Ementa: Registro. Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade e registro

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201500010001419 que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome de Simara Skowronski Branquinho no cargo de Auxiliar Técnico de Saúde, Referência O, do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Saúde, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato

concessório de aposentadoria, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 26.130,88 (vinte e seis mil, cento e trinta reais e oitenta e oito centavos), determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 3/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

[Processo - 201600006001565/204-01](#)

#### **Acórdão 377/2018**

Processo: 201600006001565

Assunto: Aposentadoria

Interessada: Gelmira Amaro Gomes

Relator: Celmar Rech

Auditor: Cláudio André Abreu Costa

Procurador: Fernando dos Santos Carneiro

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201600006001565, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome de Gelmira Amaro Gomes, no cargo de Agente Administrativo Educacional Apoio, Referência "I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 20.892,56 (vinte mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e concessório de aposentadoria, com proventos integrais, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 3/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

[Processo - 201600006003870/204-01](#)

#### **Acórdão 378/2018**

Processo: 201600006003870

Assunto: Aposentadoria

Interessada: Maria de Fátima Silva

Relator: Celmar Rech

Auditor: Cláudio André Abreu Costa

Procurador: Eduardo Luz Gonçalves

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201600006003870, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome de Maria de Fátima Silva, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "I", da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte (SEDUCE), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos proventos foram fixados na quantia anual de R\$ 20.892,55 (vinte mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão no cargo de Porteiro-Servente, da Secretaria de Estado da Educação, e o ato concessório da aposentadoria em exame, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do**

**Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 3/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

[Processo - 201600006010489/204-01](#)

#### **Acórdão 379/2018**

Processo: 201600006010489

Assunto: Aposentadoria

Interessada: Helena Lázaro Rodrigues

Órgão de origem: Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte

Conselheiro Relator: Celmar Rech

Auditor: Cláudio André Abreu Costa

Procurador: Eduardo Luz Gonçalves

EMENTA: PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL SUJEITOS A REGISTRO. ADMISSÃO E APOSENTADORIA. ART. 3º, EC Nº 47/05. ATOS CONSIDERADOS LEGAIS PARA FINS DE REGISTRO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos os Autos nº 201600006010489, que tratam da aposentadoria voluntária com proventos integrais de Helena Lázaro Rodrigues, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte - SEDUCE, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de de R\$ 21.103,59 (vinte e um mil, cento e três reais e cinquenta e nove centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria, determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 3/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

[Processo - 201600006012811/204-01](#)

**Acórdão 380/2018**

Processo: 201600006012811  
Assunto: Aposentadoria  
Interessada: Gracilena de Fátima Cardoso da Silva  
Relator: Celmar Rech  
Auditor: Humberto Bosco Lustosa Barreira  
Procurador: Fernando dos Santos Carneiro  
Ementa: Registro. Admissão. Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Legalidade e registro

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201600006012811, que tratam da aposentadoria, com proventos integrais, em nome de Gracilena de Fátima Cardoso da Silva, no cargo de Professor III, Referência B, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte (SEDUCE), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão no cargo de Professor I, Referência "Base", da Secretaria de Estado de Educação e o ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, no valor anual e integral de R\$ 46.215,31 (quarenta e seis mil, duzentos e quinze reais e trinta e um centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 3/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

[Processo - 201600006014854/204-01](#)

**Acórdão 381/2018**

Processo: 201600006014854  
Assunto: Aposentadoria  
Interessada: Aparecida Alves dos Anjos

Conselheiro Relator: Celmar Rech  
Auditor: Cláudio André Abreu Costa  
Procuradora: Maisa de Castro Sousa Barbosa

EMENTA: PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL SUJEITOS A REGISTRO. ADMISSÃO E APOSENTADORIA. ART. 3º, EC Nº 47/05. ATOS CONSIDERADOS LEGAIS PARA FINS DE REGISTRO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos os Autos nº 201600006014854, que tratam da aposentadoria voluntária com proventos integrais de Aparecida Alves dos Anjos, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte - SEDUCE, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 20.892,55 (vinte mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria, determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 3/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

[Processo - 201600006015980/204-01](#)

**Acórdão 382/2018**

Processo: 201600006015980  
Assunto: Aposentadoria  
Interessada: Lúcia Aparecida Ferreira da Conceição  
Relator: Celmar Rech  
Auditor: Humberto Bosco Lustosa Barreira  
Procurador: Silvestre Gomes dos Anjos  
Ementa: Ato de pessoal sujeito a registro. Admissão. Aposentadoria voluntária com proventos integrais. EC nº 47/2005. Legalidade e registro.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201600006015980, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome de Lúcia Aparecida Ferreira da Conceição, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "F-I", do Quadro Pessoal da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão no cargo de Porteiro Servente, da Secretaria de Estado de Educação e o ato concessório de aposentadoria em tela, com proventos integrais, no valor anual e integral de R\$ 13.012,27 (treze mil, doze reais e vinte e sete centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 3/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

[Processo - 201600006019794/204-01](#)

#### **Acórdão 383/2018**

Processo: 201600006019794

Assunto: Aposentadoria

Interessada: Angela Maria Silva Teixeira

Relator: Celmar Rech

Auditor: Cláudio André Abreu Costa

Procurador: Silvestre Gomes dos Anjos

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADOSSAMENTO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201600006019794, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome de Angela Maria Silva Teixeira, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico,

Referência "F-I", da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte (SEDUCE), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, e cujos proventos foram fixados na quantia anual de R\$ 26.747,02 (vinte e seis mil, setecentos e quarenta e sete reais e dois centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão no cargo de Professor Assistente, nível C, da Secretaria de Estado da Educação, e o ato concessório da aposentadoria em exame, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 3/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

[Processo - 201600006020317/204-01](#)

#### **Acórdão 384/2018**

Processo: 201600006020317

Assunto: Aposentadoria

Interessada: Santa Rodrigues Vieira

Conselheiro Relator: Celmar Rech

Auditor: Cláudio André Abreu Costa

Procurador: Eduardo Luz Gonçalves

EMENTA: PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL SUJEITOS A REGISTRO. ADOSSAMENTO E APOSENTADORIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 40, §1º, III, "b" DA CF (EC Nº 41/03) ATOS CONSIDERADOS LEGAIS PARA FINS DE REGISTRO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos os Autos nº 201600006020317, que tratam da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição de Santa Rodrigues Vieira, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte - SEDUCE, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, "b",

da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 41/2003), cujos proventos foram fixados na quantia anual de R\$ 11.696,09 (onze mil, seiscentos e noventa e seis reais e nove centavos), proporcionais a 7.953 (sete mil, novecentos e cinquenta e três) dias de contribuição, equivalente ao valor mensal de R\$ 974,67 (novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria, determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 3/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

[Processo - 201600006020383/204-01](#)

#### **Acórdão 385/2018**

Processo: 201600006020383

Assunto: Aposentadoria

Interessado: João Troncha Neto

Relator: Celmar Rech

Auditor: Cláudio André Abreu Costa

Procurador: Fernando dos Santos Carneiro

Ementa: Registro. Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade e registro

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201600006020383 que tratam da aposentadoria, com proventos integrais, em nome de João Troncha Neto, no cargo de Professor IV, Referência E, do Quadro Permanente do Magistério, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, quantia anual de R\$ 63.804,42 (sessenta e três mil, oitocentos e quatro reais e quarenta e dois centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros

integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório da aposentadoria em exame, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 3/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

[Processo - 201600006020498/204-01](#)

#### **Acórdão 386/2018**

Processo: 201600006020498

Assunto: Aposentadoria

Interessada: Divair dos Santos Araújo

Relator: Celmar Rech

Auditor: Cláudio André Abreu Costa

Procurador: Fernando dos Santos Carneiro

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201600006020498, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome de Divair dos Santos Araújo, no cargo de Agente Administrativo Educacional Apoio, Referência "I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 20.892,55 (vinte mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e concessório de aposentadoria, com proventos integrais, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 3/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

[Processo - 201600006022865/204-01](#)

#### **Acórdão 387/2018**

Processo: 201600006022865

Assunto: Aposentadoria

Interessada: Francisca Neuma Firmino de Amorim

Relator: Celmar Rech

Auditor: Cláudio André Abreu Costa

Procurador: Eduardo Luz Gonçalves

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201600006022865, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome de Francisca Neuma Firmino de Amorim, no cargo de Professor III, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 31.368,10 (trinta e um mil, trezentos e sessenta e oito reais e dez centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e concessão de aposentadoria, com proventos integrais, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da**

**Primeira Câmara Nº 3/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

[Processo - 201600006025808/204-01](#)

#### **Acórdão 388/2018**

Processo: 201600006025808

Assunto: Aposentadoria

Interessada: Juilma Rodrigues Dias Ribeiro

Conselheiro Relator: Celmar Rech

Auditor: Cláudio André Abreu Costa

Procuradora: Maísa de Castro Sousa Barbosa

EMENTA: PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL SUJEITOS A REGISTRO. ADMISSÃO E APOSENTADORIA. ART. 3º, EC Nº 47/05. ATOS CONSIDERADOS LEGAIS PARA FINS DE REGISTRO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos os Autos nº 201600006025808, que tratam da aposentadoria voluntária com proventos integrais de Juilma Rodrigues Dias Ribeiro, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "G-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte - SEDUCE, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 27.282,22 (vinte e sete mil, duzentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria, determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 3/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

[Processo - 201600006030922/204-01](#)

**Acórdão 389/2018**

Processo: 201600006030922  
Assunto: Aposentadoria  
Interessada: Elizabete Aparecida Robles de Souza  
Relator: Celmar Rech

Auditor: Cláudio André Abreu Costa  
Procurador: Silvestre Gomes dos Anjos  
EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. APOSENTADORIA. ATO LEGAL. REGISTRO. ARQUIVAMENTO

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201600006030922, que tratam de pedido de aposentadoria, com proventos integrais, em nome de Elizabete Aparecida Robles de Souza, no cargo de Professor IV, Referência D, do Quadro Permanente do Magistério, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte (SEDUCE), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e na quantia anual de R\$ 52.128,00 (cinquenta e dois mil e cento e vinte e oito reais), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação, e o ato concessório da aposentadoria em exame, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 3/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

[Processo - 201600006031899/204-01](#)

**Acórdão 390/2018**

Processo: 201600006031899  
Assunto: Aposentadoria  
Interessada: Catarina Isabel de Souza Caselli Gonçalves  
Relator: Celmar Rech

Auditor: Cláudio André Abreu Costa  
Procuradora: Maisa de Castro Sousa Barbosa

Ementa: Registro. Admissão. Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Legalidade e registro

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201600006031899, que tratam da aposentadoria, com proventos integrais, em nome de Catarina Isabel de Souza Caselli Gonçalves, no cargo de Professor IV, Referência D, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão no cargo de Professor III, Referência Base, da Secretaria de Estado da Educação, e o ato concessório da aposentadoria em tela com proventos integrais no valor anual e integral de R\$ 66.723,84 (sessenta e seis mil, setecentos e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 3/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

[Processo - 201600006037684/204-01](#)

**Acórdão 391/2018**

Processo: 201600006037684  
Assunto: Aposentadoria  
Interessada: Ducilene Ferreira  
Relator: Celmar Rech  
Auditor: Humberto Bosco Lustosa Barreira  
Procurador: Silvestre Gomes dos Anjos  
Ementa: Registro. Admissão. Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Artigo 6º da Emenda

Constitucional nº 41/2003. Legalidade e registro.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201600006037684, que tratam da aposentadoria, com proventos integrais, em nome de Ducilene Ferreira, no cargo de Professor IV, Referência B, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, tendo o Relatário e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão no cargo de Professor I, da Secretaria da Educação, e o ato concessório da aposentadoria em tela com proventos integrais no valor anual e integral de R\$ 52.108,05 (cinquenta e dois mil, cento e oito reais e cinco centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 3/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

[Processo - 201600006038023/204-01](#)

#### **Acórdão 392/2018**

Processo: 201600006038023

Assunto: Aposentadoria

Interessada: Suely Silva Freire

Relator: Celmar Rech

Auditor: Humberto Bosco Lustosa Barreira

Procuradora: Maisa de Castro Sousa Barbosa

Ementa: Registro. Admissão. Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Legalidade e registro.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201600006038023, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome de Suely Silva Freire, no cargo de Professor IV,

Referência B, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte (SEDUCE), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, tendo o Relatário e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão no cargo de Professor AD-1, da Secretaria da Educação e o ato concessório da aposentadoria em tela, com proventos integrais, no valor anual e integral de R\$ 52.108,05 (cinquenta e dois mil, cento e oito reais e cinco centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 3/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

[Processo - 201611129000661/205-01](#)

#### **Acórdão 393/2018**

Processo: 201611129000661

Assunto: Pensão - Concessão

Interessado: Dário Amaral da Silva

Conselheiro Relator: Celmar Rech

Auditor: Cláudio André Abreu Costa

Procurador: Silvestre Gomes dos Anjos

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. ATO LEGAL. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201611129000661, que tratam de pensão em nome de Dário Amaral da Silva, dependente na condição de viúvo da segurada Rivaildes Moreira Brandão Amaral, ex-servidora aposentada da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, falecida em 01/02/2016, com fundamento legal na Lei Complementar nº 77/2010 e pensão no valor mensal de R\$ 935,99 (novecentos e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos), tendo o Relatário e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 3/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

[Processo - 201700047000319/201-02](#)

#### **Acórdão 394/2018**

Processo: 201700047000319

Interessado: Ana Francisca Figueiredo Dias Bittar e outros

Assunto: Admissão de Servidor Efetivo

Relator: Celmar Rech

Auditor: Cláudio André Abreu Costa

Procurador: Eduardo Luz Gonçalves

**EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201700047000319, que tratam da admissão dos servidores Ana Francisca Figueiredo Dias Bittar, Brenda Isabella Camelo Araújo, Afonso Rodrigues Bruno Neto e Rhayane Silva Dourado, no cargo de Analista Judiciário - Área de Apoio Judiciário e Administrativo - 1ª Região; e Cristiane de Fátima Ribeiro Rocha no cargo de Analista Judiciário - Área Especializada - Analista de Sistemas - Suporte Técnico - 1ª Região, junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com fundamento artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e artigo 96, inciso II, da Constituição Estadual, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão dos servidores acima elencados, junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, determinando os seus respectivos

registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 3/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

[Processo - 201200047000198/314-01](#)

#### **Acórdão 395/2018**

Processo: 201200047000198

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Assunto: Relatório de Gestão Fiscal

Relator: Celmar Rech

Auditora: Heloísa Helena Antonacio Monteiro Godinho

Procurador: Silvestre Gomes dos Anjos

**Ementa: Processo de Fiscalização. Relatório de Gestão Fiscal. 3º Quadrimestre de 2011. Assembleia Legislativa. Documentos enviados incompletos. Ausência de prejuízo. Observância do limite de 1,38% de despesas com pessoal. Publicação incompleta. Despesas com convocações extraordinárias. Despesas com férias consideradas verbas de natureza não salarial. Prescrição da pretensão punitiva. Situação financeira desfavorável decorrente da estrutura organizacional financeira do Estado. Arquivamento.**

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201200047000198, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás referente ao 3º quadrimestre do exercício de 2011, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do Relatório de Gestão Fiscal, considerá-lo Regular e determinar o seu arquivamento.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do**

**Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 3/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

## Ata

### **ATA Nº 2 DE 23 DE JANEIRO DE 2018 SESSÃO ORDINÁRIA PRIMEIRA CÂMARA**

ATA da 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às dez horas e trinta e cinco minutos do dia vinte e três (23) do mês de janeiro do ano dois mil e dezoito, realizou-se a Segunda Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro CELMAR RECH, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA e EDSON JOSÉ FERRARI, o Procurador de Contas EDUARDO LUZ GONÇALVES e MARCUS VINÍCIUS DO AMARAL, Secretário Geral desta Corte de Contas, que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente determinou ao Secretário que procedesse a leitura do extrato da Ata da 1ª Sessão Ordinária, realizada em 16 de janeiro de 2017, que foi aprovada por unanimidade. Em seguida, comunicou que o momento seria destinado aos expedientes. Logo após, passou a Primeira Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamentos do dia.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foram relatados os seguintes feitos:

#### **APOSENTADORIA - CONCESSÃO:**

1. Processo nº 201400006034190 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a TERESINHA VIDIGAL RIGONATTO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº

201/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte". 2. Processo nº 201400006037601 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a TERESA SILVA BARBOSA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 202/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte".

3. Processo nº 201500006009009 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a

GIRLENE CORTEZ AZEVEDO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 203/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte”.

4. Processo nº 201500006009763 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 204/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta

Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte”.

5. Processo nº 201500006011088 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SÔNIA APARECIDA GOMES XAVIER HELBINEN, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 205/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte”.

6. Processo nº 201500006021251 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ALBIMAR CARDOSO DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento nos arts. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 6º-A da referida Emenda, com redação dada pela de nº 70, de 29 de março de 2012, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, a partir de 23 de junho de 2015, em virtude de haver sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 206/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte”.

7. Processo nº 201600006004405 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DIVINA DOS REIS CAETANO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 207/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte”.

8. Processo nº 201600006004712 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA APARECIDA SOARES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art.

40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 208/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, § 2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte”.

9. Processo nº 201600006007073 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DOMINGOS MARTINS CABRAL, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 209/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo

ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte”.

10. Processo nº 201600006009955 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CLEIDE MAIA DOS SANTOS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 210/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte”.

11. Processo nº 201600046000047 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SÔNIA MARIA DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 211/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art. 104, inciso III, da Lei n.º

16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte”.

12. Processo nº 201600047000607 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a VANESSA SABINO DA PAIXÃO TORMIM BORGES, no cargo de Analista de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO), com fundamento na Regra do art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, regra 95/85 - integralidade e paridade. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 212/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências”.

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201511129004069 - Trata de ato de Concessão de Pensão a MARIANA DE CASTRO, representada por seu curador Marconi de Castro Fonseca, na condição de irmã inválida de Márcia Maria de Castro Fonseca, ex-servidora aposentada no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 213/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos:

“ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade

da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o referido ato, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

2. Processo nº 201611129004598 - Trata de ato de Concessão de Pensão a MAURILIO BARBOSA DA CUNHA, na condição de viúvo de Maria Aparecida da Cunha, ex-servidora aposentada da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 214/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o referido ato, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

3. Processo nº 201611129007911 - Trata de ato de Concessão de Pensão a MARIO NUNES DA SILVEIRA, na condição de viúvo de Elza Maria da Silveira, ex-servidora aposentada da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 215/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o referido ato, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da

Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

REFORMA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201100002001486 - Trata de ato de Concessão de Reforma a SEBASTIÃO ETERNO DA SILVA, da Polícia Militar. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 216/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO na patente de Sodado PM, REFORMA ex officio na patente de 2º Tenente PM e REVISÃO DE REFORMA ex officio decorrente de promoção por ato de bravura, na patente de 1º Tenente PM, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

OUTRAS FORMAS DE DESLIGAMENTO DO MILITAR - LICENCIAMENTO:

1. Processo nº 201400011000565 - Trata do Licenciamento de ofício, a partir de 25 de agosto de 2014, do cabo QPC/combatente 02.584 Eduardo Prado de Freitas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBM-GO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 217/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Primeira Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ato de desligamento - licenciamento do militar, determinando seu REGISTRO, nos termos dos artigos 71, III, da Constituição Federal, e art. 26, III, da Constituição Estadual, c/c art. 1º, incisos III

e IV e art. 104, incisos I e IV, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, incisos III e IV, 297, inc. I e II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §1º, da Resolução Normativa/TCE n.º 002/2001 e Resolução Normativa n.º 003/2005. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, foram relatados os seguintes feitos:

#### APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo n.º 200500022000986 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DIVINA DE FATIMA RIBEIRO, da Diretoria Geral da Polícia Civil. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão n.º 218/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, a partir de 01 de agosto de 1991; de aposentadoria, a partir de 01 de julho de 2005; ambos no cargo de Fotógrafo-Criminalístico, da Diretoria-Geral da Polícia Civil - Secretaria de Estado da Segurança Pública; e de revisão da aposentadoria, a partir de 30 de março de 2012, a fim de aditar os fundamentos contidos no art. 6º-A, da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 70, de 29 de março de 2012, da servidora Divina de Fátima Ribeiro, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem”.

2. Processo n.º 201000008002408 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOSÉ PATRÍCIO NETO, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão n.º 219/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da sua Primeira Câmara, em RETIFICAR o referido Acórdão n.º 5854, de 12 de dezembro de 2017, apenas em relação ao valor anual dos proventos do servidor José Patrício Neto, sendo que, onde consta “R\$ 31.105,73 (trinta e um mil,

cento e cinco reais e setenta e três centavos)”, passe a constar “R\$ 37.105,73 (trinta e sete mil, cento e cinco reais e setenta e três centavos)”, mantendo-se o conteúdo do Acórdão nos seus demais termos. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

3. Processo n.º 201100037000335 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ANTÔNIO PINTO TEIXEIRA, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal n.º 41/2003, com proventos proporcionais, a partir de 04 de julho de 2011, em virtude de haver atingido a idade limite para permanecer no serviço público. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão n.º 220/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria do servidor Antônio Pinto Teixeira, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

4. Processo n.º 201211129003081 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MÁRIO EVANGELISTA CAIXETA, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), nos termos do art. 2º, inciso II, alínea “a”, da Lei n.º 15.150/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão n.º 221/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos:

“ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria a Mário Evangelista Caixeta determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

5. Processo nº 201311129000299 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOSÉ ALVES DE CASTRO, na condição de serventário da justiça, no cargo de Oficial de Registro de Imóveis e Tabelião 1º de Notas do Distrito Judiciário de Novo Brasil, integrante da Comarca de Fazenda Nova (GO), com respaldo no art. 17 da Lei nº 10.150/86, e nos termos do art. 2º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 15.150/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 222/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria a José Alves de Castro, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem".

#### LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS:

1. Processo nº 201614304002236 - Trata de Licitação na modalidade de Tomada de Preços nº 001/2016, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação (SED), tendo como objeto os serviços remanescentes de obra de construção e revitalização, com acréscimo de área construída, no Parque Municipal Urbano de Guarani de Goiás (GO), no valor estimado de R\$ 653.001,06. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 223/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos:

"ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, considerar legal o referido edital, e determinar o seu respectivo arquivamento, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem".

2. Processo nº 201700036001355 - Trata do Edital de Licitação na modalidade de Tomada de Preços nº 080/2017-PR-NELIC, da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), tendo como objeto a conclusão da construção do Ginásio de Esportes

Padrão 97, no Município de Baliza, neste Estado, no valor estimado de R\$ 743.969,54. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 224/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, I) considerar legal o referido edital; II) determinar à Agência Goiana de Transporte e Obras - Agetop que: a) em licitações futuras, motive a decisão a respeito da participação ou não de consórcios; b) se abstenha de especificar parcelas de serviços de pouca relevância técnica e baixo valor significativo; III) determinar a remessa dos autos à origem, para arquivamento, nos termos do art. 99, inc. I da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem".

#### OUTRAS FORMAS DE DESLIGAMENTO DO SERVIDOR EFETIVO - DEMISSÃO:

1. Processo nº 200900006035424 - Trata da Demissão de JANE FURTADO DOS SANTOS, da Secretaria de Estado da Educação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 225/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal os atos de ADMISSÃO no cargo de Professor III na Secretaria de Estado da Educação; e DEMISSÃO do cargo de Professor P-III do mesmo órgão da servidora Jane Furtado dos Santos, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem".

Assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, para que o titular pudesse relatar os processos de sua responsabilidade.

Pelo Conselheiro CELMAR RECH, foram relatados os seguintes feitos:

#### APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201400014001401 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SEBASTIÃO EUSTAQUIO CAMARGO, da Secretaria de Estado de Gestão e

Planejamento (SEGPLAN), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 226/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201411129007715 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a HONÓRIO ANTÔNIO FERNANDES, no cargo de serventuário da justiça, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), nos termos do art. 2º, inciso II, alínea, da Lei 15.150/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 227/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão no cargo de Suboficial de Registro de Imóveis e do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito Judiciário de Mairipotaba bem como do ato concessório da aposentadoria na condição de serventuário da justiça, cujos proventos foram fixados na quantia mensal e integral de R\$ 5.851,76 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos) e determinar os seus respectivos registros. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 201500006005928 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a IVONET PERPÉtua DO NASCIMENTO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 228/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e concessório de aposentadoria, com proventos integrais, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

4. Processo nº 201500006006315 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA BISPO RAMOS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 229/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria, determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo”.

5. Processo nº 201500006016598 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DORCINA MARIA RIBEIRO OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 230/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria, determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo”.

6. Processo nº 201500006019749 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOSÉ JOCUNDO DE CARVALHO, da

Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, inciso I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 231/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e concessório de aposentadoria, com proventos integrais, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

7. Processo nº 201500006023146 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ALICE BENTO XAVIER, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 232/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão no cargo de Professor AD-1, da Secretaria de Estado da Educação e o ato concessório da aposentadoria em tela, com proventos integrais, no valor anual e integral de R\$ 44.437,80 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

8. Processo nº 201500010000728 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a EUNICE MARTINS FREITAS, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 233/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão da aposentadoria em exame, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 26.130,88 (vinte e seis mil, cento e trinta reais e oitenta e oito centavos), determinando o respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

9. Processo nº 201510319002910 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a EMIRACY GONÇALVES DA COSTA, Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 234/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo”.

10. Processo nº 201600006002134 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ADALGIZA JACINTA RODRIGUES DE ARAÚJO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 235/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão no cargo de Professor Assistente Nível A, da Secretaria de Estado de Educação e o ato concessório de aposentadoria em tela, com proventos integrais, no valor anual e integral de R\$ 17.379,43 (dezesete mil, trezentos e

setenta e nove reais e quarenta e três centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

11. Processo nº 201600006003764 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a BERNADETTE FIRMINA DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos proporcionais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 236/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e concessão de aposentadoria, com proventos proporcionais, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

12. Processo nº 201600006003874 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARLY HONÓRIA DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 237/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria, determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo”.

13. Processo nº 201600006004071 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ORIPA MARIA CAVALCANTE, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art.

3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 238/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria, determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo”.

14. Processo nº 201600006004312 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LUZINETE MOUZINHO MARTINS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 239/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão no cargo de Professor AD-1, da Secretaria de Estado de Educação e o ato concessório da aposentadoria em tela, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 59.550,79 (cinquenta e nove mil, quinhentos e cinquenta reais e setenta e nove centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

15. Processo nº 201600006008186 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ORONDINA QUINTINA DE SOUSA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 240/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão no cargo de Porteiro Servente, da Secretaria de Estado da Educação e o ato concessório de aposentadoria em tela, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 21.883,93 (vinte e um mil, oitocentos e oitenta e três reais e noventa e três centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

16. Processo nº 201600006009310 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LUZIA OLIVEIRA SOUSA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 241/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e concessório de aposentadoria, com proventos integrais, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

17. Processo nº 201600006014430 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA HILDA VIEIRA GERACY, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 242/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e concessório de aposentadoria, com proventos integrais, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e

Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

18. Processo nº 201600006015840 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA DA GLÓRIA BERNARDES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 243/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e concessório de aposentadoria, com proventos integrais, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

19. Processo nº 201600006017525 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARTA CÂNDIDA VIEIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 244/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo”.

20. Processo nº 201600006018355 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA DE LOURDES RIBEIRO MARTINS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 245/2018, aprovado por

unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão no cargo de Porteiro Servente, da Secretaria de Estado da Educação e o ato concessório de aposentadoria em tela, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 27.282,21 (vinte e sete mil, duzentos e oitenta e dois reais e vinte e um centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

21. Processo nº 201600006018461 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a VERA LÚCIA VIEIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 246/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e concessório de aposentadoria, com proventos integrais, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

22. Processo nº 201600006018873 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CREUZA MARIA DA SILVA COSTA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 247/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e concessório de aposentadoria, com proventos integrais,

determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

23. Processo nº 201600006020462 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a EMÍLIA DA COSTA CARVALHO SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 248/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria, determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo”.

24. Processo nº 201600006022110 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MÁRCIA MARIA DO CARMO MIRANDA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 249/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e concessório de aposentadoria, com proventos integrais, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

25. Processo nº 201600006022143 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA ANTÔNIA VIEIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a

leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 250/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão no cargo de Porteiro Servente, da Secretaria de Estado da Educação e o ato concessório de aposentadoria, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 20.482,90 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”. 26. Processo nº 201600006022786 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a TEREZINHA SOARES DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 251/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e concessório de aposentadoria, com proventos integrais, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”. 27. Processo nº 201600006023323 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a IRENE FARIA ALMEIDA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 252/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo

Relator, em considerar legais os atos de admissão e concessório de aposentadoria, com proventos integrais, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”. 28. Processo nº 201600006029938 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ISABEL DE JESUS OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 253/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria, determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo”. 29. Processo nº 201600006030425 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA APARECIDA ROCHA SANTIAGO CARVALHO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 254/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria, determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo”. 30. Processo nº 201600006030860 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a GERALDA MARIA DE PAULA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art.

3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 255/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e concessão de aposentadoria, com proventos integrais, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”. 31. Processo nº 201600006031509 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ANA DAS DORES PEREIRA DA SILVA ROCHA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 256/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de exoneração, admissão e de concessão de aposentadoria, determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo”. 32. Processo nº 201600006036066 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a VANEIDE MARIA DE FARIA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 257/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão no cargo de Professor AD-1 da Secretaria de Estado da Educação e o ato

concessório da aposentadoria em tela com proventos integrais no valor anual e integral de R\$ 54.213,12 (cinquenta e quatro mil, duzentos e treze reais e doze centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

33. Processo nº 201600006037710 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a WILMA MARIA ALVES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 258/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e concessão de aposentadoria, com proventos integrais, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”. 34. Processo nº 201600006039253 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA RIBEIRO DE JESUS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento nos arts. 6º, incisos I a IV, e 7º da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 259/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão e de concessão de aposentadoria, determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo”. 35. Processo nº 201600006039474 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DIVINA LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura

e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 260/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de admissão no cargo de Professor Assistente Nível A, da Secretaria da Educação e o ato concessório da aposentadoria em tela, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 65.948,37 (sessenta e cinco mil, novecentos e quarenta e oito reais e trinta e sete centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

36. Processo nº 201700006002993 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a IOLANDA MARTINS DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 261/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório de aposentadoria, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo”. APOSENTADORIA - REVISÃO:

1. Processo nº 201411129008314 - Trata de Revisão da Aposentadoria de MÁRCIO GARCIA CARNEIRO, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), a fim de converter os proventos de sua aposentadoria de proporcionais para integrais, a partir de 06/02/2015. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 262/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de revisão de aposentadoria, de proventos proporcionais para integrais, na quantia anual e integral de R\$ 42.281,63 (quarenta e dois mil, duzentos e oitenta e um reais e sessenta e três centavos), determinando o respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO - ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO: 1. Processo nº 201700047002333 - Trata dos Atos de Admissão de servidores efetivos aprovados em concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO), encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 263/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em promover a retificação do Relatório e do Acórdão nº 5912/2017, publicado em 14/12/2017, em razão da necessidade de correção do nome de uma servidora, para que onde se lê o nome “Jéssica” leia-se: “Jessika”. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

RELATÓRIOS LRF - GESTÃO FISCAL:

1. Processo nº 201600047000932 - Trata de Relatório de Gestão Fiscal da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), referente ao 1º Quadrimestre de 2016, encaminhado a esta Corte de Contas em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 264/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer o Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Poder Executivo do Estado de Goiás, referente ao 1º quadrimestre de 2016 e, no mérito, pela sua regularidade, determinando o arquivamento dos Autos. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

O Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, devolveu a presidência da PRIMEIRA CÂMARA ao seu titular, que encerrou a presente sessão.

Nada mais havendo a tratar, às dez horas e quarenta e cinco minutos foi encerrada a Sessão, sendo convocada outra para o dia 30 de janeiro de 2018, às 10 horas e 30 minutos.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 3/2018. Ata aprovada julgado em: 30/01/2018.**

## 2ª Câmara Acórdão

[Processo - 201200047001964/005-04](#)

### Acórdão 292/2018

Ementa: Ato de Pessoal. Exoneração. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais que regem a espécie. Art. 136 da Lei Estadual nº 10.460/88. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 201200047001964, que tratam da análise, para fins de registro, do seguinte ato de Exoneração a pedido de Weibert Brito dos Passos:

1) Exoneração, a pedido, a partir de 17/06/2015, no cargo de Técnico de Controle Externo - Área Administrativa, por meio da Portaria nº 449/2012 de 20/07/2012, publicado no Diário Eletrônico de Contas nº 17.260, de 23/07/2012 (fl. TCE 012);

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste;

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de exoneração a pedido, determinando registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 2/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

[Processo - 201200007001435/204-01](#)

### Acórdão 293/2018

Ementa: Constitucional. Administrativo e Previdenciário. Atos de Pessoal. Admissão e Aposentadoria concomitantes. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais que regem a espécie. Lei Complementar nº 59/2006. Resolução nº 003/2005. Legalidade e registro concomitante dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 201200007001435, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos de Admissão, Exoneração e Aposentadoria de Paulo Cesar Rodrigues Bachur:

1) Admissão no cargo de Escrivário, nomeado em caráter efetivo, por Decreto de 13/08/1984, publicado no Diário Oficial nº 14.561, de 21/08/1984, em virtude de habilitação em concurso público a que se submeteu na forma da lei.

2) Exoneração no cargo de Escrevente Policial, da Polícia Civil do Estado de Goiás, a partir de 17/11/1986, por meio do Decreto de 10/04/1987, conforme fls. 16.

3) Admissão no cargo de Agente de Polícia de 3º Classe, nomeado em caráter efetivo por Decreto de 03/11/1986, publicado no Diário Oficial nº 15.102, de 05/11/1986.

4) Exoneração no cargo de Agente de Polícia de 2º Classe, da Polícia Civil do Estado de Goiás, por meio do Decreto de 15/08/1994, conforme fls. 21.

5) Admissão no cargo de Delegado de Polícia de 3º Classe, nomeado em caráter efetivo por Decreto de 27/05/1994, publicado no Diário Oficial nº 16.958, de 03/06/1994.

6) Aposentadoria no cargo de Delegado de Polícia de Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, com proventos integrais, conforme Portaria nº 0991, de 09/06/2014, fls. 95, na quantia anual de R\$ 209.944,68 (duzentos e nove mil e novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), conforme apostila, fls. 110.

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste;

**ACORDA**

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão, exoneração e aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno, e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 2/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

[Processo - 201200047000065/204-01](#)

**Acórdão 294/2018**

Ementa: Constitucional. Administrativo e Previdenciário. Ato de Pessoal. Aposentadoria. Servidora do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. Inexistência de provimento derivado inconstitucional. Constitucionalidade do reposicionamento operado pelo art. 17 da Lei nº 15.122/07. Constitucionalidade da incorporação de gratificação de encargo/função a que se refere o art. 267 da Lei nº 10.460/88, desde que cumprido o requisito temporal até 15 de dezembro de 1998, com a entrada em vigor da EC nº 19/98. Precedentes desta Corte de Contas, do TJ-GO e do STJ. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais que regem a espécie. Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei nº 16.168 de 11 de dezembro de 2007. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 201200047000065, que tratam da apreciação, para fins de registro, do seguinte ato de Aposentadoria de Rosa Maria Carcute de Mendonça, no cargo de Analista de Controle Externo, Classe "B", Padrão "5", dos Serviços Auxiliares desta Casa, com proventos integrais, conforme Ato de 09 de abril de 2012, fls. 045, na quantia anual de R\$ 242.105,04 (duzentos e quarenta e dois mil, cento e cinco reais e quatro centavos), conforme apostila, fls. 050.

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste;

**ACORDA**

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de aposentadoria, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 2/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

[Processo - 201300006036791/204-01](#)

**Acórdão 295/2018**

Ementa: Constitucional. Administrativo e Previdenciário. Atos de Pessoal. Exoneração, Admissão e Concessão de Aposentadoria concomitantes. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais que regem a espécie. Emenda Constitucional nº 41/2003 e Lei nº 16.168 de 11 de dezembro de 2007. Resolução nº 003/2005. Legalidade e registro concomitante dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 201300006036791, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos de Exoneração, Admissão e Concessão de Aposentadoria de Eusa Reynaldo da Silva:

- 1) Exoneração do interessado a partir de 01/02/1992, no cargo de Professor I, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, conforme consta na apostila, fls. TCE 58.
- 2) Admissão no cargo de Professor III - História, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02/08/1999, com base na Apostila, fls. TCE 13, de 13/09/1999.
- 3) Aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, conforme Portaria nº 1522, de 04/06/2014, fls. 82, na quantia anual de R\$ 46.109,23 (quarenta e seis mil e cento e

nove reais e vinte e três centavos), conforme apostila, fls. 101.

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste;

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno, e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 2/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

[Processo - 201300007004860/204-01](#)

#### **Acórdão 296/2018**

Ementa: Constitucional. Administrativo e Previdenciário. Atos de Pessoal. Admissão e Aposentadoria concomitantes. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais que regem a espécie. Lei Complementar nº 59/2006. Resolução nº 003/2005. Legalidade e registro concomitante dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 201300007004860, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos de Admissão e Aposentadoria de Maria José de Oliveira Silva:

1) Admissão no cargo de Escrivã de Polícia de 3º Classe, nomeada em caráter efetivo, por Decreto de 18/09/1991, publicado no Diário Oficial nº 16.300, 27/09/1991, por haver sido habilitado em concurso público a que se submeteu na forma da lei.

2) Aposentadoria no cargo de Escrivão de Polícia de Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, com proventos integrais, conforme Portaria nº 0512, de 01/04/2014, fls. 75, na quantia anual de R\$ 69.732,12 (sessenta e nove mil e setecentos e trinta e dois reais e doze centavos), conforme apostila, fls. 90.

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste;

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno, e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 2/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

[Processo - 201400007000774/204-01](#)

#### **Acórdão 297/2018**

Ementa: Constitucional. Administrativo e Previdenciário. Atos de Pessoal. Admissão e Aposentadoria concomitantes. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais que regem a espécie. Emenda Constitucional nº 47/2005. Lei nº 16.168 de 11 de dezembro de 2007. Resolução nº 003/2005.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 201400007000774, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos de admissão e aposentadoria de ARMANDO DE ALMEIDA CARVALHO:

1) Admissão no cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe, com início do exercício em 17 de novembro de 1986, conforme Histórico Funcional nº 0557/2014.

2) Aposentadoria no cargo de Agente de Polícia de Classe Especial I, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, com proventos integrais, conforme Portaria nº 0823/2014/SSP, de 13 de maio de 2014, no valor anual de R\$ 76.705,44 (setenta e seis mil, setecentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos), conforme Despacho nº 0603/2014/SSP e apostila.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando registro

concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno, e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 2/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

[Processo - 201400007002048/204-01](#)

#### **Acórdão 298/2018**

Ementa: Constitucional. Administrativo e Previdenciário. Atos de Pessoal. Admissão e Aposentadoria concomitantes. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais que regem a espécie. Lei Complementar nº 59/2006. Resolução nº 003/2005. Legalidade e registro concomitante dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 201400007002048, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos de Admissão e Aposentadoria de Salmon Pinheiro Lima:

1) Admissão no cargo de Agente de Polícia de 3º Classe, nomeado em caráter efetivo, por Decreto 14/12/1978, publicado no Diário Oficial nº 13.155, de 14/12/1978, em virtude de habilitação prévia em concurso público a que se submeteu na forma da lei.

2) Aposentadoria no cargo de Agente de Polícia de Classe Especial I, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, com proventos integrais, conforme Portaria nº 1438, de 09/09/2014, fls. 53, na quantia anual de R\$ 81.829,32 (oitenta e um mil e oitocentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos), conforme apostila, fls. 68.

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste;

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno, e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 2/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

[Processo - 201400007002570/204-01](#)

#### **Acórdão 299/2018**

Ementa: Constitucional. Administrativo e Previdenciário. Atos de Pessoal. Admissão e Aposentadoria concomitantes. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais que regem a espécie. Lei Complementar nº 59/2006. Resolução nº 003/2005. Legalidade e registro concomitante dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 201400007002570, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos de Admissão e Aposentadoria de Francisco Felix de Oliveria:

1) Admissão no cargo de Agente de Polícia de 3 Classe, nomeado em caráter efetivo por Decreto de 03/11/1986, publicado no Diário Oficial nº 15.102, de 05/11/1986, em virtude de habilitação em Concurso Público a que se submeteu na forma da lei.

2) Aposentadoria no cargo de Agente de Polícia de Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, com proventos integrais, conforme Portaria nº 1718, de 10/11/2014, fls. 69, na quantia anual de R\$ 76.428,05 (setenta e seis mil e quatrocentos e vinte e oito reais e cinco centavos), conforme apostila, fls. 86.

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste;

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno, e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla**

**Cintia Santillo (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 2/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

[Processo - 201400007005727/204-01](#)

#### **Acórdão 300/2018**

Ementa: Constitucional. Administrativo e Previdenciário. Atos de Pessoal. Admissão e Aposentadoria concomitantes. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais que regem a espécie. Lei Complementar nº 59/2006. Resolução nº 003/2005. Legalidade e registro concomitante dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 201400007005727, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos de Admissão e Aposentadoria de Juvani Batista de Azevedo:

1) Admissão no cargo de Escrivão de Polícia de 3º Classe, nomeado em caráter efetivo, por Decreto de 23/07/1992, publicado no Diário Oficial nº 16.500, de 24/07/1992.

2) Aposentadoria no cargo de Escrivão de Polícia Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, com proventos integrais, conforme Portaria nº 0245, de 04/03/2015, fls. 56, na quantia anual de R\$ 90.567,84 (noventa mil e quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), conforme apostila, fls. 72.

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste;

**ACORDA**

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno, e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da**

**Segunda Câmara Nº 2/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

[Processo - 201400016001382/204-01](#)

#### **Acórdão 301/2018**

Ementa: Constitucional. Administrativo e Previdenciário. Atos de Pessoal. Admissão e Aposentadoria concomitantes. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais que regem a espécie. Lei Complementar nº 59/2006. Resolução nº 003/2005. Legalidade e registro concomitante dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 201400016001382, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos de Admissão e Aposentadoria de Martulio Nunes Gomes:

1) Admissão no cargo de Médico Legista de 2º Classe, na data de 01/08/1991, com base no Decreto de 22/07/1991, publicado no Diário Oficial nº 16.259 de 01/08/1991.

2) Aposentadoria no cargo de Médico Legista de Classe Especial, integrante dos Quadros da Superintendência de Polícia Técnico-Científica do Estado de Goiás, com proventos integrais, conforme Portaria nº 0167, de 04/02/2016, fls. 181, na quantia anual de R\$ 167.034,72 (cento e sessenta e sete mil e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos), conforme apostila, fls. 210. Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste;

**ACORDA**

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno, e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 2/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

[Processo - 201400022026526/204-01](#)

**Acórdão 302/2018**

Ementa: Constitucional. Administrativo e Previdenciário. Ato de Pessoal. Concessão de Aposentadoria. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais que regem a espécie. Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 201400022026526, que tratam da análise, para fins de registro, do seguinte ato de Concessão de Aposentadoria de Lucy Rodrigues Sadim Lima:

1) Aposentadoria no cargo de Assistente Administrativo, classe "C", Padrão III, do Grupo Operacional Assistente de Saúde e Previdência, do Quadro Permanente dos Servidores do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO, com proventos integrais, conforme Portaria nº 3445, de 23/12/2014, mandado publicar no Diário Oficial nº 21.989, de 29/12/2014, fls. 135/136, na quantia anual de R\$ 59.803,97 (cinquenta e nove mil e oitocentos e três reais e noventa e sete centavos), conforme apostila, fls. 143.

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste;

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria, determinando o registro do ato, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno, deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 2/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

[Processo - 201400037002389/204-01](#)

**Acórdão 303/2018**

Ementa: Constitucional. Administrativo e Previdenciário. Ato de Pessoal. Admissão e Aposentadoria concomitantes. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais que regem a espécie. Emenda

Constitucional nº 47/2005. Resolução nº 003/2005. Legalidade e registro concomitante dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 201400037002389, que tratam da análise, para fins de registro, do seguinte ato de Concessão de Aposentadoria de Antônio da Silva Leão:

1) Aposentadoria no cargo de Agente de Segurança Prisional, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado de Goiás, com proventos integrais, conforme Portaria nº 0782, de 02/07/2015, fls. 64, na quantia anual de R\$ 110.282,25 (cento e dez mil e duzentos e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos), conforme apostila, fls. 78.

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste;

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno, e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 2/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

[Processo - 201500007000845/204-01](#)

**Acórdão 304/2018**

Ementa: Constitucional. Administrativo e Previdenciário. Ato de Pessoal. Admissão e Aposentadoria concomitantes. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais que regem a espécie. Lei Complementar nº 59/2006. Resolução nº 003/2005. Legalidade e registro concomitante dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 201500007000845, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos de

Admissão e Aposentadoria de Dorismar Evangelista de Lima:

1) Admissão no cargo de Agente de Polícia de 3º Classe, nomeado em caráter efetivo por Decreto de 25/01/1988, publicado no Diário Oficial nº 15.403, de 27/01/1988, em virtude de ser habilitado em concurso público a que se submeteu na forma da lei.

2) Aposentadoria no cargo de Agente de Polícia de Classe Especial I, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, com proventos integrais, conforme Portaria nº 0764, de 30/06/2015, fls. 57, na quantia anual de R\$ 101.896,08 (cento e um mil e oitocentos e noventa e seis reais e oito centavos), conforme apostila, fls. 93.

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste;

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno, e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 2/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

[Processo - 201500025047286/204-01](#)

#### **Acórdão 305/2018**

Ementa: Constitucional. Administrativo e Previdenciário. Ato de Pessoal. Aposentadoria. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais que regem a espécie. Emenda Constitucional nº 47/2005. Lei nº 16.168 de 11 de dezembro de 2007.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 201500025047286, que tratam da análise, para fins de registro, do seguinte ato:

1) Aposentadoria em nome de Ibis Rodrigues Borges Alves, no cargo de Assistente de Trânsito, Classe "D", Referência I, do Quadro Permanente dos Servidores do Departamento Estadual de

Trânsito, com proventos integrais, conforme Portaria nº 1175, de 01/06/2015, no valor anual de R\$ 55.305,00 (cinquenta e cinco mil, trezentos e cinco reais), conforme Despacho n. 1606/SECC e Apostila Declaratória (fl. TCE 076).

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de aposentadoria, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 2/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

[Processo - 201600066009575/204-01](#)

#### **Acórdão 306/2018**

Ementa: Constitucional. Administrativo e Previdenciário. Atos de Pessoal. Admissão e Aposentadoria concomitantes. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais que regem a espécie. Emenda Constitucional nº 47/2005. Lei nº 16.168 de 11 de dezembro de 2007. Resolução nº 003/2005.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 201600066009575, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos:

1) Admissão de Adhemar Bueno Sardinha da Costa, no cargo de extra-numerário-mensalista, do Instituto de Desenvolvimento Agrário de Goiás, a partir de 01/05/1979, conforme Histórico Funcional nº 447/2016.

2) Aposentadoria de Adhemar Bueno Sardinha da Costa, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe A, Padrão V, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Agência Goiana de Defesa Agropecuária, com proventos integrais, conforme Portaria nº 390, de 07 de março de 2017, no valor anual de R\$ 57.765,60 (cinquenta e sete mil, setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos), conforme Despacho nº 369/SECC e Apostila nº 03/2017.

ACORDA  
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno, e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 2/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

---

[Processo - 201611129001046/205-01](#)

#### **Acórdão 307/2018**

Ementa: Ato de pessoal. Pensão. Legalidade. Registro.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 201611129001046, que tratam da análise, para fins de registro, do seguinte ato:

1) Pensão em nome de IRMA VERA SOARES VARGAS, dependente na condição de viúva de Teodoro Alves Vargas, no valor mensal de R\$ 2.808,02 (dois mil, oitocentos e oito reais e dois centavos), com pagamento retroativo à data do óbito, que ocorreu em 20/02/2016, conforme Despacho nº 932/2016 - GAB/GOIASPREV, e critérios definidos na Lei Estadual nº 16.359, de 06 de outubro de 2008, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de pensão, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz**

**Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 2/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

---

[Processo - 201611129007926/205-01](#)

#### **Acórdão 308/2018**

Ementa: Ato de pessoal. Pensão. Legalidade. Registro.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 201611129007926, que tratam da análise, para fins de registro, do seguinte ato:

1) Pensão em nome de MILENE COELHO LIMA BUENO, dependente na condição de viúva de Zoroastro Pereira da Silva Bueno, no valor mensal de R\$ 15.000,49 (quinze mil reais e quarenta e nove centavos), com pagamento retroativo à data do óbito, que ocorreu em 03/10/2016, conforme Despacho nº 3489/2016 - GAB/GOIASPREV, e critérios definidos na Lei Estadual nº 16.359, de 06 de outubro de 2008, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de pensão, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 2/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

---

[Processo - 201500002001234/206-01](#)

#### **Acórdão 309/2018**

Ementa: Concessão de Reforma. Legalidade dos atos. Registro.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos do processo nº 201500002001234 que tratam da análise, para fins de registro, dos atos de admissão e concessão de reforma ex-offício de Cristiane Teodoro Alves Rosa, nos seguintes termos:

1) Admissão na Graduação de Soldado PM, a contar de 09/03/1994, conforme Boletim Geral nº 066, de 07/04/1994.

2) Reforma ex-offício no cargo de Soldado PM, da Base Administrativa, RG 27.008, CPF nº 590.197.781-53, da Polícia Militar do Estado de Goiás, conforme a Portaria nº 007488, fl. TCE 92, com proventos proporcionais, calculados na graduação de Soldado PM, na quantia anual de R\$ 34.092,84 (trinta e quatro mil e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos), conforme apostila, fls. 100.

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e, diante das razões expostas pela Relatora no voto, considerar legal dos atos de Admissão e concessão de Reforma ex-offício, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno, deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 2/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

[Processo - 201500002000292/207-01](#)

#### **Acórdão 310/2018**

Ementa: Admissão e Transferência para a reserva remunerada. Legalidade dos atos. Registro concomitante. Resolução nº 003/2005. Lei 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos do processo nº 201500002000292, no qual constam para registro:

1) Admissão de VANDERLICE DO AMARAL, incluído como voluntário em 15 de maio de 1986, na graduação de SOLDADO PM, conforme Boletim Geral nº 110, de 13 de junho de 1986;

2) Transferência para a Reserva remunerada de VANDERLICE DO AMARAL, na graduação de SUBTENENTE PM, conforme Portaria nº 006600, de 02 de junho de 2015, no valor anual de R\$ 92.632,80 (noventa e dois mil, seiscentos e trinta e dois reais e oitenta centavos),

conforme apostilamento, com fundamento no art. 100, § 12, incisos I e II, § 13 da Constituição Estadual e nas Leis nº 8.033/75; 11.866/92; 15.668/06; 16.036/07; 17.091/10 e 17.597/12.

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e, diante das razões expostas pela Relatora no voto, considerar legais os atos de Admissão e Transferência para a Reserva remunerada, determinando registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e Resolução Normativa n.º 003/2005, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 2/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

[Processo - 201500002000439/207-01](#)

#### **Acórdão 311/2018**

Ementa: Admissão e Transferência para a reserva remunerada. Legalidade dos atos. Registro concomitante. Resolução nº 003/2005. Lei 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos do processo nº 201500002000439, no qual constam para registro:

1) Admissão de EDIMAR DA SILVA, incluído como voluntário em 01 de novembro de 1989, na graduação de SOLDADO PM, conforme Boletim Geral nº 028, de 08 de fevereiro de 1990;

2) Transferência para a Reserva remunerada de EDIMAR DA SILVA, na graduação de 2º SARGENTO PM, conforme Portaria nº 006699, de 30 de junho de 2015, no valor anual de R\$ 70.218,48 (setenta mil, duzentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos), conforme apostilamento, com fundamento no art. 100, § 12, incisos I e II, § 13 da Constituição Estadual e nas Leis nº 8.033/75; 11.866/92; 15.668/06; 16.036/07; 17.091/10 e 17.597/12.

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e, diante das razões expostas pela Relatora no voto, considerar legais os atos de Admissão e Transferência para a Reserva remunerada, determinando registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e Resolução Normativa n.º 003/2005, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 2/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

[Processo - 201500002000496/207-01](#)

#### **Acórdão 312/2018**

Ementa: Admissão e Transferência para a reserva remunerada. Legalidade dos atos. Registro concomitante. Resolução n.º 003/2005. Lei 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos do processo n.º 201500002000496, no qual constam para registro:

1) Admissão de VALDIR DE LIMA BARROS, incluído como voluntário em 15 de maio de 1986, na graduação de SOLDADO PM, conforme Boletim Geral n.º 110, de 13 de junho de 1986;

2) Transferência para a Reserva remunerada de VALDIR DE LIMA BARROS, no posto de TENENTE CORONEL PM, conforme Portaria n.º 0852/2015/SSP, de 20 de julho de 2015, no valor anual de R\$ 230.460,72 (duzentos e trinta mil, quatrocentos e sessenta reais e setenta e dois centavos), conforme apostilamento, com fundamento no art. 100, § 12, incisos I e II, § 13 da Constituição Estadual e nas Leis n.º 8.033/75; 11.866/92; 15.668/06; 16.036/07; 17.091/10 e 17.597/12.

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e

veracidade dos documentos constantes dos autos e, diante das razões expostas pela Relatora no voto, considerar legais os atos de Admissão e Transferência para a Reserva remunerada, determinando registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e Resolução Normativa n.º 003/2005, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 2/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

[Processo - 201600002000079/207-01](#)

#### **Acórdão 313/2018**

Ementa: Admissão e Transferência para a reserva remunerada. Legalidade dos atos. Registro concomitante. Resolução n.º 003/2005. Lei 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos do processo n.º 201600002000079, no qual constam para registro:

1) Admissão de LÚCIO MARIANO BORGES, incluído como voluntário em 01 de setembro de 1986, na graduação de SOLDADO PM, conforme Boletim Geral n.º 177, de 17 de setembro de 1986;

2) Transferência para a Reserva remunerada de LÚCIO MARIANO BORGES, na graduação de SUBTENENTE PM, conforme Portaria n.º 007763, de 20 de abril de 2016, no valor anual de R\$ 92.632,80 (noventa e dois mil, seiscentos e trinta e dois reais e oitenta centavos), conforme apostilamento, com fundamento no art. 100, § 12, incisos I e II, § 13 da Constituição Estadual e nas Leis n.º 8.033/75; 11.866/92; 15.668/06; 16.036/07; 17.091/10 e 17.597/12.

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e, diante das razões expostas pela Relatora no voto, considerar legais os atos de Admissão e Transferência para a Reserva remunerada, determinando registro concomitante, nos termos da Lei

Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e Resolução Normativa n.º 003/2005, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 2/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

[Processo - 201600002000480/207-01](#)

#### **Acórdão 314/2018**

Ementa: Admissão e Transferência para a reserva remunerada. Legalidade dos atos. Registro concomitante. Resolução nº 003/2005. Lei 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos do processo nº 201600002000480, no qual constam para registro:

1) Admissão de MARINALDO DA ROCHA, incluído como voluntário em 20 de março de 1986, na graduação de SOLDADO PM, conforme Boletim Geral nº 073, de 18 de abril de 1986;

2) Transferência para a Reserva remunerada de MARINALDO DA ROCHA, na graduação de 1º SARGENTO PM, conforme Portaria nº 007989, de 15 de junho de 2016, no valor anual de R\$ 81.021,36 (oitenta e um mil, vinte e um reais e trinta e seis centavos), conforme apostilamento, com fundamento no art. 100, § 12, incisos I e II, § 13 da Constituição Estadual e nas Leis nº 8.033/75; 11.866/92; 15.668/06; 16.036/07; 17.091/10 e 17.597/12.

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e, diante das razões expostas pela Relatora no voto, considerar legais os atos de Admissão e Transferência para a Reserva remunerada, determinando registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e Resolução Normativa n.º 003/2005, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 2/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

[Processo - 201600002000576/207-01](#)

#### **Acórdão 315/2018**

Ementa: Admissão e Transferência para a reserva remunerada. Legalidade dos atos. Registro concomitante. Resolução nº 003/2005. Lei 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos do processo nº 201600002000576, no qual constam para registro:

1) Admissão de JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES, incluído como voluntário em 20 de agosto de 1986, na graduação de SOLDADO PM, conforme Boletim Geral nº 165, de 1º de setembro de 1986;

2) Transferência para a Reserva remunerada de JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES, no posto de 2º TENENTE PM, conforme Portaria nº 008004, de 15 de junho de 2016, no valor anual de R\$ 106.840,20 (cento e seis mil, oitocentos e quarenta reais e vinte centavos), com fundamento no art. 100, § 12, incisos I e II, § 13 da Constituição Estadual e nas Leis nº 8.033/75; 11.866/92; 15.668/06; 16.036/07; 17.091/10 e 17.597/12.

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e, diante das razões expostas pela Relatora no voto, considerar legais os atos de Admissão e Transferência para a Reserva remunerada, determinando registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e Resolução Normativa n.º 003/2005, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério**

**Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 2/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

[Processo - 201600002000654/207-01](#)

#### **Acórdão 316/2018**

Ementa: Admissão e Transferência para a reserva remunerada. Legalidade dos atos. Registro concomitante. Resolução nº 003/2005. Lei 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos do processo nº 201600002000654, no qual constam para registro:

1) Admissão de RONALDO ROSA MOREIRA, incluído como voluntário em 20 de abril de 1988, na graduação de SOLDADO PM, conforme Boletim Geral nº 102, de 03 de junho de 1988;

2) Transferência para a Reserva remunerada de RONALDO ROSA MOREIRA, no posto de 2º TENENTE PM, conforme Portaria nº 008149, de 08 de agosto de 2016, no valor anual de R\$ 106.840,20 (cento e seis mil, oitocentos e quarenta reais e vinte centavos), conforme reapostilamento, com fundamento no art. 100, § 12, incisos I e II, § 13 da Constituição Estadual e nas Leis nº 8.033/75; 11.866/92; 15.668/06; 16.036/07; 17.091/10 e 17.597/12.

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e, diante das razões expostas pela Relatora no voto, considerar legais os atos de Admissão e Transferência para a Reserva remunerada, determinando registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e Resolução Normativa n.º 003/2005, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 2/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

[Processo - 201600011000316/207-01](#)

#### **Acórdão 317/2018**

Ementa: Admissão e Transferência para a reserva remunerada. Legalidade dos atos. Registro concomitante. Resolução nº 003/2005. Lei 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos do processo nº 201600011000316, no qual constam para registro:

1) Admissão de HUGO CÉSAR DE OLIVEIRA, incluído como voluntário em 1º de agosto de 1990, na graduação de ALUNO SOLDADO BM, conforme Boletim Geral nº 075, de 27 de novembro de 1990;

2) Transferência para a Reserva remunerada de HUGO CÉSAR DE OLIVEIRA, na graduação de 1º SARGENTO BM, conforme Portaria nº 299/2016 - CGF, de 18 de maio de 2016, no valor anual de R\$ 87.773,14 (oitenta e sete mil, setecentos e setenta e três reais e quatorze centavos), conforme Apostila Declaratória n.º 26/2016, com fundamento no art. 100, § 12, incisos I e II, § 13 da Constituição Estadual e nas Leis nº 8.033/75; 11.866/92; 15.668/06; 16.036/07; 17.091/10 e 17.597/12.

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e, diante das razões expostas pela Relatora no voto, considerar legais os atos de Admissão e Transferência para a Reserva remunerada, determinando registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e Resolução Normativa n.º 003/2005, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 2/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

[Processo - 16271564/204-01](#)

#### **Acórdão 318/2018**

EMENTA: APOSENTADORIA. RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos do processo n.º 16271564/204-01, no qual consta para registro a concessão de aposentadoria de Zenaide Ziliotto, no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes da Segunda Câmara, com aplicação analógica do artigo 494, I, do CPC, em retificar, por inexatidão material, a Resolução n.º 1942/1999, referente à aposentadoria, onde se lê "que trazem o DECRETO de 17 de novembro de 1996", leia-se "que trazem o DECRETO de 17 de novembro de 1998", mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 2/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

[Processo - 199800004002719/204-01](#)

#### Acórdão 319/2018

EMENTA: APOSENTADORIA. RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos n.º 199800004002719, no qual consta para registro a concessão de aposentadoria de JOÃO LÁZARO PRAXEDES,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes da Segunda Câmara, com aplicação analógica do artigo 494, I, do CPC, em retificar, por inexatidão material, a Resolução n.º 5853/1998, referente a concessão de aposentadoria, onde se lê " DECRETO de 15 de junho de 1997", leia-se "DECRETO de 15 de julho de 1998", mantendo-se inalterados os demais termos da referida Resolução, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz**

**Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 2/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

[Processo - 200600006014731/204-01](#)

#### Acórdão 320/2018

EMENTA: APOSENTADORIA. RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos do processo n.º 200600006014731, no qual consta para registro a concessão de aposentadoria de Maria Lopes Camargo, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, referência "G-1",

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes da Segunda Câmara, com aplicação analógica do artigo 494, I, do CPC, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão n.º 1772/2010, referente à aposentadoria, onde se lê "pelos integrantes da Primeira Câmara", leia-se "pelos integrantes da Segunda Câmara", mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 2/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

[Processo - 200700006030643/204-01](#)

#### Acórdão 321/2018

EMENTA: APOSENTADORIA. RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos do processo n.º 200700006030643/204-01, no qual consta para registro a concessão de aposentadoria de Gizêlda Almeida Rocha, no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes da Segunda Câmara, com aplicação analógica do artigo 494, I, do CPC, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão n.º 3192/2009, referente à aposentadoria, onde se lê

“trazem a Portaria n.º 76”, leia-se “trazem a Portaria n.º 74”, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 2/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

[Processo - 200800006001708/204-01](#)

#### **Acórdão 322/2018**

EMENTA: APOSENTADORIA. RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos do processo n.º 200800006001708, no qual consta para registro a concessão de aposentadoria de Venerando Ferreira de Souza Neto, no cargo de Professor Assistente “D”,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes da Segunda Câmara, com aplicação analógica do artigo 494, I, do CPC, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão n.º 1762/2010, referente à aposentadoria, onde se lê “pelos integrantes da Primeira Câmara”, leia-se “pelos integrantes da Segunda Câmara”, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 2/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

[Processo - 200800006010104/204-01](#)

#### **Acórdão 323/2018**

EMENTA: APOSENTADORIA. RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos do processo n.º 200800006010104/204-01, no qual consta para registro a concessão de aposentadoria de Delzuite Pereira de

Sousa, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência G-III”,  
ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes da Segunda Câmara, com aplicação analógica do artigo 494, I, do CPC, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão n.º 1760/2010, referente à aposentadoria, onde se lê “pelos integrantes da Primeira Câmara”, leia-se “pelos integrantes da Segunda Câmara”, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 2/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

[Processo - 201100007005570/204-01](#)

#### **Acórdão 324/2018**

EMENTA: APOSENTADORIA. RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos do processo n.º 201100007005570/204-01, no qual consta para registro a concessão de aposentadoria de Ruy César de Freitas, no cargo de Agente de Polícia de Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes da Segunda Câmara, com aplicação analógica do artigo 494, I, do CPC, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão n.º 1125/2014, referente à aposentadoria, onde se lê “trazem a Portaria n.º 0242/2011-SSP”, leia-se “trazem a Portaria n.º 0242/2012-SSPJ”, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 2/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

[Processo - 201100008001096/204-01](#)

**Acórdão 325/2018**

Processo n.º 201100008001096  
Assunto: Aposentadoria  
Origem: Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Irrigação.  
Aposentadoria. Legalidade. Registro.  
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos n.º 201100008001096, referentes à seguinte aposentadoria:  
Servidor(a): Vilmar Guimarães Faleiro.  
Cargo: Assistente de Agronegócio, Referência IX.  
Órgão: Secretaria de Agricultura, Pecuária e Irrigação.

Data: 02 de dezembro de 2011.  
Fundamento legal: artigo 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2.005.  
Proventos: calculados em 23 de novembro de 2011, no valor mensal de R\$ 2.715,00.  
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.  
À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 2/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

[Processo - 201100009000481/204-01](#)

**Acórdão 326/2018**

Processo n.º 201100009000481  
Assunto: Aposentadoria  
Origem: Secretaria de Estado da Indústria e Comércio  
Aposentadoria. EC. 47/2005. Legalidade. Registro.  
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos n.º 201100009000481, referentes à seguinte aposentadoria:  
Servidor(a): Ana Maria de Bessa Mendes  
Cargo: Assistente de Gestão Administrativa, Classe A, Padrão V  
Órgão: Secretaria de Gestão e Planejamento

Data: 06 de setembro de 2011  
Fundamento legal: art. 3ºda Emenda Constitucional nº 47/2005

Proventos: integrais, calculados em 08 de agosto de 2011, no valor mensal de R\$ 2.645,43.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 2/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

[Processo - 201511129004157/204-01](#)

**Acórdão 327/2018**

Processo n.º: 201511129004157  
Assunto: Aposentadoria  
Origem: Procuradoria Geral do Estado  
Admissão e aposentadoria. Legalidade. Registro concomitante.  
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos n.º 201511129004157, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:  
Servidor(a): Maria da Conceição Rodrigues dos Santos.  
Admissão: 30 de agosto de 1.984.  
Cargo: Promotor de Justiça.  
Órgão: Ministério Público do Estado de Goiás.

Aposentadoria: 23 de fevereiro de 2.015.  
Cargo: Procurador de Justiça.  
Fundamento legal: artigo 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2.005.

Proventos: calculados em 14 de abril de 2015, no valor anual de R\$ 396.124,43.  
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e

Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 2/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

---

[Processo - 17221617/204-05](#)

**Acórdão 328/2018**

Processo n.º 17221617

Assunto: Revisão de aposentadoria

Origem: Agência Goiana de Transportes e Obras

Revisão de aposentadoria. Legalidade. Registro.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 17221617, referentes à seguinte revisão de aposentadoria:

Servidor(a): Catarina de Sena Gonzaga de Castro. Cargo: Arquiteta. Órgão: Agência Goiana de Transportes e Obras. Data: 03 de novembro de 2.011. Proventos: proporcionais recalculados em 06 de outubro de 2011, no valor mensal de R\$ 5.403,12.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal a revisão, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 2/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

---

[Processo - 23283718/204-05](#)

**Acórdão 329/2018**

Processo n.º: 23283718

Assunto: Revisão de aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Fazenda

Revisão de aposentadoria. EC 70/12. Legalidade. Registro.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 23283718, referentes à revisão da seguinte aposentadoria:

Servidor(a): Décio Coltro.

Cargo: Auditor Fiscal da Receita Estadual II.

Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda.

Data: 22 de outubro de 2.014.

Fundamento legal: EC 70/2012, que acrescentou o art. 6º-A ao texto da EC 41/2003.

Proventos: recalculados em 03 de outubro de 2014, no valor mensal de R\$ 15.628,26.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 2/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

---

[Processo - 201511129007519/205-01](#)

**Acórdão 330/2018**

Processo n.º: 201511129007519

Assunto: Pensão

Origem: Goiás Previdência

Pensão. Legalidade.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201511129007519, referentes à seguinte pensão:

Servidor(a): Wilson Machado de Oliveira.

Graduação: Subtenente.

Órgão: Polícia Militar.

Promoção: 20 de dezembro de 1990.

Óbito: 01 de janeiro de 2016.

Beneficiário(s): Claudete Mendes de Oliveira.

Fundamento legal: Lei Complementar nº 77/2010.

Pensão: calculada em 19 de março de 2016, no valor mensal de R\$ 6.940,12 (fls. 26).

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 2/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

---

[Processo - 201611129000111/205-01](#)

#### **Acórdão 331/2018**

Processo n.º: 201611129000111

Assunto: Pensão

Origem: Goiás Previdência

Admissão e Pensão. Legalidade.

Registro Concomitante.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201611129000111, referentes aos seguintes atos de admissão e pensão:

Servidor(a): José do Sacramento Pereira dos Santos.

Graduação: Soldado.

Órgão: Polícia Militar.

Admissão: 07 de fevereiro de 2000.

Óbito: 19 de dezembro de 2015.

Beneficiário(s): Maria Soares dos Santos, Marcus Paulo Soares Pereira e Rafaella Soares Pereira

Fundamento legal: Lei Complementar nº 77/2010.

Pensão: calculada em 11 de março de 2016, no valor mensal de R\$ 4.485,96.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério**

**Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 2/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

---

[Processo - 201611129000400/205-01](#)

#### **Acórdão 332/2018**

Processo n.º: 201611129000400

Assunto: Pensão

Origem: Goiás Previdência

Admissão e Pensão. Legalidade. Registro Concomitante.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201611129000400, referentes aos seguintes atos de admissão e pensão:

Servidor(a): Oséias de Souza Neves.

Cargo: Soldado.

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar.

Admissão: 15 de julho de 2013.

Óbito: 01 de janeiro de 2016.

Beneficiário(s): Naiane Pereira Neves, Davi de Souza Pereira e Arthur de Souza Pereira.

Fundamento legal: Lei Complementar nº 77/2010.

Pensão: calculada em 31 de março de 2016, no valor mensal de R\$ 1.495,32.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 2/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

---

[Processo - 201611129000625/205-01](#)

#### **Acórdão 333/2018**

Processo n.º: 201611129000625

Assunto: Pensão

Origem: Goiás Previdência

Pensão. Legalidade. Registro.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201611129000625, referente ao seguinte ato de pensão:

Servidor(a): Joaquim de Campos Oliveira.

Posto: 2º Tenente.

Órgão: Polícia Militar.

Óbito: 28 de janeiro de 2016.

Beneficiário(s): Isabel Neves Pereira de Oliveira

Fundamento legal: Lei Complementar nº 77/2010.

Pensão: calculada em 17 de março de 2016, no valor mensal de R\$ 7.789,29.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 2/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

[Processo - 201611129000627/205-01](#)

#### **Acórdão 334/2018**

Processo n. 201611129000627

Assunto: Pensão

Origem: Goiás Previdência

Pensão. Legalidade. Registro.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201611129000627, referentes à seguinte pensão:

Servidor(a): Sebastião Lemes dos Santos.

Graduação: 2º Sargento da Polícia Militar.

Órgão: Polícia Militar.

Óbito: 09 de fevereiro de 2016.

Beneficiário(s): Madalena Maria dos Santos.

Fundamento legal: Lei Complementar nº 77/2010.

Pensão: calculada em 22 de março de 2016, no valor mensal de R\$ 5.653,02.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido

ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 2/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

[Processo - 201611129001434/205-01](#)

#### **Acórdão 335/2018**

Processo n. 201611129001434

Assunto: Pensão

Origem: Goiás Previdência

Pensão. Legalidade. Registro.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201611129001434, referentes à seguinte pensão:

Servidor(a): Joaquim Inácio da Silveira.

Cargo: Agente da Polícia Civil de Classe Especial I

Órgão: Polícia Civil.

Óbito: 12 de março de 2016.

Beneficiário(s): Terezinha Bueno da Silveira.

Fundamento legal: Lei Complementar nº 77/2010.

Pensão: calculada em 08 de abril de 2016, no valor mensal de R\$ 7.500,88.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 2/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

[Processo - 201711129003371/205-01](#)

**Acórdão 336/2018**

Processo n.º: 201711129003371  
Assunto: Pensão  
Origem: Goiás Previdência  
Pensão. Legalidade. Registro.  
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos n.º 201711129003371, referente ao seguinte ato de pensão:  
Servidor(a): José Eduardo Pena.  
Cargo: Assistente de Trânsito C, Referência II.  
Órgão: Departamento Estadual de Trânsito de Goiás.  
Óbito: 06 de maio de 2.017.  
Beneficiário(s): Vasthi Elias de Oliveira Pena  
Fundamento legal: Lei Complementar n.º 77/2010.  
Pensão: calculada em 02 de junho de 2017, no valor mensal de R\$ 4.608,74.  
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 2/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

[Processo - 201500002000959/207-01](#)

**Acórdão 337/2018**

Processo n.º: 201500002000959  
Assunto: Transferência para Reserva  
Origem: Polícia Militar  
Admissão e transferência para a reserva. Legalidade. Registro.  
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos n.º 201500002000959, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:  
Servidor (a): Jorge Luis Pereira.  
Admissão: Soldado PM.  
Órgão: Polícia Militar.  
Data: 27 de fevereiro de 1986.

Transferência para a reserva: Major

Data: 02 de dezembro de 2015.

Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.

Proventos: calculados em 11 de janeiro de 2016, no valor mensal de R\$ 17.254,55.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 2/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

[Processo - 201500002001138/207-01](#)

**Acórdão 338/2018**

Processo n.º: 201500002001138  
Assunto: Transferência para Reserva  
Origem: Polícia Militar  
Admissão e transferência para a reserva. Legalidade. Registro.  
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos n.º 201500002001138, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:  
Servidor (a): Ivair Januário da Silva.  
Admissão: Soldado PM.  
Órgão: Polícia Militar.  
Data: 20 de março de 1986.  
Transferência para a reserva: 1º Sargento.  
Data: 05 de janeiro de 2016.  
Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.  
Proventos: calculados em 09 de março de 2016, no valor mensal de R\$ 6.751,78.  
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento

Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 2/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

---

[Processo - 201600002000903/207-01](#)

**Acórdão 339/2018**

Processo n.º: 201600002000903

Assunto: Transferência para Reserva

Origem: Polícia Militar

Admissão e transferência para a reserva. Legalidade. Registro.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos n.º 201600002000903, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:

Servidor(a): Aparecido Vieira.

Admissão: Soldado PM.

Órgão: Polícia Militar.

Data: 06 de março de 1985.

Transferência para a reserva: 2º Tenente.

Data: 28 de setembro de 2019.

Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual

Proventos: calculados em 16 de novembro de 2016, no valor mensal de R\$ 8.903,35.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 2/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

---

[Processo - 201100006031047/204-01](#)

**Acórdão 340/2018**

Ementa: Constitucional. Administrativo e Previdenciário. Ato de Pessoal. Concessão de Aposentadoria. Cumprimento dos requisitos constitucionais e legais que regem a espécie. Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 201100006031047, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos de Concessão de Aposentadoria de Francisca Alves Gomes:

1) Aposentadoria no cargo Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "G-I" da Secretaria da Educação, com proventos integrais, conforme Portaria nº 196, de 03/02/2012, fls. 27, na quantia anual de R\$ 9.288,32 (nove mil e duzentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos), conforme apostila, fls. 39.

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste;

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria, determinando o registro do ato, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno, deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Flavio Lúcio Rodrigues da Silva (Relator/art. 143, Parágrafo único RITCE), Carla Cintia Santillo (Impedimento) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 2/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

---

[Processo - 201300047001918/204-01](#)

**Acórdão 341/2018**

Processo n.º 201300047001918

Assunto: Aposentadoria

Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Aposentadoria. Legalidade. Registro.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos n.º 201300047001918, referentes à seguinte aposentadoria:

Servidor(a): Leila Maria de Souza Nery Pacheco.

Cargo: Assistente Administrativo, Padrão AL - 30.

Órgão: Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

Data: 08 de março de 2013.

Fundamento legal: artigo 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2.005.

Proventos: calculados em 08 de abril de 2013, no valor mensal de R\$ 4.159,00.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Flavio Lúcio Rodrigues da Silva (art. 143, Parágrafo único RITCE) e Helder Valin Barbosa (Impedimento). Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 2/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

[Processo - 201400047002025/204-01](#)

#### **Acórdão 342/2018**

Processo n.º 201400047002025

Assunto: Aposentadoria

Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Aposentadoria. Legalidade. Registro

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201400047002025, que tratam da aposentadoria de ERONIDES MARQUES DA SILVA, Agente Legislativo, Padrão AL-10, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, aos 09 de julho de 2.014, com fundamento no art. 6º, da EC n. 41, de 19 de dezembro de 2003, com proventos integrais calculados em 04 de agosto de 2.014, no valor de R\$ 3.197,14, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste

Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Flavio Lúcio Rodrigues da Silva (art. 143, Parágrafo único RITCE) e Helder Valin Barbosa (Impedimento). Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 2/2018. Processo julgado em: 30/01/2018.**

#### **Ata**

#### **ATA Nº 1 DE 23 DE JANEIRO DE 2018 SESSÃO ORDINÁRIA SEGUNDA CÂMARA**

ATA da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às nove horas e trinta e cinco minutos do dia vinte e três (23) do mês de janeiro do ano dois mil e dezoito, realizou-se a Primeira Sessão Ordinária da Segunda Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, presentes a Conselheira CARLA CÍNTIA SANTILLO, o Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, o Procurador de Contas, EDUARDO LUZ GONÇALVES e MARCUS VINÍCIUS DO AMARAL, Secretário Geral desta Corte de Contas, que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente determinou ao Secretário que procedesse a leitura do extrato da Ata da 30ª Sessão Ordinária, realizada em 12 de dezembro de 2017, que foi aprovada por unanimidade. Em seguida, comunicou que o momento seria destinado aos expedientes. Logo após, passou a Primeira Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamentos do dia.

Pela Conselheira CARLA CÍNTIA SANTILLO, foram relatados os seguintes feitos:

**ATOS SUJEITOS A REGISTRO - EXONERAÇÃO:**

1. Processo nº 201100047003152 - Trata de ato de Exoneração de FREDERICO BARBOSA LOPES FILHO, do cargo de Técnico de Controle Externo, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais,

foi o Acórdão nº 119/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de exoneração a pedido, determinando registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

**APOSENTADORIA - CONCESSÃO:**

1. Processo nº 200700016002250 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ADOLFO PEREIRA DA SILVA, da Delegacia Geral da Polícia Civil (DGPC), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 120/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno, e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201200022011187 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA ZILDA DE MOURA, do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos de Estado de Goiás (IPASGO), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 121/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de aposentadoria, determinando registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 201300007000342 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a

ALVARO FORMIGONI DOS SANTOS, da Diretoria Geral da Polícia Civil (DGPC), com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 59/2006, em harmonia com o art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 122/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno, e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

4. Processo nº 201300007001842 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOEL PENA DE ANDRADE, da Delegacia Geral da Polícia Civil (DGPC), com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 59/2006, em harmonia com o inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 123/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno, e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

5. Processo nº 201300007002562 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a PAULO AFONSO FERRO, do quadro de pessoal da Diretoria Geral da Polícia Civil (DGPC-GO), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, acrescida pela Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, combinado com o art. 97, inciso I, da Constituição Estadual, com proventos integrais, com

data retroativa a partir de 16 de maio de 2013. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 124/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno, e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

6. Processo nº 201300007004934 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOSÉ SIMEÃO BARBOSA, da Diretoria Geral da Polícia Civil (DGPC), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 125/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno, e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

7. Processo nº 201300025007681 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LEONORA FERREIRA DO CARMO DUARTE, do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-GO), com fundamento no art. 3º, incisos I, II, e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 126/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de aposentadoria, determinando registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins

legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

8. Processo nº 201300025008250 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SEBASTIÃO DE BASTOS, do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), com fundamento nos arts. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 6º-A da referida Emenda, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 127/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria, determinando o registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno, deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

9. Processo nº 201300047003029 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a FRANCISCO MARQUES FERREIRA, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 128/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno, e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

10. Processo nº 201400007000861 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ODRACIR LIZETE MARTINS, da Diretoria Geral do Polícia Civil (DGPC), com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 59/2006, em harmonia com o art. 40, § 4º, inciso II da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 129/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno, e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

11. Processo nº 201400007001666 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOSIAS DE OLIVEIRA FILHO, da Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC), com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 59/2006, em harmonia com o inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 130/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno, e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

12. Processo nº 201400007005550 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a EDILMA DE FREITAS GOMES DE ALMEIDA, da Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC), com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 59/2006, em harmonia com o inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 131/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno, e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os

fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

13. Processo nº 201400025011376 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a BELCINA ANTÃO DE SOUZA OLIVEIRA, do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás (DETRAN/GO), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 132/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria, determinando registro do ato, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno, deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

14. Processo nº 201400047001215 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LUCIVONE RODRIGUES DOS SANTOS, no cargo de Escrevente Judiciário III, classe C, nível 3, do Poder Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO), com fundamento no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, no art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003 a partir de 2 de Agosto de 2012, com proventos integrais. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 133/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno, e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

15. Processo nº 201500007000041 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a HAMILTON JOSÉ DOS SANTOS, da Delegacia Geral da Polícia Civil (DGPC), com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 59/2006, em harmonia com o inciso II do §4º do art. 40 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais. A Relatora proferiu a leitura do

relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 134/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno, e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

16. Processo nº 201500007000727 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a WAGNER ALVES DA SILVA, da Delegacia Geral da Polícia Civil (DGPC), com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 59/2006, em harmonia com o inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 135/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno, e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

17. Processo nº 201500007000737 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CLÁUDIA ROCHA, da Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 136/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno, e Resolução

Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

18. Processo nº 201500025053765 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARISTELA BEZERRA DOS SANTOS PIRES, do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-GO), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 137/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de aposentadoria, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

19. Processo nº 201500025085791 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LUCIMAR FRANCISCA BUTTERBY, do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás (DETRAN), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 138/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de rescisão e aposentadoria, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

20. Processo nº 201500025199929 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARLY MUNIZ, do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás (DETRAN), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 139/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria, determinando o registro do ato, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno, deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

21. Processo nº 201600022011810 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ILDEFONSO TELES NETO, do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás (IPASGO), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 140/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de aposentadoria, determinando registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

APOSENTADORIA - REVISÃO:

1. Processo nº 201300006030171 - Trata de Revisão de Aposentadoria de SELMA AUGUSTA BARBOSA RAMOS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), a fim de considerá-la deferida no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 141/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de revisão de aposentadoria, determinando registro do ato, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno, deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201511129001611 - Trata de ato de Concessão de Pensão a SÔNIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA, na condição de viúva de Rosiron Wayne de Oliveira, ex-

servidor aposentado no cargo de delegado da Polícia Civil da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária (SSP). A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 142/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de pensão, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201511129006862 - Trata de ato de Concessão de Pensão a ELAINE ALVES OLIVEIRA, na condição de companheira de Gustavo Pereira da Costa, ex-servidor ocupante do cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe, Padrão I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SSP) - Polícia Civil. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 143/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e pensão, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno, e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 201511129006996 - Trata de ato de Concessão de Pensão a IVONE DA PAIXÃO YOKOTA, na condição de viúva de Kauciro Yokota, ex-servidor aposentado da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação (SED). A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 144/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de pensão, determinando o seu registro, nos termos da

Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

4. Processo nº 201611129001617 - Trata de ato de Concessão de Pensão a MÁRCIA DE MATOS FIGUEIREDO, e do filho PEDRO AUGUSTO MATOS FIGUEIREDO, ambos na condição de dependentes previdenciários de Eduardo Mota Figueiredo, ex-ocupante da graduação de cabo da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM-GO), sendo que neste ato o pensionista Pedro Augusto Matos Figueiredo é representado pelo sua genitora acima qualificada. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 145/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão e pensão, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno, e Resolução Normativa nº 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

5. Processo nº 201611129002181 - Trata de ato de Concessão de Pensão a REGINEIDE APARECIDA DOS SANTOS, e do seu filho menor Alexandre dos Santos Bastos, representado por sua genitora, ambos na condição de dependentes previdenciários de Leandro Rodrigues Bastos, ex-ocupante da graduação de soldado da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM-GO). A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 146/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de sua Segunda Câmara, com fundamento no artigo 494, inciso I, CPC/2015, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 5441/2017, nos locais onde se lê “de R\$ 2.242,48 (dois mil e duzentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos)”, leia-se “de R\$ 2.242,98 (dois mil e duzentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos)”, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos”.

6. Processo nº 201611129005347 - Trata de ato de Concessão de Pensão a LUPE DOS SANTOS DE OLIVEIRA, na condição de viúva de Turene Alves de Oliveira, ex-servidor aposentado no cargo de Delegado de Polícia de Classe Especial, da Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC). A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 147/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de pensão, determinando nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

7. Processo nº 201611129008677 - Trata de ato de Concessão de Pensão a MARIA DAS GRAÇAS FILIZZOLA BORGES, na condição de viúva de Sebastião Paulo Borges, ex-servidor aposentado no cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, Referência 9, do Quadro de Pessoal da Agência Goiana de Defesa Agropecuária. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 148/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de pensão, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

8. Processo nº 201711129001893 - Trata de ato de Concessão de Pensão a JUMAR PINTO CHACHA, na condição de viúvo de Java Cardoso Chacha, ex-servidora aposentada no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Agência Goiana de Defesa Agropecuária (AGRODEFESA). A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 149/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o ato de

pensão, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

#### REFORMA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201600002000401 - Trata de Reforma "Ex-Offício" por incapacidade física de EDIMAR DE SOUSA SILVA, 2º SGT PMGO RG 17.437, da BASE ADMINISTRATIVA, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 150/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e, diante das razões expostas pela Relatora no voto, considerar legais os atos de admissão e reforma ex-officio, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno e Resolução Normativa n.º 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201600011000472 - Trata de Reforma "Ex-Offício" por Incapacidade Física de Sebastião Dirlei Alves, CEL CBMGO R/R 00.039, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBM/GO). A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 151/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de sua Segunda Câmara, com fundamento no artigo 494, inciso I, CPC/2015, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 5715/2017, em seu item 1, onde se lê “R\$ 276.973,62 (duzentos e setenta e nove mil e novecentos e setenta e três reais e sessenta e dois centavos)”, leia-se “R\$ 276.973,06 (duzentos e setenta e seis mil novecentos e setenta e três reais e seis centavos)”, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos”.

#### TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201200002001157 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de HELENA APARECIDA DAMÁSIO, TEN CEL PM RG

17.574, do BATALHÃO ESCOLAR, Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 152/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e, diante das razões expostas pela Relatora no voto, considerar legais os atos de Admissão e Transferência para a Reserva remunerada, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução n. 003/2005, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201300002001519 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de MANOEL RUBENS DE FARIA, CAPITÃO PM - PMGO RG 13.678, do 24º BPM - Posse - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 153/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e, diante das razões expostas pela Relatora no voto, considerar legais os atos de Admissão e Transferência para a Reserva remunerada, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução n. 003/2005, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para providências a seu cargo”.

3. Processo nº 201300002002229 - Trata da Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de DORIVAL JOSÉ DA MOTA - 2º Sargento PM - RG 13.894, do 1º BPMOD/COD - Rio Verde - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 154/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS,

pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e, diante das razões expostas pela Relatora no voto, considerar legais os atos de Admissão e Transferência para a Reserva remunerada, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução n. 003/2005, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para providências a seu cargo”.

4. Processo nº 201300002002403 - Trata da Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de JUNE MARGARETTE DA SILVEIRA, MAJOR PM RG 18.597, do CIDH - Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 155/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e, diante das razões expostas pela Relatora no voto, considerar legais os atos de Admissão e Transferência para a Reserva remunerada, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução n. 003/2005, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para providências a seu cargo”.

5. Processo nº 201400002000089 - Trata da Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de Benedito Lauriano Bueno, 2º Tenente PM 18.899, do 1º BPM, de Goiânia (GO), da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 156/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e, diante das razões expostas pela Relatora no voto, considerar legais os atos de Admissão e Transferência para a Reserva remunerada, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e

104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução n. 003/2005, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para providências a seu cargo”.

6. Processo nº 201500002000185 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de LUIS DE JESUS DA SILVA, TENENTE CORONEL PMGO RG 17.445, da Superintendência Executiva de Segurança para o Entorno do Distrito Federal da SSPJ/GO - Luziânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 157/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e, diante das razões expostas pela Relatora no voto, considerar legais os atos de Admissão e Transferência para a Reserva remunerada, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução n. 003/2005, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para providências a seu cargo”.

7. Processo nº 201500002000339 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a Cosme Coelho de Aguiar, 2º SGT PM RG 19.021, do COMANDO DE APOIO LOGÍSTICO DA PM, Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 158/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e, diante das razões expostas pela Relatora no voto, considerar legais os atos de Admissão e Transferência para a Reserva remunerada, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução n. 003/2005, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para providências a seu cargo”.

8. Processo nº 201500002000575 - Trata da Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de EDMILSON GOMES DA ROCHA, SUBTENENTE PM RG 22.222, do 15º CRPM, de Goiânia-GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 159/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e, diante das razões expostas pela Relatora no voto, considerar legais os atos de Admissão e Transferência para a Reserva remunerada, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução n. 003/2005, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para providências a seu cargo".

9. Processo nº 201500002000578 - Trata da Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de MAURO GOMES DA SILVA, 2º Sargento PM RG 17.067, do 25º BPM, de Palmeiras de Goiás, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 160/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e, diante das razões expostas pela Relatora no voto, considerar legais os atos de Admissão e Transferência para a Reserva remunerada, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução n. 003/2005, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para providências a seu cargo".

10. Processo nº 201500002000682 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de Gilson Barbosa da Cruz, 1º TENENTE PM RG 19.385, 21º BPM, Planaltina - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais,

foi o Acórdão nº 161/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e, diante das razões expostas pela Relatora no voto, considerar legais os atos de Admissão e Transferência para a Reserva remunerada, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução n. 003/2005, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para providências a seu cargo".

11. Processo nº 201500002000765 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de Dimas Ribeiro Narciso, 1º SARGENTO PMGO RG 18.019, do 34ª CIPM - Alexânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM-GO). A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 162/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e, diante das razões expostas pela Relatora no voto, considerar legais os atos de Admissão e Transferência para a Reserva remunerada, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução n. 003/2005, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para providências a seu cargo".

12. Processo nº 201500002000852 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de Divino Gameleira dos Santos, 1º SARGENTO PM RG 17.251, 1º BPMRv, de Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 163/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e, diante das razões expostas pela Relatora no voto, considerar legais os atos de Admissão e

Transferência para a Reserva remunerada, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução n. 003/2005, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para providências a seu cargo”.

13. Processo nº 201500002000872 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada, de Davi Dantas - MAJ PMGO 19.143, da PM/6 - Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 164/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de sua Segunda Câmara, com fundamento no artigo 494, inciso I, CPC/2015, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 5717/2017, em seu item 2, onde se lê “Major”, leia-se “Tenente Coronel”, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos”.

14. Processo nº 201500002000935 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de Adorinho Divino da Silva, 1º TENENTE PM RG 16.284. 9º CRPM, Catalão - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 165/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e, diante das razões expostas pela Relatora no voto, considerar legais os atos de Admissão e Transferência para a Reserva remunerada, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução n. 003/2005, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para providências a seu cargo”.

15. Processo nº 201500002000969 - Trata da Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de Divino Alves Pereira - 2º SGT PM 16.253 - 10º BPM - Luziânia, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). A Relatora proferiu a

leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 166/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e, diante das razões expostas pela Relatora no voto, considerar legais os atos de Admissão e Transferência para a Reserva remunerada, determinando o seu registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução n. 003/2005, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para providências a seu cargo”.

16. Processo nº 201500002001090 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a JOAQUIM LIMA NETO, 2º SGT PM RG 20.342, do ASPM, Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 167/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e, diante das razões expostas pela Relatora no voto, considerar legais os atos de Admissão e Transferência para a Reserva remunerada, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução n. 003/2005, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para providências a seu cargo”.

17. Processo nº 201500011000580 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de Durval Barbosa de Araújo, TC QOC BM, RG 01.055, do Comando de Gestão e Finanças - CGF, Goiânia - GO, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBM/GO). A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 168/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e veracidade dos

documentos constantes dos autos e, diante das razões expostas pela Relatora no voto, considerar legais os atos de Admissão e Transferência para a Reserva remunerada, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução n. 003/2005, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para providências a seu cargo”.

18. Processo nº 201500011000719 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de ADENIR ANTÔNIO MENDANHA, 1º SGT QPC, RG 00.445, do Centro de Atendimento Operacional de Bombeiros (COB), Goiânia - GO, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBM/GO). A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 169/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e, diante das razões expostas pela Relatora no voto, considerar legais os atos de Admissão e Transferência para a Reserva remunerada, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução n. 003/2005, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para providências a seu cargo”.

19. Processo nº 201500011001010 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de CARLOS SERGIO SOUZA PINTO DE ALMEIDA FRANCO, TEN CEL CBM RG 01.062, do CAF, Goiânia-GO, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBM/GO). A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 170/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e, diante das razões expostas pela Relatora no voto, considerar legais os atos de Admissão e Transferência para a Reserva remunerada, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º,

incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução n. 003/2005, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para providências a seu cargo”.

20. Processo nº 201600002000073 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de PEDRO BRAGA PATRÍCIO - 3º SGT PM Rg 21.867, do 23º Batalhão - Goianésia - Go, da Polícia Militar de Goiás (PM-GO). A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 171/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e, diante das razões expostas pela Relatora no voto, considerar legais os atos de Admissão e Transferência para a Reserva remunerada, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução n. 003/2005, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para providências a seu cargo”.

21. Processo nº 201600002000155 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de Vicente Santana dos Santos, 2º SARGENTO PM - RG 17.244, do 21º COMPANHIA - Santa Helena de Goiás - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 172/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e, diante das razões expostas pela Relatora no voto, considerar legais os atos de Admissão e Transferência para a Reserva remunerada, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução n. 003/2005, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para providências a seu cargo”.

22. Processo nº 201600002000162 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada à VALDINEI

BARBOSA LIMA, CAP PM RG 19.089, do 31º BPM, Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 173/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e, diante das razões expostas pela Relatora no voto, considerar legais os atos de Admissão e Transferência para a Reserva remunerada, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução n. 003/2005, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para providências a seu cargo”.

23. Processo nº 201600002000370 - Trata da Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA, 2º SARGENTO PM RG 17.511, do 5º BPM, de Itumbiara -GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 174/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e, diante das razões expostas pela Relatora no voto, considerar legais os atos de Admissão e Transferência para a Reserva remunerada, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução n. 003/2005, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para providências a seu cargo”.

24. Processo nº 201600002000422 - Trata de Promoção e Transferência para a reserva remunerada de VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA - 2º SGT PMGO 17.735, do 1º BPM Ambiental - Goiânia - Go, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 175/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos

integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e, diante das razões expostas pela Relatora no voto, considerar legais os atos de Admissão e Transferência para a Reserva remunerada, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução n. 003/2005, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para providências a seu cargo”.

25. Processo nº 201600002000427 - Trata da Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de VALTEIDES INÁCIO SOUSA, MAJOR PM RG 17.690, 2º CRPM, de Goiânia-GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 176/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e, diante das razões expostas pela Relatora no voto, considerar legais os atos de Admissão e Transferência para a Reserva remunerada, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução n. 003/2005, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para providências a seu cargo”.

26. Processo nº 201600002000434 - Trata da Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de JOÃO DIVINO DA LUZ SILVA, SUB TEN PM RG 17.858, do 9º BPM, de Goiânia-GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 177/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e, diante das razões expostas pela Relatora no voto, considerar legais os atos de Admissão e Transferência para a Reserva remunerada, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II),

Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução n. 003/2005, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para providências a seu cargo”.

27. Processo nº 201600002000482 - Trata de Promoção e Transferência para a reserva remunerada de AMILTON VIEIRA DA SILVA - 3º SGT PMGO 21.097, do 2º BPM - Rio Verde - Go, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 178/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e, diante das razões expostas pela Relatora no voto, considerar legais os atos de Admissão e Transferência para a Reserva remunerada, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução n. 003/2005, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para providências a seu cargo”.

28. Processo nº 201600002000495 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de RENATO MACHADO DE ASSIS - 3º SGT PMGO 17.839, do BPM Ambiental - Abadia de Goiás - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 179/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e, diante das razões expostas pela Relatora no voto, considerar legais os atos de Admissão e Transferência para a Reserva remunerada, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução n. 003/2005, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para providências a seu cargo”.

29. Processo nº 201600002000578 - Trata de Promoção e Transferência para a

Reserva Remunerada de ROMES FONSECA DO CARMO, 3º Sargento PM RG nº 20.833, da 1º CIPMRV, Caldas Novas-GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 180/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e, diante das razões expostas pela Relatora no voto, considerar legais os atos de Admissão e Transferência para a Reserva remunerada, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução n. 003/2005, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para providências a seu cargo”.

30. Processo nº 201600002000632 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de Derlimar Paula de Oliveira, 3º SARGENTO PM RG 23.575, do Batalhão Ambiental, de Abadia de Goiás-GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 181/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e, diante das razões expostas pela Relatora no voto, considerar legais os atos de Admissão e Transferência para a Reserva remunerada, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução n. 003/2005, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para providências a seu cargo”.

31. Processo nº 201600002000676 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de Geraldo Barcelos do Amaral - 2º SGT PM 20.482, do Comando de Saúde - Goiânia - Go, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 182/2018, aprovado por unanimidade, nos

seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e, diante das razões expostas pela Relatora no voto, considerar legais os atos de Admissão e Transferência para a Reserva remunerada, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução n. 003/2005, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para providências a seu cargo”.

32. Processo nº 201600002000845 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de MIRIELANE APARECIDA CAMARGO, 2º SARGENTO PM RG 19.905, do CGF, de Goiânia-GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 183/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e, diante das razões expostas pela Relatora no voto, considerar legais os atos de Admissão e Transferência para a Reserva remunerada, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução n. 003/2005, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para providências a seu cargo”.

33. Processo nº 201600002000886 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de JOSÉ MIGUEL MACHADO NOLETO, 2º Sargento PM RG nº 19.456, do COPOM, Goiânia-GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 184/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e, diante das razões expostas pela Relatora no voto, considerar legais os atos de Admissão e Transferência para a Reserva remunerada,

determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução n. 003/2005, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para providências a seu cargo”.

34. Processo nº 201600002000928 - Processo nº 201600002000928/207-01, que trata da Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de ECIVAL VIEIRA DA CRUZ, 2º Sargento PM RG 21.540, do 6º BPM, da Cidade de Goiás, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 185/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e, diante das razões expostas pela Relatora no voto, considerar legais os atos de Admissão e Transferência para a Reserva remunerada, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução n. 003/2005, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para providências a seu cargo”.

35. Processo nº 201600002000931 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de ADENILSON RODRIGUES DO NASCIMENTO, TEN CEL PMGO RG.: 19.665, da PM/7, de Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 186/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e, diante das razões expostas pela Relatora no voto, considerar legais os atos de Admissão e Transferência para a Reserva remunerada, determinando o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica (artigos 1º, incisos III e IV e 104, incisos I e II), Regimento Interno (artigos 2º, incisos III e IV, 297, incisos I e II e 302) e da Resolução n. 003/2005, para

todos os fins legais. À Secretaria Geral para providências a seu cargo”.

#### OUTRAS FORMAS DE DESLIGAMENTO DO MILITAR - LICENCIAMENTO:

1. Processo nº 201500011000203 - Trata do pedido de Licenciamento do Sd QPC VINÍCIUS DOS SANTOS OLIVEIRA, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBM-GO). A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 187/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos e, diante das razões expostas pela Relatora no voto, considerar legais os atos de Admissão e Licenciamento de ofício, determinando registro concomitante de ambos, nos termos da Lei Orgânica, Regimento Interno e Resolução Normativa n.º 003/2005 deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, foram relatados os seguintes feitos:

#### PROCESSOS DE REGISTRO DE ATOS DE PESSOAL - ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO:

1. Processo nº 201300047004209 - Trata da nomeação em Cargo Efetivo de JUARIM FELICIANO DA LUZ, do Ministério Público do Estado de Goiás (MP-GO), para fins de registro no Tribunal de Contas do Estado de Goiás. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 188/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o atos de admissão do servidor Juarim Feliciano da Luz no cargo de Oficial de Promotoria, da Comarca de Aruanã - GO, determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

#### PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201711129003586 - Trata de ato de Concessão de Pensão a FRANCISCO SOARES MASCARENHAS, na condição de viúvo de Auristelina Garcia

Mascarenhas, ex-servidora aposentada no cargo de Agente Fazendário III, Nível 7, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 189/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a FRANCISCO SOARES MASCARENHAS, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

2. Processo nº 201711129003960 - Trata de ato de Concessão de Pensão a OLIVIA FERNANDES LOPES, na condição de viúva de José Pereira Lopes, aposentado no cargo de Agente Fazendário I, Nível 5, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 190/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a OLIVIA FERNANDES LOPES, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

#### TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - REVISÃO:

1. Processo nº 201100002001039 - Trata de Retificação da Portaria nº 001940, de 27/10/2011, que Promoveu e Transferiu para a Reserva Remunerada o 3º SGT PM REF RG 15.111 JOÃO BATISTA RODRIGUES DA COSTA, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), a fim de promovê-lo a graduação de 2º SGT PM. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 191/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos,

considerar legal o ato de revisão da transferência para a reserva remunerada no cargo de 2º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás em nome de JOÃO BATISTA RODRIGUES DA COSTA, determinando o seu registro. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

Assumiu a Presidência dos trabalhos a Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, para que o titular pudesse relatar os processos de sua responsabilidade.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, foram relatados os seguintes feitos:

#### APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201200014002078 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIZETE RIBEIRO DA SILVA, da Secretaria de Estado de Cidadania e Trabalho (SECIT), com fundamento no art. 3º, inciso I, II e III e parágrafo único, da E.C. Federal nº47/2005. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 192/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201300005015880 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MAURO JARDIM AMORIM, da Controladoria-Geral do Estado (CGE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 193/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 201400005012071 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a

ELAINE BARBOSA DA SILVEIRA, da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Goiás (PGJ/GO), nos termos dos arts. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, art. 6º-A da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e arts. 43, inciso II, e 45 da Lei Complementar Estadual nº 77/2010, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 194/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

#### APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201511129006300 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a HUMBERTO LUIZ PUCCINELLI, da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Goiás (PGJ/GO), com fundamento no art. 6º e 7º da Emenda Constitucional Federal nº 41 /2003, com proventos integrais. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 195/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

#### APOSENTADORIA - REVISÃO:

1. Processo nº 200800019000254 - Trata de ato de Revisão da Aposentadoria de EVALDO RAMOS, da Secretaria de Estado da Infra - Estrutura. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 196/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal a revisão para os fins da EC 70/12, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento

Interno deste Tribunal, para todos os fins legais, bem como o arquivamento dos autos n. 201311129007512. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

**PENSÃO - CONCESSÃO:**

1. Processo nº 201511129007146 - Trata de ato de Concessão de Pensão a JOANA D'ARC DE ARAÚJO SENA ANDRADE, e à filha previdenciariamente menor Ayeska Haysla Borges de Andrade, ambas na condição de dependentes previdenciários de Irineu Silva de Andrade, ex-servidor ocupante da graduação de Cabo da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 197/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas na Proposta de Decisão do Auditor Substituto de Conselheiro, em considerar legais os referidos atos, determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

**TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:**

1. Processo nº 201600002001629 - Trata da Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de EDSON JOAQUIM ALVES, SUB TEN PM RG 18.982, do 36º BPM, de Goiânia (GO), da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 198/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

**OUTRAS FORMAS DE DESLIGAMENTO DO SERVIDOR EFETIVO - EXONERAÇÃO:**

1. Processo nº 201400047002838 - Trata da Exoneração em Cargo Efetivo de servidores do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS (MP/GO), ocorridas no período de 01/10/2014 à 31/10/2014, encaminhadas a esta Corte de Contas para

fins de registro. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 199/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos supracitados, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201500047000520 - Trata de Ato de Exoneração, a pedido de HELIOMAR FERREIRA DE ALMEIDA e de RICARDO AGAPITO NICOLETTI, do cargo de Secretário Auxiliar, constante do Quadro Permanente de Pessoal do Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 200/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

A Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, devolveu a presidência da SEGUNDA CÂMARA ao seu titular, que encerrou a presente sessão.

Nada mais havendo a tratar, às dez horas foi encerrada a Sessão, sendo convocada outra para o dia 30 de janeiro de 2018, às 10 horas e 30 minutos.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 2/2018. Ata aprovada em: 30/01/2018.**

Fim da Publicação.

---

**Atos  
Atos da Presidência  
Artigo 30**

---





ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA	Efetivos				Comissionados				Celetistas				Temporários			
	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS - DPEG	72	20	4	88	33	12	19	26	0	0	0	0	0	0	0	0
DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL - DGPC	3299	412	60	3651	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
GABINETE DO VICE GOVERNADOR - GVG	0	0	0	0	6	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0
GABINETE MILITAR - GM	8	0	1	7	156	10	7	159	0	0	0	0	0	0	0	0
GOVERNADORIA DO ESTADO - GGOV	0	0	0	0	19	3	1	21	0	0	0	0	0	0	0	0
POLÍCIA MILITAR - PMGO	11964	102	216	11850	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - PGJ	1472	19	3	1488	487	0	0	487	0	0	0	0	0	0	0	0
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO - PGE	203	0	2	201	42	1	0	43	0	0	0	0	0	0	0	0
SECRETARIA DA MULHER, DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, DA IGUALDADE RACIAL, DOS DIREITOS HUMANOS E DO TRABALHO - SEMDIT	854	0	25	829	482	25	15	492	0	0	0	0	0	0	0	0
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO E DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E IRRIGAÇÃO - SED	11	3	2	12	63	5	10	58	46	0	10	36	356	0	215	141
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - SEGE	29079	20	611	28488	28	15	14	29	0	0	0	0	17945	4673	3743	18875
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL - SECC	0	0	0	0	32	2	0	34	0	0	0	0	0	0	0	0
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ	1289	20	38	1271	7	1	3	5	0	0	0	0	0	0	0	0
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES	6901	1	206	6696	552	5	44	513	0	0	0	0	0	8	0	8
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SSP	1759	392	43	2108	10	0	0	10	0	0	0	0	1367	6	78	1295
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO - SEGPLAN	768	7	8	767	1202	406	45	1563	291	6	1	296	0	0	0	0
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO - SEGOV	0	0	0	0	80	11	2	89	1	0	0	1	0	0	0	0
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS, INFRAESTRUTURA, CIDADES E ASSUNTOS METROPOLITANOS - SECIMA	192	0	2	190	35	0	20	15	0	0	0	0	0	0	0	0
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS - TCE-GO	297	1	8	290	312	5	0	317	0	0	0	0	0	0	0	0
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS - TCM-GO	283	7	3	287	142	5	6	141	0	0	0	0	0	0	0	0
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO	4676	4	57	4623	1401	12	145	1268	0	0	0	0	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>66207</b>	<b>1444</b>	<b>1497</b>	<b>66154</b>	<b>7987</b>	<b>920</b>	<b>621</b>	<b>8286</b>	<b>338</b>	<b>6</b>	<b>11</b>	<b>333</b>	<b>19668</b>	<b>4687</b>	<b>4036</b>	<b>20319</b>

## 1.2. CONSOLIDAÇÃO POR CLASSE DE CARGOS E EMPREGOS

### EMPRESAS ESTATAIS

#### AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S/A - GOIASFOMENTO

Classe de Cargos e Empregos	Efetivos	Comissionados	Celetistas	Temporários
-----------------------------	----------	---------------	------------	-------------

Classe de Cargos e Empregos	Efetivos				Comissionados				Celetistas				Temporários			
	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA
	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA
ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO	0	0	0	0	0	0	0	0	15	0	0	15	0	0	0	0
DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
DIRETOR DE OPERAÇÕES	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
DIRETOR PRESIDENTE	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
ESCRITURARIO	0	0	0	0	0	0	0	0	24	0	0	24	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>	0	0	0	0	3	0	0	3	39	0	0	39	0	0	0	0

**AGÊNCIA GOIANA DE GAS CANALIZADO S.A - GOIASGAS**

Classe de Cargos e Empregos	Efetivos				Comissionados				Celetistas				Temporários			
	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA
	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA
CONSELHEIRO	0	0	0	0	8	0	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0
DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
DIRETOR PRESIDENTE	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
DIRETOR TÉCNICO E COMERCIAL	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
GERENTE FINANCEIRO	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>	0	0	0	0	12	0	0	12	0	0	0	0	0	0	0	0

**AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO - AGEHAB**

Classe de Cargos e Empregos	Efetivos				Comissionados				Celetistas				Temporários			
	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA
	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA
ADVOGADO	0	0	0	0	0	0	0	0	8	0	0	8	0	0	0	0
ANALISTA TÉCNICO - ADMINISTRADOR	0	0	0	0	0	0	0	0	14	0	0	14	0	0	0	0
ANALISTA TÉCNICO - ANALISTA DE INFORMÁTICA	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	1	3	0	0	0	0
ANALISTA TÉCNICO - ARQUITETO E URBANISTA	0	0	0	0	0	0	0	0	11	0	0	11	0	0	0	0
ANALISTA TÉCNICO - ASSISTENTE SOCIAL	0	0	0	0	0	0	0	0	10	0	0	10	0	0	0	0
ANALISTA TÉCNICO - CONTADOR	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	4	0	0	0	0
ANALISTA TÉCNICO - DESIGNER GRÁFICO	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0
ANALISTA TÉCNICO - ECONOMISTA	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	4	0	0	0	0
ANALISTA TÉCNICO - ENGENHEIRO CIVIL	0	0	0	0	0	0	0	0	15	0	0	15	0	0	0	0
ANALISTA TÉCNICO - FISCAL	0	0	0	0	0	0	0	0	12	0	0	12	0	0	0	0
ANALISTA TÉCNICO - JORNALISTA	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	2	0	0	0	0
ANALISTA TÉCNICO - PEDAGOGO	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0
ANALISTA TÉCNICO - PSICÓLOGO	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0
ANALISTA TÉCNICO - RELAÇÕES PÚBLICAS	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	2	0	0	0	0
ANALISTA TÉCNICO - SOCIOLOGO	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0

Classe de Cargos e Empregos	Efetivos				Comissionados				Celetistas				Temporários			
	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA
ANALISTA TÉCNICO-ARQUIVISTA	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0
APONTADOR	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	1	1
ASSESSOR DA DIRET E DESENV INST E COOP TECN	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
ASSESSOR I	0	0	0	0	19	5	2	22	0	0	0	0	0	0	0	0
ASSESSOR II	0	0	0	0	6	3	1	8	0	0	0	0	0	0	0	0
ASSESSOR III	0	0	0	0	7	1	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0
ASSESSOR IV	0	0	0	0	7	2	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0
ASSESSOR V	0	0	0	0	8	1	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	0	0	0	0	0	0	0	0	22	0	0	22	0	0	0	0
ASSISTENTE TÉCNICO - AUXILIAR DE AUDITORIA INTERNA	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0
ASSISTENTE TÉCNICO - TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0
ASSISTENTE TÉCNICO - TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0
CONSELHEIRO	0	0	0	0	8	0	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADOR DE ANÁLISE DE PROCESSOS	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADOR DE CONTROLE DE ANÁLISE DE FINANÇAS	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADOR DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADOR DE MÍDIAS SOCIAIS	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
DIRETOR ADMINISTRATIVO	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E COOPERACAO TÉCNICA	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
DIRETOR FINANCEIRO	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
DIRETOR TÉCNICO	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
DIRETORIA DE GOVERNANÇA E TRANSPARÊNCIA	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
ELETRICISTA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
ENCANADOR	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0
ESCRITURARIO	0	0	0	0	0	0	0	0	8	0	0	8	0	0	0	0
GERENCIA DE APOIO E COOPERACAO TÉCNICA	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
GERENTE DE CADASTRO	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
GERENTE DE COMPRAS	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
GERENTE DE INFORMÁTICA	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
GERENTE DE OBRAS	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
GERENTE DE PATRIMONIO	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
GERENTE DE REGULARIZACAO FUNDIARIA	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
GERENTE DO PROTOCOLO	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
GERENTE IMOBILIARIO	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
GUARDA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	2	0
MOTORISTA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
PEDREIRO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1
PINTOR	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
PRESIDENTE	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
SERVENTE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	3	3
SUPERVISOR	0	0	0	0	22	3	3	22	0	0	0	0	0	0	0	0
VICE PRESIDENTE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>95</b>	<b>16</b>	<b>6</b>	<b>105</b>	<b>124</b>	<b>0</b>	<b>1</b>	<b>123</b>	<b>12</b>	<b>0</b>	<b>7</b>	<b>5</b>

**CELG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO - CELGG&T**

Classe de Cargos e Empregos	Efetivos				Comissionados				Celetistas				Temporários			
	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA
ANALISTA DE GESTAO	0	0	0	0	0	0	0	0	18	0	0	18	0	0	0	0
ANALISTA TÉCNICO	0	0	0	0	0	0	0	0	16	0	0	16	0	0	0	0

Classe de Cargos e Empregos	Efetivos				Comissionados				Celetistas				Temporários			
	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA
ASSESSOR DE GABINETE	0	0	0	0	8	1	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0
ASSESSOR ESPECIAL	0	0	0	0	7	0	1	6	0	0	0	0	0	0	0	0
ASSISTENTE DE GESTÃO	0	0	0	0	0	0	0	0	29	0	1	28	0	0	0	0
ASSISTENTE DE OPERAÇÕES	0	0	0	0	0	0	0	0	24	0	0	24	0	0	0	0
DIRETOR	0	0	0	0	3	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0
OPERADOR DE SUBSTACÃO 1 E 2	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0
TECNICO EM OPERAÇÕES	0	0	0	0	0	0	0	0	69	0	0	69	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>18</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>18</b>	<b>157</b>	<b>0</b>	<b>1</b>	<b>156</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

**CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIÁS S/A - CEASA**

Classe de Cargos e Empregos	Efetivos				Comissionados				Celetistas				Temporários			
	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO I	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	2	0	0	0	0
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO II	0	0	0	0	0	0	0	0	10	0	0	10	0	0	0	0
CHEFE DE GABINETE	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
COZINHEIRO	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0
DIRETOR FINANCEIRO	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
DIRETOR PRESIDENTE	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
TECNICO I	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	2	0	0	0	0
TECNICO III	0	0	0	0	0	0	0	0	9	0	0	9	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>3</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>3</b>	<b>24</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>24</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

**COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES - CELGP**

Classe de Cargos e Empregos	Efetivos				Comissionados				Celetistas				Temporários			
	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA
ASSESSOR DE GABINETE	0	0	0	0	7	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0
ASSESSOR DE IMPRENSA	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
CONSELHEIRO DE ADMINISTRAÇÃO	0	0	0	0	9	2	3	8	0	0	0	0	0	0	0	0
CONSELHEIRO FISCAL	0	0	0	0	5	1	1	5	0	0	0	0	0	0	0	0
SECRETÁRIA DE DIRETORIA	0	0	0	0	2	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>24</b>	<b>3</b>	<b>4</b>	<b>23</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

**COMPANHIA DE ARMAZENS E SILOS EST GOIÁS - CASEGO**

Classe de Cargos e Empregos	Efetivos	Comissionados	Celetistas	Temporários
-----------------------------	----------	---------------	------------	-------------

Classe de Cargos e Empregos	Efetivos				Comissionados				Celetistas				Temporários			
	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA
	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA
ASSESSOR I - NM	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
ASSESSOR II - NS	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
CONSELHEIRO FISCAL	0	0	0	0	4	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>4</b>	<b>2</b>	<b>1</b>	<b>5</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

**COMPANHIA DE INVESTIMENTO E PARCERIAS DO ESTADO DE GOIÁS - GOIASPARCERIAS**

Classe de Cargos e Empregos	Efetivos				Comissionados				Celetistas				Temporários			
	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA
ASSESSOR TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
CHEFE DE GABINETE	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
DIRETOR DE PLANEJAMENTO	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
DIRETOR PRESIDENTE	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
DIRETOR TÉCNICO	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
DIRETOR VICE-PRESIDENTE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>5</b>	<b>1</b>	<b>0</b>	<b>6</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

**COMPANHIA DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE GOIÁS - CODEGO**

Classe de Cargos e Empregos	Efetivos				Comissionados				Celetistas				Temporários			
	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA
ADVOGADO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	12	0	0	12
ANALISTA DE SISTEMAS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
ANALISTA DE SUPORTE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	2
ANALISTA FINANCEIRO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1
ARQUITETO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	2
ASSESSOR TÉCNICO CDS-6	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	111	0	0	111
ASSISTENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	111	16	6	121
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1
AUXILIAR DE CONTABILIDADE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	22	2	0	24
AUXILIAR JURÍDICO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1
BACHAREL EM DIREITO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
BIOLOGO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
CONTADOR	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1
DIRETOR ADMINISTRATIVO	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
DIRETOR FINANCEIRO	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
ECONOMISTA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1
ELETRICISTA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1
ENGENHEIRO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	4



Classe de Cargos e Empregos	Efetivos				Comissionados				Celetistas				Temporários			
	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA
ASSESSOR II	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	2	0	0	2	2	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	1	0	0	1	4	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	1	0	0	1	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
CONSELHEIRO FISCAL	0	0	0	0	5	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0
CONSULTOR TÉCNICO JUNIOR	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MOTORISTA	3	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO -A	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>18</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>18</b>	<b>31</b>	<b>0</b>	<b>3</b>	<b>28</b>	<b>2</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>2</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

**GOIASTELECOM - GOIAS TELECOMUNICAÇÕES S.A - GOIASTELECOM**

Classe de Cargos e Empregos	Efetivos				Comissionados				Celetistas				Temporários			
	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA
ASSESSOR JURIDICO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1
CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO	0	0	0	0	3	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0
CONSELHEIRO FISCAL	0	0	0	0	3	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0
DIRETOR ADMINISTRATIVO E ECONOMICO-FINANCEIRO	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
DIRETOR PRESIDENTE	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
DIRETOR TÉCNICO E COMERCIAL	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
ENGENHEIRO ELETRICISTA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
SECRETARIO ADMINISTRATIVO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>9</b>	<b>0</b>	<b>1</b>	<b>8</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>2</b>	<b>1</b>	<b>0</b>	<b>3</b>

**INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS - IQUEGO**

Classe de Cargos e Empregos	Efetivos				Comissionados				Celetistas				Temporários			
	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA
ADMINISTRADOR	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	3	0	0	0	0
ADVOGADO	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	2	0	0	0	0
ANALISTA	0	0	0	0	0	0	0	0	20	0	0	20	0	0	0	0
ARMAZENADOR INDUSTRIAL	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	3	0	0	0	0
ASSESSOR	0	0	0	0	2	5	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0
ASSESSOR EXECUTIVO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	0	0	0	0	0	0	0	0	37	0	0	37	0	0	0	0
ASSISTENTE DE ENFERMAGEM DO TRABALHO	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0
ASSISTENTE DE LABORATORIO	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	5	0	0	0	0
ASSISTENTE DE MANUTENCAO	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	2	0	0	0	0
ASSISTENTE INDUSTRIAL	0	0	0	0	0	0	0	0	14	0	0	14	0	0	0	0
ASSISTENTE OPERACIONAL	0	0	0	0	0	0	0	0	16	0	0	16	0	0	0	0
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	0	0	0	0	0	0	0	0	34	0	0	34	0	0	0	0



Classe de Cargos e Empregos	Efetivos				Comissionados				Celetistas				Temporários			
	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA
ASSESSOR ESPECIAL DE DIRETORIA A	0	0	0	0	19	0	0	19	0	0	0	0	0	0	0	0
ASSESSOR ESPECIAL DE DIRETORIA B	0	0	0	0	3	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0
ASSESSOR ESPECIAL PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS	0	0	0	0	3	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0
ASSESSOR JURIDICO B	0	0	0	0	4	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0
ASSESSOR JURIDICO C	0	0	0	0	3	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0
ASSESSOR TECNICO DA PRESIDENCIA A	0	0	0	0	4	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0
ASSESSOR TECNICO DA PRESIDENCIA B	0	0	0	0	2	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0
ASSESSOR TECNICO DE DIRETORIA A	0	0	0	0	19	1	0	20	0	0	0	0	0	0	0	0
ASSESSOR TECNICO DE DIRETORIA B	0	0	0	0	20	0	0	20	0	0	0	0	0	0	0	0
ASSESSOR TECNICO DE DIRETORIA C	0	0	0	0	3	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	2	0	0	0	0
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO I.F.01	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO I.F.02	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	3
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO I.F.03	0	0	0	0	0	0	0	0	8	0	0	8	0	0	0	0
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO I.F.04	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	5	0	0	0	0
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO I.F.05	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	2	0	0	0	0
ASSISTENTE TECNICO I.J.01	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	2	0	0	0	0
ASSISTENTE TECNICO I.J.02	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0
ASSISTENTE TECNICO I.K.01	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0
ASSISTENTE TECNICO I.L.01	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0
AUXILIAR DE COZINHA I.B.01	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0
AUXILIAR DE ELETROTÉCNICA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4	2	0	6
AUXILIAR DE MANUTENCAO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1
AUXILIAR DE MANUTENCAO I.C.01	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1
AUXILIAR DE MANUTENCAO I.C.02	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	5
AUXILIAR DE MANUTENCAO I.C.03	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1
AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	20	0	0	20
BORRACHEIRO I	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	2	1	0	0	1
CAIXA	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	0	6	0	0	0	0
CHEFE DE GABINETE	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO	0	0	0	0	6	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0
CONSELHEIRO FISCAL	0	0	0	0	5	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0
COZINHEIRO	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0
DIRETOR PRESIDENTE	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
ELETRICISTA AUTOS II.H.01	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	2
ELETRICISTA AUTOS II.H.02	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1
ELETRICISTA AUTOS II.H.03	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0
ELETRICISTA DE OBRA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	2
ENCANADOR	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0
ESCRITURARIO	0	0	0	0	0	0	0	0	15	0	0	15	0	0	0	0
FISCAL DE TRANSPORTE COLETIVO	0	0	0	0	0	0	0	0	139	0	4	135	5	0	0	5
GERENTE B	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
GERENTE B DE SUPRIMENTOS	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
GERENTE DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
GUINCHEIRO	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0
LANTERNEIRO	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	3	7	0	0	7
LAVADOR	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	23	0	0	23
MECANICO	0	0	0	0	0	0	0	0	8	0	0	8	10	0	0	10
MEDICO DO TRABALHO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1
MOTORISTA	0	0	0	0	0	0	0	0	294	0	2	292	144	0	5	139
OPERADOR	0	0	0	0	0	0	0	0	31	0	1	30	0	0	0	0
PEDREIRO EM GERAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1
PINTOR DE AUTOS	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	4	0	0	4
PINTOR DE OBRAS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1

Classe de Cargos e Empregos	Efetivos				Comissionados				Celetistas				Temporários			
	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA
PORTEIRO III	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	0	6	15	0	0	15
PRESIDENTE DA CPL	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
PSICOLOGA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1
SECRETARIA GERAL	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
TECNICO DE SEGURANCA DO TRABALHO	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	2	1	0	0	1
TELEFONISTA	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0
TORNEIRO MECANICO I.G.01	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>123</b>	<b>1</b>	<b>0</b>	<b>124</b>	<b>537</b>	<b>0</b>	<b>7</b>	<b>530</b>	<b>256</b>	<b>2</b>	<b>6</b>	<b>252</b>

**SANEAMENTO DE GOIAS S/A - SANEAGO**

Classe de Cargos e Empregos	Efetivos				Comissionados				Celetistas				Temporários			
	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA
ADMINISTRADOR	0	0	0	0	0	0	0	0	43	2	3	42	0	0	0	0
ADVOGADO	0	0	0	0	0	0	0	0	40	5	2	43	0	0	0	0
AGENTE ADMINISTRATIVO	0	0	0	0	0	0	0	0	883	7	55	835	0	0	0	0
AGENTE DE INFORMATICA	0	0	0	0	0	0	0	0	14	0	1	13	0	0	0	0
AGENTE DE MANUTENCAO	0	0	0	0	0	0	0	0	14	0	0	14	0	0	0	0
AGENTE DE SISTEMA	0	0	0	0	0	0	0	0	2369	89	83	2375	0	0	0	0
ANALISTA DE SISTEMAS	0	0	0	0	0	0	0	0	58	0	1	57	0	0	0	0
ANALISTA DE TREINAMENTO	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	4	0	0	0	0
ARQUITETO	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	2	0	0	0	0
ARQUITETO E URBANISTA	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	4	0	0	0	0
ASSISTENTE DE INFORMATICA	0	0	0	0	0	0	0	0	14	0	0	14	0	0	0	0
ASSISTENTE SOCIAL	0	0	0	0	0	0	0	0	9	0	1	8	0	0	0	0
ASSISTENTE TECNICO ADMINISTRATIVO	0	0	0	0	0	0	0	0	7	0	1	6	0	0	0	0
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	2	0	0	0	0
AUXILIAR DE OPERACOES	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	2	0	0	0	0
AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	0	0	0	0	0	0	0	0	50	0	0	50	0	0	0	0
BIOLOGO	0	0	0	0	0	0	0	0	20	0	0	20	0	0	0	0
BIOQUIMICO	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	1	4	0	0	0	0
BIOQUIMICO FARMACEUTICO/GENERALISTA	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	4	0	0	0	0
CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO	0	0	0	0	7	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0
CONSELHEIRO FISCAL	0	0	0	0	3	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0
CONTADOR	0	0	0	0	0	0	0	0	28	0	2	26	0	0	0	0
DESENHISTA	0	0	0	0	0	0	0	0	14	0	4	10	0	0	0	0
DIRETOR	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
DIRETOR ADMINISTRATIVO	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
DIRETOR DE RELACAO COM INVESTIDORES	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
DIRETOR PRESIDENTE	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
ECONOMISTA	0	0	0	0	0	0	0	0	30	1	2	29	0	0	0	0
ENFERMEIRO DO TRABALHO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
ENGENHEIRO	0	0	0	0	0	0	0	0	67	0	15	52	0	0	0	0
ENGENHEIRO AGRONOMO	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0
ENGENHEIRO AMBIENTAL	0	0	0	0	0	0	0	0	9	0	0	9	0	0	0	0
ENGENHEIRO CIVIL	0	0	0	0	0	0	0	0	51	0	1	50	55	8	1	62
ENGENHEIRO DE SEGURANCA DO TRABALHO	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	3	0	0	0	0
ENGENHEIRO ELETRICISTA	0	0	0	0	0	0	0	0	25	0	0	25	0	0	0	0
ENGENHEIRO MECANICO	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	5	0	0	0	0
GEOLOGO	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	3	0	0	0	0
INSPETOR DE SISTEMAS	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	1	1	0	0	0	0
JORNALISTA	0	0	0	0	0	0	0	0	7	0	0	7	0	0	0	0
LABORATORISTA	0	0	0	0	0	0	0	0	21	0	7	14	0	0	0	0
MECANICO DE MANUTENCAO	0	0	0	0	0	0	0	0	96	0	10	86	0	0	0	0
MEDICO	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
MEDICO DO TRABALHO	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	2	0	0	0	0
MESTRE DE OBRAS	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	1	2	0	0	0	0
MOTORISTA	0	0	0	0	0	0	0	0	20	0	4	16	0	0	0	0
ODONTOLOGO	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	3	0	0	0	0
OPERADOR DE SISTEMA TRATAMENTO AGUA	0	0	0	0	0	0	0	0	1058	0	73	985	0	0	0	0
PSICOLOGO	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	3	0	0	0	0
QUIMICO	0	0	0	0	0	0	0	0	8	0	1	7	0	0	0	0

Classe de Cargos e Empregos	Efetivos				Comissionados				Celetistas				Temporários			
	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA
SONDADOR	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	2	0	0	0	0
TECNICO ADMINISTRATIVO	0	0	0	0	0	0	0	0	129	0	16	113	0	0	0	0
TECNICO AGRICOLA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	0	6
TECNICO DE SEGURANCA DO TRABALHO	0	0	0	0	0	0	0	0	13	0	0	13	0	0	0	0
TECNICO EM CONTABILIDADE	0	0	0	0	0	0	0	0	37	0	2	35	0	0	0	0
TECNICO INDUSTRIAL	0	0	0	0	0	0	0	0	310	0	11	299	0	0	0	0
TECNOLOGO EM SANEAM AMBIENTAL	0	0	0	0	0	0	0	0	11	0	4	7	0	0	0	0
TELEFONISTA	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	5	0	0	0	0
TESOUREIRO	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	1	1	0	0	0	0
TOPOGRAFO	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>14</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>14</b>	<b>5514</b>	<b>104</b>	<b>304</b>	<b>5314</b>	<b>61</b>	<b>8</b>	<b>1</b>	<b>68</b>

**AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES**

**AGÊNCIA BRASIL CENTRAL - AGEBC**

Classe de Cargos e Empregos	Efetivos				Comissionados				Celetistas				Temporários			
	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA
ADMINISTRADOR C	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	2	0	0	0	0
ADVOGADO B	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0
AGENTE ADMINISTRATIVO A	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	4	0	0	0	0
AGENTE ADMINISTRATIVO B	0	0	0	0	0	0	0	0	7	0	0	7	0	0	0	0
AGENTE AUXILIAR DE ADMINISTRACAO	0	0	0	0	0	0	0	0	10	0	0	10	0	0	0	0
ANALISTA DE COMUNICACAO	114	0	0	114	0	0	0	0	62	0	0	62	0	0	0	0
ANALISTA DE GESTAO ADMINISTRATIVA	34	0	0	34	0	0	0	0	4	4	0	8	0	0	0	0
ARQUITETO	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0
ARTE FINALISTA	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0
ASSESSOR ESPECIAL A	0	0	0	0	6	0	1	5	0	0	0	0	0	0	0	0
ASSESSOR ESPECIAL B	0	0	0	0	4	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0
ASSESSOR ESPECIAL C	0	0	0	0	3	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0
ASSESSOR ESPECIAL D	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
ASSESSOR ESPECIAL E	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
ASSISTENTE DE COMUNICACAO	102	0	0	102	0	0	0	0	36	0	0	36	0	0	0	0
ASSISTENTE DE GABINETE	0	0	0	0	17	2	0	19	0	0	0	0	0	0	0	0
ASSISTENTE DE GESTAO ADMINISTRATIVA	43	0	1	42	0	0	0	0	46	0	0	46	0	0	0	0
CHAPISTA	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0
CHEFE DE GABINETE	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
DIRETORIA DE GESTAO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
DIRETORIA DE TELERRADIODIFUSAO E IMPRENSA OFICIAL	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
ENGENHEIRO ELETRICO ELETRONICO B	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	2	0	0	0	0
FOTOCOMPOSITOR	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	2	0	0	0	0
GERENTE JURIDICO	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
MAQUIADOR	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0
MOTORISTA B	0	0	0	0	0	0	0	0	7	0	0	7	0	0	0	0
PAGINADOR	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0
REDATOR A	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	0	6	0	0	0	0
REDATOR B	0	0	0	0	0	0	0	0	7	0	0	7	0	0	0	0
REPORTER B	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	2	0	0	0	0
SUPERINT DE ADMINISTRACAO A	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	2	0	0	0	0
SUPERINT DE ADMINISTRACAO B	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	2	0	0	0	0
SUPERVISOR A	0	0	0	0	2	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0
SUPERVISOR C	0	0	0	0	3	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0
SUPERVISOR TECNICO DE TV	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0

Classe de Cargos e Empregos	Efetivos				Comissionados				Celetistas				Temporários			
	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA
TECNICO EM FOTOMECANICA	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0
VIGILANTE	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	2	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>	293	0	1	292	40	3	1	42	211	4	0	215	0	0	0	0

**AGÊNCIA ESTADUAL DE TURISMO - GOIAS TURISMO**

Classe de Cargos e Empregos	Efetivos				Comissionados				Celetistas				Temporários			
	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA
CHEFE DE GABINETE	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISAS TURISTICAS E EVENTOS	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
DIRETOR DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
GERENTE DE APOIO LOGISTICO E DE SUPRIMENTOS	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
GERENTE DE MARKETING	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
GERENTE DE PROJETOS, PESQUISA E PRODUTOS TURISTICOS	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
GERENTE JURIDICO	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
PRESIDENTE	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>	0	0	0	0	8	0	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0

**AGÊNCIA GOIANA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, EXTENSÃO RURAL E PESQUISA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS - EMATERAG**

Classe de Cargos e Empregos	Efetivos				Comissionados				Celetistas				Temporários			
	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA
ADMINISTRATIVOS	0	0	0	0	0	0	0	0	7	0	0	7	0	0	0	0
AGRONOMO	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	0	6	0	0	0	0
ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO RURAL	0	0	0	0	0	0	0	0	233	0	2	231	0	0	0	0
ANALISTA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	0	0	0	0	0	0	0	0	26	0	0	26	0	0	0	0
ASSISTENTE DE DESENVOLVIMENTO RURAL	0	0	0	0	0	0	0	0	136	1	1	136	0	0	0	0
ASSISTENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	0	0	0	0	0	0	0	0	195	0	0	195	0	0	0	0
AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO RURAL	0	0	0	0	0	0	0	0	37	0	1	36	0	0	0	0
AUXILIAR DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	0	0	0	0	0	0	0	0	60	0	0	60	0	0	0	0
TECNICO AGRICOLA	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	1	1	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>	0	0	0	0	0	0	0	0	702	1	5	698	0	0	0	0

**AGÊNCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - AGRODEFESA**

Classe de Cargos e Empregos	Efetivos				Comissionados				Celetistas				Temporários			
	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA
AGENTE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIO	171	0	1	170	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
ANALISTA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	5	0	1	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
ASSESSOR ESPECIAL A	0	0	0	0	10	0	1	9	0	0	0	0	0	0	0	0
ASSESSOR ESPECIAL B	0	0	0	0	9	2	0	11	0	0	0	0	0	0	0	0
ASSESSOR ESPECIAL C	0	0	0	0	10	0	2	8	0	0	0	0	0	0	0	0
ASSESSOR ESPECIAL D	0	0	0	0	7	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0
ASSESSOR ESPECIAL E	0	0	0	0	3	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0
ASSESSOR ESPECIAL F	0	0	0	0	1	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0
ASSISTENTE DE GABINETE E	0	0	0	0	72	0	2	70	0	0	0	0	0	0	0	0
ASSISTENTE DE GABINETE F	0	0	0	0	18	1	1	18	0	0	0	0	0	0	0	0
ASSISTENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	52	0	2	50	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
AUXILIAR DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	12	0	1	11	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
CHEFE DE GABINETE	0	0	0	0	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0
DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
DIRETOR DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
DIRETOR TÉCNICO E DE INSPEÇÃO	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO	605	0	4	601	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
GERENTE DE APOIO LOGÍSTICO E SUPRIMENTOS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
GERENTE ESPECIAL	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
PRESIDENTE	0	0	0	0	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0
SECRETÁRIO EXECUTIVO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
SUPERVISOR A	0	0	0	0	6	2	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0
SUPERVISOR B	0	0	0	0	5	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0
SUPERVISOR C	0	0	0	0	7	0	1	6	0	0	0	0	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>845</b>	<b>0</b>	<b>9</b>	<b>836</b>	<b>154</b>	<b>8</b>	<b>9</b>	<b>153</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

**AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - AGR**

Classe de Cargos e Empregos	Efetivos				Comissionados				Celetistas				Temporários			
	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA
ADMINISTRADOR III	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0
ADVOGADO I	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	2	0	0	0	0
ADVOGADO III	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0
ADVOGADO IV	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	3	0	0	0	0
ANALISTA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	4	0	0	4	0	0	0	0	3	0	0	3	0	0	0	0
ARQUITETO IV	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO I	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	4	0	0	0	0
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO II	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	2	0	0	0	0
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO III	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0
ASSISTENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	7	0	0	7	0	0	0	0	2	0	1	1	0	0	0	0
ASSISTENTE DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	13	0	0	13	0	0	0	0	6	0	0	6	0	0	0	0
ASSISTENTE TÉCNICO I	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0
ASSISTENTE TÉCNICO II	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	2	0	0	0	0
ASSISTENTE TÉCNICO IV	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	2	0	0	0	0
AUXILIAR DE COZINHA	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0
AUXILIAR DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0
CHEFE DE GABINETE	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
CONSELHEIRO	0	0	0	0	4	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0
ENGENHEIRO II	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	2	0	0	0	0
ENGENHEIRO III	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0

Classe de Cargos e Empregos	Efetivos				Comissionados				Celetistas				Temporários			
	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA
ENGENHEIRO IV	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0
ESCRITURARIO IV	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	2	0	0	0	0
EXECUTOR DE SERVIÇOS AUXILIARES A-1	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
GERENTE ESPECIAL	0	0	0	0	4	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0
GESTOR DE FISCALIZAÇÃO CONTROLE E REGULAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO	15	0	0	15	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MOTORISTA II	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
OPERADOR I	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0
PRESIDENTE CONSELHEIRO REGULADOR	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
PROGRAMADOR 2	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>41</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>41</b>	<b>10</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>10</b>	<b>41</b>	<b>0</b>	<b>1</b>	<b>40</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

**AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP**

Classe de Cargos e Empregos	Efetivos				Comissionados				Celetistas				Temporários			
	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA
ADVOGADO	7	0	0	7	0	0	0	0	21	0	0	21	0	0	0	0
ALMOXARIFE	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0
ALMOXARIFE DE FERRAMENTAS	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0
ANALISTA DE TRANSPORTES E OBRAS	28	0	3	25	0	0	0	0	107	0	5	102	0	0	0	0
ASSISTENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	2	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
ASSISTENTE DE TRANSPORTES E OBRAS	147	0	3	144	0	0	0	0	125	0	3	122	0	0	0	0
AUXILIAR DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
AUXILIAR DE TRANSPORTE E OBRAS	17	0	0	17	0	0	0	0	91	0	2	89	0	0	0	0
GESTOR DE ENGENHARIA	31	0	0	31	0	0	0	0	0	0	0	0	35	0	2	33
MOTORISTA SENIOR	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0
RECUPERADOR BAT RAD JR V E	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0
SOLDADOR SENIOR	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0
TECNICO DE NIVEL SUPERIOR	31	0	0	31	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>264</b>	<b>0</b>	<b>6</b>	<b>258</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>349</b>	<b>0</b>	<b>10</b>	<b>339</b>	<b>35</b>	<b>0</b>	<b>2</b>	<b>33</b>

**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN**

Classe de Cargos e Empregos	Efetivos				Comissionados				Celetistas				Temporários			
	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA
ADVOGADO	11	0	1	10	1	0	0	1	1	0	0	1	0	0	0	0
ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO RURAL	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0
ANALISTA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0
ANALISTA DE SISTEMA SENIOR	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0
ANALISTA DE TRÂNSITO	23	0	0	23	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
ANALISTA TÉCNICO III	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0

Classe de Cargos e Empregos	Efetivos				Comissionados				Celetistas				Temporários			
	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA
ASSESSOR DA PRESIDENCIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0
ASSESSOR DE GABINETE DA DIRETORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0
ASSESSOR DE OUVIDORIA II	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0
ASSESSOR ESPECIAL	0	0	0	0	208	0	0	208	0	0	0	0	0	0	0	0
ASSESSOR ESPECIAL A	0	0	0	0	1	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0
ASSESSOR ESPECIAL B	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
ASSESSOR ESPECIAL C	0	0	0	0	0	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
ASSESSOR ESPECIAL D	0	0	0	0	0	4	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0
ASSESSOR ESPECIAL DA DIRETORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0
ASSESSOR ESPECIAL DA DIRETORIA A	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0
ASSESSOR ESPECIAL E	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
ASSESSOR ESPECIAL F	0	0	0	0	3	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0
ASSESSOR TECNICO DE DIRETORIA A	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0
ASSESSOR TECNICO DE DIRETORIA B	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0
ASSISTENTE DE GABINETE E	0	0	0	0	328	3	1	330	0	0	0	0	0	0	0	0
ASSISTENTE DE GABINETE F	0	0	0	0	70	5	0	75	0	0	0	0	0	0	0	0
ASSISTENTE DE GESTAO ADMINISTRATIVA	0	0	0	0	0	1	0	1	122	0	1	121	0	0	0	0
ASSISTENTE DE TRANSITO	365	0	4	361	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
ASSISTENTE DE TRANSPORTE E OBRAS	0	0	0	0	0	0	0	0	7	0	0	7	0	0	0	0
ASSISTENTE INDUSTRIAL	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0
ASSISTENTE TECNICO	0	0	0	0	12	111	1	122	1	0	0	1	0	0	0	0
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0
AUXILIAR DE GESTAO ADMINISTRATIVA	0	0	0	0	0	0	0	0	53	0	0	53	0	0	0	0
AUXILIAR DE TRANSITO	3	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
AUXILIAR DE TRANSPORTES E OBRAS	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	4	0	0	0	0
AUXILIAR OPERACIONAL	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0
CHEFE DE GABINETE	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
DIRETOR	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
DIRETOR DE OPERACOES	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
DIRETOR DE PLANEJAMENTO	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
FISCAL DE TRANSPORTES	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
GERENTE	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
GERENTE DE CONTROLE REGIONAL	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
GERENTE DE EDUCACAO DE TRANSITO	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
GERENTE DE MATERIAL E PATRIMONIO	0	0	0	0	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0
GERENTE DE RECURSOS HUMANOS	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
GERENTE DE VEICULOS	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
GERENTE ESPECIAL DE AÇAO INTEGRADA	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
MOTORISTA	0	0	0	0	0	0	0	0	10	0	0	10	0	0	0	0
OPERADOR DE TELEPROCESSAMENTO PROFISSIONAL	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0
PROGRAMADOR DE COMPUTADOR PROFISSIONAL	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	2	0	0	0	0
SECRETARIO EXECUTIVO	0	1	0	1	2	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0
SUPERVISOR A	0	0	0	0	61	7	1	67	0	0	0	0	0	0	0	0
SUPERVISOR B	0	0	0	0	28	0	0	28	0	0	0	0	0	0	0	0
SUPERVISOR C	0	0	0	0	18	3	0	21	0	0	0	0	0	0	0	0
SUPERVISOR DE CIRETRAN DE PORTE 1	0	0	0	0	10	0	0	10	0	0	0	0	0	0	0	0
SUPERVISOR DE CIRETRAN DE PORTE 2	0	0	0	0	23	1	0	24	0	0	0	0	0	0	0	0
SUPERVISOR DE CIRETRAN DE PORTE 3	0	0	0	0	24	3	0	27	0	0	0	0	0	0	0	0
SUPERVISOR DE CIRETRAN DE PORTE 4	0	0	0	0	148	10	4	154	0	0	0	0	0	0	0	0
TECNICO AUXILIAR ADMINISTRATIVO	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0
TECNICO DE NIVEL SUPERIOR 8,5 SM	5	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>407</b>	<b>1</b>	<b>5</b>	<b>403</b>	<b>949</b>	<b>153</b>	<b>11</b>	<b>1091</b>	<b>216</b>	<b>0</b>	<b>1</b>	<b>215</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>







Classe de Cargos e Empregos	Efetivos				Comissionados				Celetistas				Temporários			
	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA
CHEFE DA ASSESSORIA DA PRESIDENCIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
CHEFE DA SECAO DE CERIMONIAL	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
CHEFE DA SECAO DE MANUTENCAO E LIMPEZA	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
CHEFE DA SECAO DE TRANSPORTE	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
CHEFE DA SECRETARIA GERAL DA PRESIDENCIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
CHEFE DE APOIO DE COMISSAO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
CHEFE DE DIVISAO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDENCIA	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
CHEFE DE SECAO	0	0	0	0	3	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADOR DE APOIO LEGISLATIVO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADOR DE APOIO PARLAMENTAR	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADOR DE CONTRATOS, CONVENIOS E PROJETOS INSTITUCIONAIS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADOR DE GABINETE PARLAMENTAR	0	0	0	0	18	2	1	19	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADOR POLITICO	0	0	0	0	13	1	2	12	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADOR PUBLICO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
DEPUTADO ESTADUAL	0	0	0	0	44	0	0	44	0	0	0	0	0	0	0	0
DIRETOR	0	0	0	0	5	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
DIRETOR ADMINISTRATIVO	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
DIRETOR DA ESCOLA DO LEGISLATIVO	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
DIRETOR DE ARTICULACAO POLITICA	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
DIRETOR DE ASSUNTOS INSTITUCIONAIS	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
DIRETOR DE COMUNICACAO SOCIAL	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
DIRETOR DE INFORMACAO E DIVULGACAO DA PRESIDENCIA	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
DIRETOR FINANCEIRO	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
DIRETOR GERAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
DIRETOR LEGISLATIVO	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
DIRETOR PARLAMENTAR	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
FGSP 01	0	0	0	0	201	31	17	215	0	0	0	0	0	0	0	0
FGSP 02	0	0	0	0	79	10	13	76	0	0	0	0	0	0	0	0
FGSP 03	0	0	0	0	51	12	6	57	0	0	0	0	0	0	0	0
FGSP 04	0	0	0	0	204	11	22	193	0	0	0	0	0	0	0	0
FGSP 05	0	0	0	0	43	1	6	38	0	0	0	0	0	0	0	0
FGSP 06	0	0	0	0	78	5	9	74	0	0	0	0	0	0	0	0
FGSP 07	0	0	0	0	118	24	8	134	0	0	0	0	0	0	0	0
FGSP 08	0	0	0	0	168	18	17	169	0	0	0	0	0	0	0	0
FGSP 09	0	0	0	0	117	14	20	111	0	0	0	0	0	0	0	0
FGSP 10	0	0	0	0	111	4	5	110	0	0	0	0	0	0	0	0
POLICIA LEGISLATIVA	16	0	0	0	16	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
PROCURADOR GERAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
PROCURADOR LEGISLATIVO	18	2	0	0	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
SECRETARIO DE CONTROLE INTERNO	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
SECRETARIO INSTITUCIONAL	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
SUPERVISOR TECNICO PARLAMENTAR	0	0	0	0	30	1	1	30	0	0	0	0	0	0	0	0
TECNICO ADMINISTRATIVO	0	0	0	0	38	12	8	42	0	0	0	0	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>358</b>	<b>4</b>	<b>8</b>	<b>354</b>	<b>2854</b>	<b>402</b>	<b>289</b>	<b>2967</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

**CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - CGE**

Classe de Cargos e Empregos	Efetivos				Comissionados				Celetistas				Temporários			
	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA













Classe de Cargos e Empregos	Efetivos				Comissionados				Celetistas				Temporários			
	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA
PROMOTOR DE JUSTICA 1 ENT	10	0	0	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
PROMOTOR DE JUSTICA 2 ENT	4	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
PROMOTOR DE JUSTICA 3 ENT	37	0	0	37	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
SECRETARIO ASSISTENTE	106	0	0	106	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
SECRETARIO AUXILIAR	492	0	1	491	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TECNICO EM ARQUIVO	2	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TECNICO EM SEGURANCA DO TRABALHO	2	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>1472</b>	<b>19</b>	<b>3</b>	<b>1488</b>	<b>487</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>487</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO - PGE**

Classe de Cargos e Empregos	Efetivos				Comissionados				Celetistas				Temporários			
	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA
ADVOGADO ASSIST PROCURADORIA CL IV	2	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
ADVOGADO ASSIST PROCURADORIA CL V	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
AGENTE AUXILIAR DE ATIVIDADES GERAIS	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
AGENTE AUXILIAR DE PROCURADORIA	7	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
AGENTE DE PROCURADORIA CL II	7	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
AGENTE DE PROCURADORIA CL III	3	0	1	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
AGENTE TECNICO DE PROCURADORIA CL II	3	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
AGENTE TECNICO DE PROCURADORIA CL III	4	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
ANALISTA DE PROCURADORIA CL IV	2	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
ANALISTA DE PROCURADORIA CL V	2	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
ASSESSOR ESPECIAL A	0	0	0	0	6	1	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0
ASSESSOR ESPECIAL B	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
ASSESSOR ESPECIAL C	0	0	0	0	2	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0
ASSESSOR ESPECIAL D	0	0	0	0	3	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0
ASSESSOR ESPECIAL E	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
ASSESSOR ESPECIAL F	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
ASSESSOR TECNICO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
ASSISTENTE DE GABINETE E	0	0	0	0	3	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0
ASSISTENTE DE GABINETE F	0	0	0	0	5	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0
CHEFE DE GABINETE DA PROCURADORIA GERAL	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
PROCURADOR DO ESTADO DE CLASSE ESPECIAL	49	0	1	48	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
PROCURADOR DO ESTADO DE CLASSE INICIAL	62	0	0	62	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
PROCURADOR DO ESTADO DE CLASSE INTERMEDIÁRIA	60	0	0	60	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
SUPERVISOR A	0	0	0	0	9	0	0	9	0	0	0	0	0	0	0	0
SUPERVISOR B	0	0	0	0	2	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0
SUPERVISOR C	0	0	0	0	8	0	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>203</b>	<b>0</b>	<b>2</b>	<b>201</b>	<b>42</b>	<b>1</b>	<b>0</b>	<b>43</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

**SECRETARIA DA MULHER, DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, DA IGUALDADE RACIAL, DOS DIREITOS HUMANOS E DO TRABALHO - SEMDIT**



Classe de Cargos e Empregos	Efetivos				Comissionados				Celetistas				Temporários			
	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA
SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO ESTADUAL DE DIREITOS HUMANOS E COMBATE AO PRECONCEITO	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO ESTADUAL DE ECONOMIA SOLIDARIACCES	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO ESTADUAL DE LÉSBICAS, GAYS, BISEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO ESTADUAL DE PROTEÇÃO A VÍTIMAS E TESTEMUNHAS AMEAÇADAS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO ESTADUAL DE TRABALHO, COOPERATIVISMO E DE ECONOMIA SOLIDÁRIA	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO ESTADUAL DO IDOSO	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO ESTADUAL DO TRABALHO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
SUPERINT DE POLÍTICA PARA AS MULHERES	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
SUPERINT DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
SUPERINTENDENTE DE GESTÃO PLANEJAMENTO E FINANÇAS	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
SUPERINTENDENTE EXECUTIVA DA MULHER E DA IGUALDADE RACIAL	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
SUPERINTENDENTE EXECUTIVA DOS DIREITOS HUMANOS	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
SUPERINTENDENTE EXECUTIVO DE DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
SUPERINTENDENTE EXECUTIVO DO TRABALHO	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
SUPERVISOR A	0	0	0	0	41	4	5	40	0	0	0	0	0	0	0	0
SUPERVISOR B	0	0	0	0	6	1	2	5	0	0	0	0	0	0	0	0
SUPERVISOR C	0	0	0	0	14	1	0	15	0	0	0	0	0	0	0	0
SUPERVISOR DO PROGRAMA RENDA CIDADÃ DE PORTE I	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
SUPERVISOR DO PROGRAMA RENDA CIDADÃ DE PORTE II	0	0	0	0	23	1	0	24	0	0	0	0	0	0	0	0
SUPERVISOR DO PROGRAMA RENDA CIDADÃ DE PORTE III	0	0	0	0	9	0	2	7	0	0	0	0	0	0	0	0
SUPERVISOR DO PROGRAMA RENDA CIDADÃ DE PORTE IV	0	0	0	0	181	12	0	193	0	0	0	0	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>854</b>	<b>0</b>	<b>25</b>	<b>829</b>	<b>482</b>	<b>25</b>	<b>15</b>	<b>492</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO E DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E IRRIGAÇÃO - SED**

Classe de Cargos e Empregos	Efetivos	Comissionados	Celetistas	Temporários
-----------------------------	----------	---------------	------------	-------------

Classe de Cargos e Empregos	Efetivos				Comissionados				Celetistas				Temporários			
	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA
ADMINISTRADOR-METAGO	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0
ADVOGADO - METAGO	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	1	3	0	0	0	0
ANALISTA DE AGRONEGOCIO	2	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
ANALISTA DE GESTAO ADMINISTRATIVA	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
ANALISTA DE LABORATORIO	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	1	3	0	0	0	0
APOIO ADMINISTRATIVO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	36	0	13	23
ARQUITETO E URBANISTA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	3
ASSESSOR PARA ASSUNTO DE TURISMO II	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0
ASSISTENTE DE ADMINISTRACAO - METAGO	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	4	0	0	0	0
ASSISTENTE DE AGRONEGOCIO	2	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
ASSISTENTE DE DESENVOLVIMENTO RURAL	4	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
ASSISTENTE DE GESTAO ADMINISTRATIVA	1	3	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
AUXILIAR DE ADMINISTRACAO	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	4	0	0	0	0
AUXILIAR DE ESCRITORIO	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0
AUXILIAR DE SERVICOS	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	2	0	0	0	0
CHEFE DA COMUNICACAO SETORIAL	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
CHEFE DE GABINETE	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
CHEFE DE GABINETE DE GESTAO	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
CHEFE DE NUCLEO DESENHISTA	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
DIRETOR DE CENTRO TECNOLÓGICO OU DE EDUCACAO PROFISSIONAL	0	0	0	0	18	0	5	13	0	0	0	0	0	0	0	0
DOCENTE DE ENSINO SUPERIOR ESPECIALISTA - DES II	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	5	0
DOCENTE DE ENSINO SUPERIOR MESTRE-DES III	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	3	0
ECONOMISTA	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
ENGENHEIRO AGRONOMO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	12	0	0	12
ENGENHEIRO AMBIENTAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	2
ENGENHEIRO CIVIL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	10	0	0	10
ENGENHEIRO ELETRICO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1
GEOLOGO	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	4	2	0	0	0	0
GERENTE ESPECIAL	0	0	0	0	6	1	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0
LAPIDARIO	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	5	0	0	0	0
MECANICO	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0
MEDICO VETERINARIO S-5	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MOTORISTA	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	2	0	0	0	0
PROFESSOR DE NIVEL MEDIO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	107	0	71	36
PROFESSOR DE NIVEL SUPERIOR PROFISSIONAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	175	0	123	52
QUIMICO INDUSTRIAL	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0
SECRETARIA G-IV-G - GOIASTUR S/A	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0
SECRETARIO DE CENTRO TECNOLÓGICO OU DE EDUCACAO PROFISSIONAL	0	0	0	0	17	0	5	12	0	0	0	0	0	0	0	0
SECRETARIO DE ESTADO	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
SECRETARIO EXECUTIVO	0	0	0	0	2	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0
SUPERINTENDENTE	0	0	0	0	9	3	0	12	0	0	0	0	0	0	0	0
SUPERINTENDENTE EXECUTIVO	0	0	0	0	6	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0
TECNICO EM AGRIMENSURA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	2
TECNICO EM ARTES G VI - H	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0
TECNICO EM MINERACAO	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	1	3	0	0	0	0
TECNICO QUIMICO	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0
TELEFONISTA - METAGO	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>11</b>	<b>3</b>	<b>2</b>	<b>12</b>	<b>63</b>	<b>5</b>	<b>10</b>	<b>58</b>	<b>46</b>	<b>0</b>	<b>10</b>	<b>36</b>	<b>356</b>	<b>0</b>	<b>215</b>	<b>141</b>

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - SECE











Classe de Cargos e Empregos	Efetivos				Comissionados				Celetistas				Temporários			
	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA
DESENHISTA CRIMINALISTICO DE CLASSE ESPECIAL	2	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
ENFERMEIRO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	16	0	0	16
EXECUTOR DE SERVICOS AUXILIARES II	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
FARMACEUTICO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	1	1
FISIOTERAPEUTA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1
FOTOGRAFO CRIMINALISTICO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
FOTOGRAFO CRIMINALISTICO CL ESPECIAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
FOTOGRAFO CRIMINALISTICO DE 2ª CLASSE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
FOTOGRAFO CRIMINALISTICO DE 3ª CLASSE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
GERENTE DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
MEDICO LEGISTA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0
MEDICO LEGISTA DE CLASSE ESPECIAL	22	3	0	25	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MEDICO LEGISTA DE CLASSE ESPECIAL I	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MEDICO LEGISTA DE 1A. CLASSE	54	0	4	50	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MEDICO LEGISTA DE 2A. CLASSE	15	0	4	11	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MEDICO LEGISTA DE 3ª CLASSE	86	12	0	98	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
ODONTOLOGO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	11	0	3	8
PERITO CRIMINAL DE CLASSE ESPECIAL	46	1	2	45	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
PERITO CRIMINAL DE 1A. CLASSE	88	0	0	88	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
PERITO CRIMINAL DE 2A. CLASSE	7	0	2	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
PERITO CRIMINAL DE 3ª CLASSE	217	11	0	228	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
PSICOLOGO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	22	0	4	18
SECRETARIO DE ESTADO	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
SUPERINT DA ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANCA PUBLICA	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
SUPERINT DE POLICIA TECNICO CIENTIFICA	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
SUPERINT EXECUTIVO	0	0	0	0	2	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0
SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DO PACTO SOCIAL	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
SUPERINTENDENTE DE GESTÃO PLANEJAMENTO E FINANÇAS	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
TECNICO EM ENFERMAGEM	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	16	0	1	15
TERAPEUTA OCUPACIONAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	3
VIGILANTE PENITENCIARIO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1270	0	68	1202
<b>TOTAL</b>	<b>1759</b>	<b>392</b>	<b>43</b>	<b>2108</b>	<b>10</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>10</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>1367</b>	<b>6</b>	<b>78</b>	<b>1295</b>

**SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO - SEGPLAN**

Classe de Cargos e Empregos	Efetivos				Comissionados				Celetistas				Temporários			
	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA
AGENTE ADMINISTRATIVO I	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
AGENTE ADMINISTRATIVO II	2	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
AGENTE ADMINISTRATIVO III	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
AGENTE CONDUTOR DE VEICULOS AUTOMOTORES I	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
AGENTE DE PLANEJAMENTO I	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
ANALISTA DE COMUNICACAO	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	2	0	0	0	0
ANALISTA DE GESTAO ADMINISTRATIVA	86	3	0	89	0	0	0	0	13	2	0	15	0	0	0	0

















Classe de Cargos e Empregos	Efetivos				Comissionados				Celetistas				Temporários			
	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA	QT	I	E	QA
SECRETARIO PARTICULAR DA PRESIDENCIA	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TECNICO JUDICIARIO	288	0	8	280	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>4676</b>	<b>4</b>	<b>57</b>	<b>4623</b>	<b>1401</b>	<b>12</b>	<b>145</b>	<b>1268</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

### 1.3. SERVIDORES CEDIDOS PELO ÓRGÃO OU ENTIDADE

EMPRESAS ESTATAIS	Servidores			
	QT	I	E	QA
AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S/A - GOIASFOMENTO	1	0	1	0
AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO - AGEHAB	11	0	0	11
CELG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO - CELGG&T	2	0	0	2
CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIÁS S/A - CEASA	12	0	0	12
INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS - IQUEGO	197	0	1	196
METROBUS TRANSPORTES COLETIVOS S/A - METROBUS	295	1	3	293
<b>TOTAL</b>	<b>518</b>	<b>1</b>	<b>5</b>	<b>514</b>

AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES	Servidores			
	QT	I	E	QA
AGÊNCIA BRASIL CENTRAL - AGEBC	239	0	12	227
AGÊNCIA GOIANA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, EXTENSÃO RURAL E PESQUISA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS - EMATERAG	87	1	2	86
AGÊNCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - AGRODEFESA	27	0	0	27
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - AGR	19	1	0	20
AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP	116	3	1	118
INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS - IPASGO	35	1	2	34
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS - JUCEG	1	0	0	1
<b>TOTAL</b>	<b>524</b>	<b>6</b>	<b>17</b>	<b>513</b>

ADMINISTRAÇÃO DIRETA	Servidores			
	QT	I	E	QA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO GOIÁS - AL	6	0	0	6
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - CGE	61	2	2	61
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - CBMGO	56	7	3	60
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS - DPEG	0	0	0	0
DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL - DGPC	76	2	2	76
POLÍCIA MILITAR - PMGO	8	5	0	13

ADMINISTRAÇÃO DIRETA	Servidores			
	QT	I	E	QA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO - PGE	35	2	1	36
SECRETARIA DA MULHER, DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, DA IGUALDADE RACIAL, DOS DIREITOS HUMANOS E DO TRABALHO - SEMDIT	33	3	0	36
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO E DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E IRRIGACÃO - SED	17	0	1	16
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - SECE	274	0	18	256
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL - SECC	10	0	0	10
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ	26	2	0	28
SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE - SES	889	1	63	827
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SSP	11	0	0	11
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO - SEGPLAN	7625	181	727	7079
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO - SEGOV	0	0	0	0
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, RECURSOS HIDRÍCOS, INFRAESTRUTURA, CIDADES E ASSUNTOS METROPOLITANOS - SECIMA	10	0	1	9
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIAS - TCE-GO	11	1	0	12
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DE GOIAS - TCM-GO	10	0	0	10
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS - TJGO	27	3	1	29
<b>TOTAL</b>	<b>9185</b>	<b>209</b>	<b>819</b>	<b>8575</b>

#### 1.4. SERVIDORES CEDIDOS AO ÓRGÃO OU ENTIDADE

EMPRESAS ESTATAIS	Servidores			
	QT	I	E	QA
AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIAS S/A - GOIASFOMENTO	62	1	0	63
AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO - AGEHAB	9	1	0	10
CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIAS S/A - CEASA	15	6	2	19
COMPANHIA DE INVESTIMENTO E PARCERIAS DO ESTADO DE GOIAS - GOIASPARCERIAS	4	1	0	5
COMPANHIA DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE GOIAS - CODEGO	26	2	10	18
GOIASTELECOM - GOIAS TELECOMUNICAÇÕES S.A - GOIASTELECOM	0	0	0	0
INDUSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIAS - IQUEGO	7	1	1	7
SANEAMENTO DE GOIAS S/A - SANEAGO	77	12	1	88
<b>TOTAL</b>	<b>200</b>	<b>24</b>	<b>14</b>	<b>210</b>

AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES	Servidores			
	QT	I	E	QA
AGÊNCIA BRASIL CENTRAL - AGEBC	7	1	0	8
AGÊNCIA ESTADUAL DE TURISMO - GOIAS TURISMO	52	4	2	54
AGÊNCIA GOIANA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, EXTENSÃO RURAL E PESQUISA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE GOIAS - EMATERAG	223	29	10	242
AGÊNCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - AGRODEFESA	286	17	8	295
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - AGR	141	3	2	142
AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP	302	7	5	304
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN	180	6	3	183

AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES	Servidores			
	QT	I	E	QA
GOIAS PREVIDENCIA - GOIASPREV	118	12	1	129
INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE GOIAS - IPASGO	75	0	5	70
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIAS - JUCEG	169	10	3	176
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIAS - UEG	13	0	0	13
<b>TOTAL</b>	<b>1566</b>	<b>89</b>	<b>39</b>	<b>1616</b>

ADMINISTRAÇÃO DIRETA	Servidores			
	QT	I	E	QA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO GOIAS - AL	69	13	9	73
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - CGE	50	0	3	47
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS - DPEG	53	0	0	53
DELEGACIA GERAL DA POLICIA CIVIL - DGPC	791	16	21	786
GABINETE DO VICE GOVERNADOR - GVG	109	6	9	106
GABINETE MILITAR - GM	172	25	25	172
GOVERNADORIA DO ESTADO - GGOV	195	15	10	200
POLICIA MILITAR - PMGO	28	0	1	27
PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA - PGJ	5	0	0	5
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO - PGE	120	2	2	120
SECRETARIA DA MULHER, DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, DA IGUALDADE RACIAL, DOS DIREITOS HUMANOS E DO TRABALHO - SEMDIT	397	11	11	397
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO E DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E IRRIGACÃO - SED	655	13	85	583
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - SECE	575	41	12	604
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL - SECC	350	9	35	324
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ	729	10	4	735
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES	909	16	15	910
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PUBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SSP	1404	42	49	1397
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO - SEGPLAN	772	52	6	818
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO - SEGOV	72	1	2	71
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, RECURSOS HIDRICOS, INFRAESTRUTURA, CIDADES E ASSUNTOS METROPOLITANOS - SECIMA	451	7	28	430
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIAS - TCE-GO	74	0	0	74
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DE GOIAS - TCM-GO	2	1	0	3
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS - TJGO	206	3	10	199
<b>TOTAL</b>	<b>8188</b>	<b>283</b>	<b>337</b>	<b>8134</b>

## 1.5. PENSIONISTAS E INATIVOS

### 1.5.1. PENSIONISTAS

ORGÃO / ENTIDADE	QT	I	E	QA
AGÊNCIA BRASIL CENTRAL - AGEBC	0	0	0	0
AGÊNCIA BRASIL CENTRAL - AGEBC (GOIASPREV)	24	1	0	25

ORGÃO / ENTIDADE	QT	I	E	QA
AGENCIA DE FOMENTO DE GOIAS S/A - GOIASFOMENTO	0	0	0	0
AGENCIA ESTADUAL DE TURISMO - GOIAS TURISMO	0	0	0	0
AGENCIA GOIANA DE ADMINISTRACAO E NEGOCIOS PUBLICOS - AGANP (GOIASPREV)	113	0	0	113
AGENCIA GOIANA DE ASSISTENCIA TECNICA, EXTENSAO RURAL E PESQUISA AGROPECUARIA DO ESTADO DE GOIAS - EMATERAG	0	0	0	0
AGENCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUARIA - AGRODEFESA	0	0	0	0
AGENCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUARIA - AGRODEFESA (GOIASPREV)	40	1	0	41
AGENCIA GOIANA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - AGDI (GOIASPREV)	0	0	0	0
AGENCIA GOIANA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - AGEDR (GOIASPREV)	0	0	0	0
AGENCIA GOIANA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E FUNDIARIO - AGENCIARURAL (GOIASPREV)	0	0	0	0
AGENCIA GOIANA DE GAS CANALIZADO S.A - GOIASGAS	0	0	0	0
AGENCIA GOIANA DE HABITACAO - AGEHAB	0	0	0	0
AGENCIA GOIANA DE MEIO AMBIENTE - AGEMAR (GOIASPREV)	9	0	0	9
AGENCIA GOIANA DE REGULACAO, CONTROLE E FISCALIZACAO DE SERVICOS PUBLICOS - AGR	2	0	0	2
AGENCIA GOIANA DE REGULACAO, CONTROLE E FISCALIZACAO DE SERVICOS PUBLICOS - AGR (GOIASPREV)	5	0	0	5
AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP	8	0	0	8
AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP (GOIASPREV)	405	6	3	408
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO GOIAS - AL	104	1	3	102
CELG GERACAO E TRANSMISSAO - CELGG&T	0	0	0	0
CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIAS S/A - CEASA	0	0	0	0
COMPANHIA CELG DE PARTICIPACOES - CELGPAR	0	0	0	0
COMPANHIA DE ARMAZENS E SILOS EST GOIAS - CASEGO	0	0	0	0
COMPANHIA DE INVESTIMENTO E PARCERIAS DO ESTADO DE GOIAS - GOIASPARCERIAS	0	0	0	0
COMPANHIA DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE GOIAS - CODEGO	0	0	0	0
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - CGE	0	0	0	0
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - CGE (GOIASPREV)	0	0	0	0
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - CBMGO	0	0	0	0
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - CBMGO (GOIASPREV)	86	1	0	87
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS - DPEG	0	0	0	0
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS - DPEG (GOIASPREV)	0	0	0	0
DELEGACIA GERAL DA POLICIA CIVIL - DGPC	0	0	0	0
DELEGACIA GERAL DA POLICIA CIVIL - DGPC (GOIASPREV)	787	7	5	789
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN	0	0	0	0
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN (GOIASPREV)	92	2	1	93
EMPRESA GOIANA DE ASSISTENCIA TECNICA EXTENSAO RURAL E PESQUISA AGROPECUARIA EMATER - LIQUIDACAO - EMATER	0	0	0	0
EMPRESA EST PROCESSAMENTO DE DADOS DE GOIAS - PRODAGO	0	0	0	0
FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE GOIAS - FAPEG	0	0	0	0
FUNDO ESPECIAL DE PAGAMENTO DOS ADVOGADOS DATIVOS E DO SISTEMA DE ACESSO A JUSTICA - FUNDATIVO	0	0	0	0
GABINETE CIVIL - GC (GOIASPREV)	28	0	0	28
GABINETE DO VICE GOVERNADOR - GVG	0	0	0	0

ORGÃO / ENTIDADE	QT	I	E	QA
GABINETE MILITAR - GM	0	0	0	0
GABINETE MILITAR - GM (GOIASPREV)	19	0	1	18
GOIASTELECOM - GOIAS TELECOMUNICAÇÕES S.A - GOIASTELECOM	0	0	0	0
GOVERNADORIA DO ESTADO - GGOV	0	0	0	0
INDUSTRIA QUIMICA DO ESTADO DE GOIAS - IQUEGO	0	0	0	0
INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIAS - IPASGO	0	0	0	0
INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIAS - IPASGO (GOIASPREV)	63	3	0	66
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIAS - JUCEG	0	0	0	0
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIAS - JUCEG (GOIASPREV)	5	0	0	5
METAIS DE GOIAS S/A - METAGO	0	0	0	0
METAIS DE GOIAS S/A - METAGO (GOIASPREV)	0	0	0	0
METROBUS TRANSPORTES COLETIVOS S/A - METROBUS (GOIASPREV)	7	0	0	7
POLICIA MILITAR - PMGO	2705	199	0	2904
POLICIA MILITAR DO ESTADO DE GOIAS - PM-GO (GOIASPREV)	2818	56	43	2831
PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA - PGJ	109	1	1	109
PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA - PGJ (GOIASPREV)	55	0	1	54
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO - PGE	0	0	0	0
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO - PGE (GOIASPREV)	81	0	0	81
SANEAMENTO DE GOIAS S/A - SANEAGO	0	0	0	0
SECRETARIA DA MULHER, DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, DA IGUALDADE RACIAL, DOS DIREITOS HUMANOS E DO TRABALHO - SEMDIT	0	0	0	0
SECRETARIA DA MULHER, DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, DA IGUALDADE RACIAL, DOS DIREITOS HUMANOS E DO TRABALHO - SEMDIT (GOIASPREV)	127	1	0	128
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO E DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E IRRIGAÇÃO - SED	0	0	0	0
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO E DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E IRRIGAÇÃO - SED (GOIASPREV)	258	0	0	258
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - SECE	2066	0	0	2066
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - SECE (GOIASPREV)	4518	75	60	4533
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL - SECC	0	0	0	0
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ	756	0	0	756
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ (GOIASPREV)	1447	15	16	1446
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA - SEJUS (GOIASPREV)	51	0	0	51
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES	464	6	0	470
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES (GOIASPREV)	729	16	4	741
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SSP	0	0	0	0
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SSP (GOIASPREV)	78	0	1	77
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO - SEGPLAN	0	0	0	0
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO - SEGPLAN (GOIASPREV)	62	3	7	58
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO - SEGOV	0	0	0	0

ORGÃO / ENTIDADE	QT	I	E	QA
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, RECURSOS HIDRICOS, INFRAESTRUTURA, CIDADES E ASSUNTOS METROPOLITANOS - SECIMA	0	0	0	0
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, RECURSOS HIDRICOS, INFRAESTRUTURA, CIDADES E ASSUNTOS METROPOLITANOS - SECIMA (GOIASPREV)	10	0	0	10
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIAS - TCE-GO	91	0	0	91
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DE GOIAS - TCM-GO	58	1	0	59
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS - TJGO	577	8	7	578
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIAS - UEG	0	0	0	0
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIAS - UEG (GOIASPREV)	53	0	0	53
VICE GOVERNADORIA - VG (GOIASPREV)	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>18910</b>	<b>403</b>	<b>153</b>	<b>19160</b>

#### 1.5.2. INATIVOS

ORGÃO / ENTIDADE	QT	I	E	QA
AGÊNCIA BRASIL CENTRAL - AGEBC	0	0	0	0
AGÊNCIA BRASIL CENTRAL - AGEBC (GOIASPREV)	61	2	2	61
AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIAS S/A - GOIASFOMENTO	0	0	0	0
AGÊNCIA ESTADUAL DE TURISMO - GOIAS TURISMO	0	0	0	0
AGÊNCIA GOIANA DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS PÚBLICOS - AGANP (GOIASPREV)	271	0	0	271
AGÊNCIA GOIANA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, EXTENSÃO RURAL E PESQUISA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE GOIAS - EMATERAG	0	0	0	0
AGÊNCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - AGRODEFESA	0	0	0	0
AGÊNCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - AGRODEFESA (GOIASPREV)	188	4	1	191
AGÊNCIA GOIANA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - AGDI (GOIASPREV)	1	0	0	1
AGÊNCIA GOIANA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - AGEDR (GOIASPREV)	3	0	0	3
AGÊNCIA GOIANA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E FUNDIÁRIO - AGENCIARURAL (GOIASPREV)	2	0	0	2
AGÊNCIA GOIANA DE GAS CANALIZADO S.A - GOIASGAS	0	0	0	0
AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO - AGEHAB	0	0	0	0
AGÊNCIA GOIANA DE MEIO AMBIENTE - AGEAMAR (GOIASPREV)	18	0	0	18
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - AGR	2	0	0	2
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - AGR (GOIASPREV)	18	0	0	18
AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP	0	0	0	0
AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP (GOIASPREV)	421	12	6	427
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO GOIAS - AL	411	7	2	416

ORGÃO / ENTIDADE	QT	I	E	QA
CELG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO - CELGG&T	0	0	0	0
CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIÁS S/A - CEASA	0	0	0	0
COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES - CELGP	0	0	0	0
COMPANHIA DE ARMAZENS E SILOS EST GOIÁS - CASEGO	0	0	0	0
COMPANHIA DE INVESTIMENTO E PARCEIRIAS DO ESTADO DE GOIÁS - GOIASPARCEIRIAS	0	0	0	0
COMPANHIA DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE GOIÁS - CODEGO	0	0	0	0
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - CGE	0	0	0	0
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - CGE (GOIASPREV)	1	0	0	1
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - CBMGO	0	0	0	0
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - CBMGO (GOIASPREV)	404	19	1	422
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS - DPEG	1	0	0	1
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS - DPEG (GOIASPREV)	27	2	0	29
DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL - DGPC	0	0	0	0
DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL - DGPC (GOIASPREV)	1218	70	5	1283
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN	0	0	0	0
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN (GOIASPREV)	262	2	3	261
EMPRESA GOIANA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA EXTENSÃO RURAL E PESQUISA AGROPECUÁRIA EMATER - LIQUIDAÇÃO - EMATER	0	0	0	0
EMPRESA EST PROCESSAMENTO DE DADOS DE GOIÁS - PRODAGO	0	0	0	0
FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE GOIÁS - FAPEG	0	0	0	0
FUNDO ESPECIAL DE PAGAMENTO DOS ADVOGADOS DATIVOS E DO SISTEMA DE ACESSO A JUSTIÇA - FUNDATIVO	0	0	0	0
GABINETE CIVIL - GC (GOIASPREV)	114	2	0	116
GABINETE DO VICE GOVERNADOR - GVG	0	0	0	0
GABINETE MILITAR - GM	0	0	0	0
GABINETE MILITAR - GM (GOIASPREV)	12	4	0	16
GOIASTELECOM - GOIÁS TELECOMUNICAÇÕES S.A. - GOIASTELECOM	0	0	0	0
GOVERNADORIA DO ESTADO - GGOV	0	0	0	0
INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS - IQUEGO	0	0	0	0
INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS - IPASGO	0	0	0	0
INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS - IPASGO (GOIASPREV)	367	9	6	370
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS - JUCEG	0	0	0	0
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS - JUCEG (GOIASPREV)	41	0	1	40
METAIS DE GOIÁS S/A - METAGO	0	0	0	0
METAIS DE GOIÁS S/A - METAGO (GOIASPREV)	2	0	0	2
METROBUS TRANSPORTES COLETIVOS S/A - METROBUS (GOIASPREV)	0	0	0	0
POLÍCIA MILITAR - PMGO	6322	62	0	6384
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS - PM-GO (GOIASPREV)	5992	123	72	6043
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - PGJ	182	1	0	183
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - PGJ (GOIASPREV)	164	3	2	165
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO - PGE	0	0	0	0
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO - PGE (GOIASPREV)	175	0	0	175
SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO	0	0	0	0
SECRETARIA DA MULHER, DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, DA IGUALDADE RACIAL, DOS DIREITOS HUMANOS E DO TRABALHO - SEMDIT	0	0	0	0

ORGÃO / ENTIDADE	QT	I	E	QA
SECRETARIA DA MULHER, DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, DA IGUALDADE RACIAL, DOS DIREITOS HUMANOS E DO TRABALHO - SEMDIT (GOIASPREV)	511	13	2	522
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO E DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E IRRIGAÇÃO - SED	0	0	0	0
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO E DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E IRRIGAÇÃO - SED (GOIASPREV)	385	2	1	386
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - SECE	21112	0	0	21112
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - SECE (GOIASPREV)	38185	544	168	38561
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL - SECC	0	0	0	0
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ	475	0	1	474
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ (GOIASPREV)	1951	19	14	1956
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA - SEJUS (GOIASPREV)	50	0	0	50
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES	27	0	0	27
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES (GOIASPREV)	3255	154	24	3385
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SSP	0	0	0	0
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SSP (GOIASPREV)	129	9	0	138
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO - SEGPLAN	1534	37	0	1571
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO - SEGPLAN (GOIASPREV)	321	30	8	343
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO - SEGOV	0	0	0	0
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS, INFRAESTRUTURA, CIDADES E ASSUNTOS METROPOLITANOS - SECIMA	0	0	0	0
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS, INFRAESTRUTURA, CIDADES E ASSUNTOS METROPOLITANOS - SECIMA (GOIASPREV)	23	4	0	27
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS - TCE-GO	319	0	0	319
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS - TCM-GO	246	2	1	247
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO	1483	29	6	1506
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS - UEG	0	0	0	0
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS - UEG (GOIASPREV)	172	4	1	175
VICE GOVERNADORIA - VG (GOIASPREV)	1	0	0	1
<b>TOTAL</b>	<b>86859</b>	<b>1169</b>	<b>327</b>	<b>87701</b>

2. Inciso II: A despesa total com o pessoal, confrontada com o valor das receitas no trimestre e no período vencido do ano.

2.1. A DESPESA TOTAL COM PESSOAL

2.1.1. CONSOLIDAÇÃO POR TIPO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNDOS ESPECIAIS

GRUPO	Trimestre				
	1º	2º	3º	4º	Total
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	R\$ 2.051.990.854,24	R\$ 2.115.741.174,33	R\$ 2.290.361.587,23	R\$ 0,00	R\$ 6.458.093.615,80
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$ 434.128.467,93	R\$ 446.307.925,63	R\$ 531.194.525,68	R\$ 0,00	R\$ 1.411.630.919,24
AUTARQUIA	R\$ 169.138.550,87	R\$ 166.471.541,03	R\$ 208.185.854,40	R\$ 0,00	R\$ 543.795.946,30
EMPRESA DE ECONOMIA MISTA	R\$ 253.470.076,04	R\$ 267.227.107,06	R\$ 310.206.144,12	R\$ 0,00	R\$ 830.903.327,22
EMPRESA PÚBLICA	R\$ 9.982.938,16	R\$ 10.847.208,88	R\$ 10.996.312,02	R\$ 0,00	R\$ 31.826.459,06
FUNDAÇÕES	R\$ 1.536.902,86	R\$ 1.762.068,66	R\$ 1.806.215,14	R\$ 0,00	R\$ 5.105.186,66
FUNDOS ESPECIAIS	R\$ 1.178.077.397,82	R\$ 1.199.393.129,41	R\$ 1.261.227.279,80	R\$ 0,00	R\$ 3.638.697.807,03
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 3.664.196.719,99</b>	<b>R\$ 3.761.442.229,37</b>	<b>R\$ 4.082.783.392,71</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 11.508.422.342,07</b>

### 2.1.2. CONSOLIDAÇÃO POR PODERES, MINISTÉRIO PÚBLICO E TRIBUNAIS DE CONTAS

PODER	Trimestre				
	1º	2º	3º	4º	Total
MINISTÉRIO PÚBLICO	R\$ 111.171.738,11	R\$ 119.892.187,55	R\$ 147.102.782,27	R\$ 0,00	R\$ 378.166.707,93
PODER EXECUTIVO	R\$ 3.051.670.166,44	R\$ 3.144.351.549,85	R\$ 3.445.990.931,91	R\$ 0,00	R\$ 9.642.012.648,20
PODER JUDICIÁRIO	R\$ 353.608.633,44	R\$ 339.781.125,52	R\$ 337.476.397,58	R\$ 0,00	R\$ 1.030.866.156,54
PODER LEGISLATIVO	R\$ 147.746.182,00	R\$ 157.417.366,45	R\$ 152.213.280,95	R\$ 0,00	R\$ 457.376.829,40
AL	R\$ 76.948.136,79	R\$ 77.691.166,97	R\$ 73.077.201,07	R\$ 0,00	R\$ 227.716.504,83
TCE-GO	R\$ 36.190.770,79	R\$ 43.440.950,37	R\$ 40.938.393,51	R\$ 0,00	R\$ 120.570.114,67
TCM-GO	R\$ 34.607.274,42	R\$ 36.285.249,11	R\$ 38.197.686,37	R\$ 0,00	R\$ 109.090.209,90
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 3.664.196.719,99</b>	<b>R\$ 3.761.442.229,37</b>	<b>R\$ 4.082.783.392,71</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 11.508.422.342,07</b>

### 2.1.3. CONSOLIDAÇÃO POR ÓRGÃOS, ENTIDADES E FUNDOS ESPECIAIS

AUTARQUIA	Trimestre				
	1º	2º	3º	4º	Total
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS	R\$ 5.999.918,12	R\$ 527.661,84	R\$ 6.006.050,87	R\$ 0,00	R\$ 12.533.630,83
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS	R\$ 53.373.193,99	R\$ 55.200.975,25	R\$ 63.032.450,73	R\$ 0,00	R\$ 171.606.619,97
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO	R\$ 21.511.638,16	R\$ 8.116.200,17	R\$ 33.716.181,88	R\$ 0,00	R\$ 63.344.020,21
AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS	R\$ 32.269.973,74	R\$ 38.337.893,68	R\$ 36.285.670,09	R\$ 0,00	R\$ 106.893.537,51
AGÊNCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA	R\$ 15.055.143,09	R\$ 19.270.552,73	R\$ 21.531.037,57	R\$ 0,00	R\$ 55.856.733,39
INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS	R\$ 9.617.975,57	R\$ 13.388.283,59	R\$ 14.237.330,82	R\$ 0,00	R\$ 37.243.589,98
AGÊNCIA GOIANA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, EXTENSÃO RURAL E PESQUISA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS	R\$ 16.400.173,34	R\$ 17.487.735,31	R\$ 16.100.047,53	R\$ 0,00	R\$ 49.987.956,18
AGÊNCIA ESTADUAL DE TURISMO	R\$ 1.160.198,11	R\$ 1.198.507,92	R\$ 1.219.895,71	R\$ 0,00	R\$ 3.578.601,74
GOIÁS PREVIDÊNCIA	R\$ 3.739.361,90	R\$ 3.715.635,51	R\$ 5.138.836,35	R\$ 0,00	R\$ 12.593.833,76
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS	R\$ 3.925.501,45	R\$ 3.872.291,54	R\$ 4.379.761,08	R\$ 0,00	R\$ 12.177.554,07
AGÊNCIA BRASIL CENTRAL	R\$ 6.085.473,40	R\$ 5.355.803,49	R\$ 6.538.591,77	R\$ 0,00	R\$ 17.979.868,66
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 169.138.550,87</b>	<b>R\$ 166.471.541,03</b>	<b>R\$ 208.185.854,40</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 543.795.946,30</b>
EMPRESA DE ECONOMIA MISTA	Trimestre				
	1º	2º	3º	4º	Total
SANEAMENTO DE GOIÁS S/A	R\$ 225.092.222,49	R\$ 239.201.516,12	R\$ 277.834.144,35	R\$ 0,00	R\$ 742.127.882,96
COMPANHIA DE INVESTIMENTO E PARCELIAS DO ESTADO DE GOIÁS	R\$ 445.919,99	R\$ 385.720,00	R\$ 464.640,00	R\$ 0,00	R\$ 1.296.279,99
EMPRESA EST. PROCESSAMENTO DE DADOS DE GOIÁS	R\$ 1.027.656,37	R\$ 2.100.704,07	R\$ 3.199.711,83	R\$ 0,00	R\$ 6.328.072,27
METROBUS TRANSPORTES COLETIVOS S/A	R\$ 7.281.527,69	R\$ 6.654.774,08	R\$ 8.177.364,29	R\$ 0,00	R\$ 22.113.666,06
CELG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO	R\$ 8.582.638,71	R\$ 8.560.154,11	R\$ 10.251.155,96	R\$ 0,00	R\$ 27.393.948,78

EMPRESA DE ECONOMIA MISTA	Trimestre				
	1º	2º	3º	4º	Total
AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO	R\$ 7.028.528,59	R\$ 7.064.593,09	R\$ 7.001.847,84	R\$ 0,00	R\$ 21.094.969,52
INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS	R\$ 3.081.200,13	R\$ 2.061.456,96	R\$ 2.172.600,40	R\$ 0,00	R\$ 7.315.257,49
GOIASTELECOM - GOIÁS TELECOMUNICAÇÕES S.A	R\$ 18.000,00	R\$ 26.206,00	R\$ 42.618,00	R\$ 0,00	R\$ 86.824,00
METAIS DE GOIÁS S/A	R\$ 241.615,54	R\$ 232.985,60	R\$ 249.629,14	R\$ 0,00	R\$ 724.230,28
COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES	R\$ 650.353,02	R\$ 919.579,87	R\$ 792.396,27	R\$ 0,00	R\$ 2.362.329,16
AGÊNCIA GOIANA DE GAS CANALIZADO S.A	R\$ 20.413,51	R\$ 19.417,16	R\$ 20.036,04	R\$ 0,00	R\$ 59.866,71
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 253.470.076,04</b>	<b>R\$ 267.227.107,06</b>	<b>R\$ 310.206.144,12</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 830.903.327,22</b>
EMPRESA PÚBLICA	Trimestre				
	1º	2º	3º	4º	Total
COMPANHIA DE ARMAZENS E SILOS EST GOIÁS	R\$ 28.800,00	R\$ 61.524,58	R\$ 59.352,00	R\$ 0,00	R\$ 149.676,58
COMPANHIA DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE GOIÁS	R\$ 4.075.755,21	R\$ 4.400.191,50	R\$ 4.526.036,92	R\$ 0,00	R\$ 13.001.983,63
CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIÁS S/A	R\$ 1.746.198,92	R\$ 1.860.573,42	R\$ 2.192.903,44	R\$ 0,00	R\$ 5.799.675,78
EMPRESA GOIANA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA EXTENSÃO RURAL E PESQUISA AGROPECUÁRIA EMATER - LIQUIDAÇÃO	R\$ 112.494,54	R\$ 216.606,97	R\$ 117.078,22	R\$ 0,00	R\$ 446.179,73
AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S/A	R\$ 4.019.689,49	R\$ 4.308.312,41	R\$ 4.100.941,44	R\$ 0,00	R\$ 12.428.943,34
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 9.982.938,16</b>	<b>R\$ 10.847.208,88</b>	<b>R\$ 10.996.312,02</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 31.826.459,06</b>
FUNDAÇÕES	Trimestre				
	1º	2º	3º	4º	Total
FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE GOIÁS	R\$ 1.536.902,86	R\$ 1.762.068,66	R\$ 1.806.215,14	R\$ 0,00	R\$ 5.105.186,66
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.536.902,86</b>	<b>R\$ 1.762.068,66</b>	<b>R\$ 1.806.215,14</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 5.105.186,66</b>
FUNDOS ESPECIAIS	Trimestre				
	1º	2º	3º	4º	Total
FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FUNDO PENITENCIÁRIO ESTADUAL	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FUNDO ESPECIAL DE ESPORTE E LAZER	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FUNDO DE MANUTENÇÃO E REAPARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS - FUNDEPEG	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FUNDO DE PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DE GOIÁS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.906.071,08	R\$ 0,00	R\$ 4.906.071,08
FUNDO DE ARTE E CULTURA DO ESTADO DE GOIÁS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FUNDO DE PARTICIPAÇÃO E FOMENTO A INDUSTRIALIZAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FUNDO DE FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE GOIÁS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FUNDO DE APORTE À CELG DISTRIBUIÇÃO S.A.	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FUNDO DE TRANSPORTES	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FUNDO FINANCEIRO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA MILITAR - FFRPPM	R\$ 241.165.764,38	R\$ 248.111.957,79	R\$ 252.912.345,46	R\$ 0,00	R\$ 742.190.067,63
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS	R\$ 169.485,23	R\$ 109.877,63	R\$ 1.092.098,85	R\$ 0,00	R\$ 1.371.461,71
FUNDO DE MANUTENÇÃO E REAPARELHAMENTO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE GOIÁS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FUNDO ESP. DE FOMENTO A TRANSPARÊNCIA E COMBATE A CORRUPÇÃO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

FUNDOS ESPECIAIS	Trimestre				
	1º	2º	3º	4º	Total
FUNDO DE CAPACITAÇÃO DO SERVIDOR E DE MODERNIZAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS	R\$ 392.123,21	R\$ 414.029,58	R\$ 316.988,02	R\$ 0,00	R\$ 1.123.140,81
FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FUNDO PREVIDENCIÁRIO - FP	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FUNDO ESPECIAL DOS JUÍZADOS DO PODER JUDICIÁRIO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	R\$ 163.027.371,55	R\$ 159.928.195,98	R\$ 172.714.588,52	R\$ 0,00	R\$ 495.670.156,05
FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO	R\$ 39.283.304,09	R\$ 19.733.258,99	R\$ 19.775.195,17	R\$ 0,00	R\$ 78.791.758,25
FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 217.548,21	R\$ 0,00	R\$ 217.548,21
FUNDO ESTADUAL DO CENTRO CULTURAL OSCAR NIEMEYER	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO METROPOLITANO DE GOIANIA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E APRIMORAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FUNDO ESPECIAL DE APOIO À CRIANÇA E AO JOVEM - FCJ	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E APRIMORAMENTO FUNCIONAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FUNDO DE REAPARELHAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE	R\$ 533,83	R\$ 0,00	R\$ 130.817,36	R\$ 0,00	R\$ 131.351,19
FUNDO ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FUNDO DE FOMENTO A MINERAÇÃO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 87.665,41	R\$ 0,00	R\$ 87.665,41
FUNDO ESPECIAL DE IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE VEÍCULO LEVE SOBRE TRILHO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FUNDO ESTADUAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA	R\$ 5.783.663,21	R\$ 1.203.188,31	R\$ 205.346,18	R\$ 0,00	R\$ 7.192.197,70
FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 12.094.061,78	R\$ 0,00	R\$ 12.094.061,78
FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 69.999,99	R\$ 0,00	R\$ 69.999,99
FUNDO FINANCEIRO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR - FFRPPS	R\$ 728.221.055,73	R\$ 769.892.621,13	R\$ 796.644.778,59	R\$ 0,00	R\$ 2.294.758.455,45
FUNDO ESPECIAL DE ENFRENTAMENTO AS DROGAS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 59.775,18	R\$ 0,00	R\$ 59.775,18
FUNDO ESPECIAL DE PAGAMENTO DOS ADVOGADOS DATIVOS E DO SISTEMA DE ACESSO A JUSTIÇA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FUNDO ESPECIAL DE GESTÃO DA ESCOLA ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA DE GOIÁS CÂNDIDO SANTIAGO	R\$ 34.096,59	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 34.096,59
FUNDO DE FINANCIAMENTO DO BANCO DO POVO DO ESTADO DE GOIÁS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.178.077.397,82</b>	<b>R\$ 1.199.393.129,41</b>	<b>R\$ 1.261.227.279,80</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 3.638.697.807,03</b>
ORGÃO	Trimestre				
	1º	2º	3º	4º	Total
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS	R\$ 34.607.274,42	R\$ 36.285.249,11	R\$ 38.197.686,37	R\$ 0,00	R\$ 109.090.209,90
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS	R\$ 36.190.770,79	R\$ 43.440.950,37	R\$ 40.938.393,51	R\$ 0,00	R\$ 120.570.114,67
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS	R\$ 314.325.329,35	R\$ 320.047.866,53	R\$ 317.701.202,41	R\$ 0,00	R\$ 952.074.398,29
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA	R\$ 111.171.738,11	R\$ 119.892.187,55	R\$ 147.102.782,27	R\$ 0,00	R\$ 378.166.707,93
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO GOIÁS	R\$ 76.948.136,79	R\$ 77.691.166,97	R\$ 73.077.201,07	R\$ 0,00	R\$ 227.716.504,83
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 573.243.249,46</b>	<b>R\$ 597.357.420,53</b>	<b>R\$ 617.017.265,63</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 1.787.617.935,62</b>
SECRETARIA	Trimestre				
	1º	2º	3º	4º	Total
GABINETE MILITAR	R\$ 9.400.726,48	R\$ 9.519.610,78	R\$ 10.457.576,00	R\$ 0,00	R\$ 29.377.913,26
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE	R\$ 1.097.390,03	R\$ 739.541,96	R\$ 1.474.950,86	R\$ 0,00	R\$ 3.311.882,85
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO	R\$ 40.302.652,99	R\$ 42.382.772,17	R\$ 46.723.493,92	R\$ 0,00	R\$ 129.408.919,08
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO	R\$ 21.052.994,27	R\$ 21.394.429,29	R\$ 22.246.669,71	R\$ 0,00	R\$ 64.694.093,27
GOVERNADORIA DO ESTADO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

SECRETARIA	Trimestre				
	1º	2º	3º	4º	Total
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO	R\$ 10.576.052,80	R\$ 8.438.159,40	R\$ 9.100.278,19	R\$ 0,00	R\$ 28.114.490,39
SECRETARIA DA MULHER, DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, DA IGUALDADE RACIAL, DOS DIREITOS HUMANOS E DO TRABALHO	R\$ 33.409.767,98	R\$ 25.294.770,08	R\$ 28.446.134,74	R\$ 0,00	R\$ 87.150.672,80
POLICIA MILITAR	R\$ 373.760.368,55	R\$ 297.740.092,58	R\$ 374.391.807,83	R\$ 0,00	R\$ 1.045.892.268,96
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA	R\$ 82.743.550,87	R\$ 87.561.164,95	R\$ 92.215.207,13	R\$ 0,00	R\$ 262.519.922,95
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO E DE AGRICULTURA, PECUARIA E IRRIGACAO	R\$ 11.033.639,30	R\$ 0,00	R\$ 15.337.472,97	R\$ 0,00	R\$ 26.371.112,27
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, RECURSOS HIDRICOS, INFRAESTRUTURA, CIDADES E ASSUNTOS METROPOLITANOS	R\$ 13.301.448,39	R\$ 13.835.112,56	R\$ 16.381.828,62	R\$ 0,00	R\$ 43.518.389,57
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO	R\$ 3.200.003,52	R\$ 3.452.052,62	R\$ 4.201.734,38	R\$ 0,00	R\$ 10.853.790,52
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO, CULTURA E ESPORTE	R\$ 529.919.266,56	R\$ 626.769.679,57	R\$ 673.514.706,47	R\$ 0,00	R\$ 1.830.203.652,60
DELEGACIA GERAL DA POLICIA CIVIL	R\$ 91.758.449,39	R\$ 131.549.072,87	R\$ 101.323.009,06	R\$ 0,00	R\$ 324.630.531,32
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS	R\$ 7.147.077,92	R\$ 971.781,01	R\$ 7.121.921,61	R\$ 0,00	R\$ 15.240.780,54
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL	R\$ 11.621.128,52	R\$ 10.754.968,38	R\$ 10.861.298,80	R\$ 0,00	R\$ 33.237.395,70
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	R\$ 150.548.466,00	R\$ 148.137.028,01	R\$ 170.317.654,49	R\$ 0,00	R\$ 469.003.148,50
GABINETE DO VICE GOVERNADOR	R\$ 2.032.120,02	R\$ 2.080.758,32	R\$ 2.224.897,69	R\$ 0,00	R\$ 6.337.776,03
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR	R\$ 85.842.501,19	R\$ 87.762.759,25	R\$ 87.003.679,13	R\$ 0,00	R\$ 260.608.939,57
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.478.747.604,78</b>	<b>R\$ 1.518.383.753,80</b>	<b>R\$ 1.673.344.321,60</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 4.670.475.680,18</b>

## 2.2. RECEITAS NO TRIMESTRE E NO PERÍODO VENCIDO DO ANO

Nota: A receita compreende as receitas próprias do Ente somadas as cotas e os repasses.

### 2.2.1. CONSOLIDAÇÃO POR TIPO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNDOS ESPECIAIS

GRUPO	Trimestre				
	1º	2º	3º	4º	Total
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	R\$ 1.492.507.140,01	R\$ 3.551.767.305,55	R\$ 2.857.909.936,88	R\$ 0,00	R\$ 7.902.184.382,44
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$ 1.332.518.067,49	R\$ 1.448.086.293,32	R\$ 1.741.603.410,55	R\$ 0,00	R\$ 4.522.207.771,36
AUTARQUIA	R\$ 721.733.723,97	R\$ 772.018.875,79	R\$ 957.095.452,16	R\$ 0,00	R\$ 2.450.848.051,92
EMPRESA DE ECONOMIA MISTA	R\$ 576.532.682,58	R\$ 625.746.483,55	R\$ 743.749.572,10	R\$ 0,00	R\$ 1.946.028.738,23
EMPRESA PUBLICA	R\$ 27.546.948,13	R\$ 33.689.869,93	R\$ 33.369.696,45	R\$ 0,00	R\$ 94.606.514,51
FUNDAÇÕES	R\$ 6.704.712,81	R\$ 16.631.064,05	R\$ 7.388.689,84	R\$ 0,00	R\$ 30.724.466,70
FUNDOS ESPECIAIS	R\$ 2.723.325.042,22	R\$ 2.103.000.108,23	R\$ 2.172.817.441,05	R\$ 0,00	R\$ 6.999.142.591,50
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 5.548.350.249,72</b>	<b>R\$ 7.102.853.707,10</b>	<b>R\$ 6.772.330.788,48</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 19.423.534.745,30</b>

### 2.2.2. CONSOLIDAÇÃO POR PODERES, MINISTÉRIO PÚBLICO E TRIBUNAIS DE CONTAS

PODER	Trimestre				
	1º	2º	3º	4º	Total
MINISTÉRIO PÚBLICO	R\$ 111.175.674,11	R\$ 119.930.147,65	R\$ 147.119.564,48	R\$ 0,00	R\$ 378.225.386,24
PODER EXECUTIVO	R\$ 4.958.689.721,15	R\$ 6.426.990.181,75	R\$ 6.081.918.224,98	R\$ 0,00	R\$ 17.467.598.127,88
PODER JUDICIÁRIO	R\$ 384.280.036,12	R\$ 407.244.173,04	R\$ 379.597.864,98	R\$ 0,00	R\$ 1.171.122.074,14
PODER LEGISLATIVO	R\$ 94.204.818,34	R\$ 148.689.204,66	R\$ 163.695.134,04	R\$ 0,00	R\$ 406.589.157,04
AL	R\$ 0,00	R\$ 69.612.418,40	R\$ 78.603.789,54	R\$ 0,00	R\$ 148.216.207,94
TCE-GO	R\$ 63.997.788,19	R\$ 48.911.356,74	R\$ 52.098.280,36	R\$ 0,00	R\$ 165.007.425,29
TCM-GO	R\$ 30.207.030,15	R\$ 30.165.429,52	R\$ 32.993.064,14	R\$ 0,00	R\$ 93.365.523,81
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 5.548.350.249,72</b>	<b>R\$ 7.102.853.707,10</b>	<b>R\$ 6.772.330.788,48</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 19.423.534.745,30</b>

## 2.2.3. CONSOLIDAÇÃO POR ÓRGÃOS, ENTIDADES E FUNDOS ESPECIAIS

AUTARQUIA	Trimestre				
	1º	2º	3º	4º	Total
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS	R\$ 6.583.420,75	R\$ 8.631.491,34	R\$ 10.991.745,72	R\$ 0,00	R\$ 26.206.657,81
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS	R\$ 72.901.423,95	R\$ 65.723.444,61	R\$ 72.564.019,61	R\$ 0,00	R\$ 211.188.888,17
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO	R\$ 175.935.736,58	R\$ 202.501.320,23	R\$ 177.894.566,68	R\$ 0,00	R\$ 556.331.623,49
AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS	R\$ 111.810.895,58	R\$ 111.171.923,78	R\$ 296.700.585,59	R\$ 0,00	R\$ 519.683.404,95
AGENCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUARIA	R\$ 26.307.651,38	R\$ 25.565.410,49	R\$ 25.943.141,36	R\$ 0,00	R\$ 77.816.203,23
INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS	R\$ 274.579.443,00	R\$ 292.487.641,61	R\$ 308.574.415,11	R\$ 0,00	R\$ 875.641.499,72
AGENCIA GOIANA DE ASSISTENCIA TÉCNICA, EXTENSÃO RURAL E PESQUISA AGROPECUARIA DO ESTADO DE GOIÁS	R\$ 18.786.039,93	R\$ 18.904.054,17	R\$ 22.699.465,08	R\$ 0,00	R\$ 60.389.559,18
AGÊNCIA ESTADUAL DE TURISMO	R\$ 7.871.678,39	R\$ 9.168.881,54	R\$ 7.047.260,58	R\$ 0,00	R\$ 24.087.820,51
GOIÁS PREVIDENCIA	R\$ 11.199.206,06	R\$ 11.624.464,36	R\$ 14.384.988,31	R\$ 0,00	R\$ 37.208.658,73
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS	R\$ 7.260.245,39	R\$ 15.871.723,66	R\$ 7.641.832,65	R\$ 0,00	R\$ 30.773.801,70
AGÊNCIA BRASIL CENTRAL	R\$ 8.497.982,96	R\$ 10.368.520,00	R\$ 12.653.431,47	R\$ 0,00	R\$ 31.519.934,43
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 721.733.723,97</b>	<b>R\$ 772.018.875,79</b>	<b>R\$ 957.095.452,16</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 2.450.848.051,92</b>
EMPRESA DE ECONOMIA MISTA	Trimestre				
	1º	2º	3º	4º	Total
SANEAMENTO DE GOIÁS S/A	R\$ 532.001.761,45	R\$ 581.395.977,72	R\$ 685.290.276,88	R\$ 0,00	R\$ 1.798.688.016,05
COMPANHIA DE INVESTIMENTO E PARCELIAS DO ESTADO DE GOIÁS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
EMPRESA EST PROCESSAMENTO DE DADOS DE GOIÁS	R\$ 3.141.927,12	R\$ 3.200.899,95	R\$ 3.254.103,76	R\$ 0,00	R\$ 9.596.930,83
METROBUS TRANSPORTES COLETIVOS S/A	R\$ 19.187.760,06	R\$ 18.818.218,02	R\$ 19.562.901,62	R\$ 0,00	R\$ 57.568.879,70
CEL G GERAÇÃO E TRANSMISSÃO	R\$ 17.857.229,68	R\$ 17.907.516,16	R\$ 30.749.567,08	R\$ 0,00	R\$ 66.514.312,92
AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO	R\$ 1.652.446,27	R\$ 911.636,27	R\$ 2.911.842,47	R\$ 0,00	R\$ 5.475.925,01
INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS	R\$ 1.046.801,07	R\$ 1.955.655,45	R\$ 424.402,44	R\$ 0,00	R\$ 3.426.858,96
GOIÁSTELECOM - GOIÁS TELECOMUNICAÇÕES S.A	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
METAIS DE GOIÁS S/A	R\$ 1.105.969,12	R\$ 1.067.783,55	R\$ 1.092.418,99	R\$ 0,00	R\$ 3.266.171,66
COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
AGÊNCIA GOIANA DE GAS CANALIZADO S.A	R\$ 538.787,81	R\$ 488.796,43	R\$ 464.058,86	R\$ 0,00	R\$ 1.491.643,10
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 576.532.682,58</b>	<b>R\$ 625.746.483,55</b>	<b>R\$ 743.749.572,10</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 1.946.028.738,23</b>
EMPRESA PÚBLICA	Trimestre				
	1º	2º	3º	4º	Total
COMPANHIA DE ARMAZENS E SILOS EST GOIÁS	R\$ 115.544,51	R\$ 233.767,90	R\$ 233.740,19	R\$ 0,00	R\$ 583.052,60
COMPANHIA DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE GOIÁS	R\$ 9.874.824,11	R\$ 13.825.004,82	R\$ 13.712.890,66	R\$ 0,00	R\$ 37.412.719,59
CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIÁS S/A	R\$ 5.594.939,10	R\$ 5.646.488,97	R\$ 5.104.608,45	R\$ 0,00	R\$ 16.346.036,52
EMPRESA GOIANA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA EXTENSÃO RURAL E PESQUISA AGROPECUARIA EMATER - LIQUIDAÇÃO	R\$ 1.557.681,83	R\$ 2.360.649,25	R\$ 831.858,29	R\$ 0,00	R\$ 4.750.189,37
AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S/A	R\$ 10.403.958,58	R\$ 11.623.958,99	R\$ 13.486.598,86	R\$ 0,00	R\$ 35.514.516,43
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 27.546.948,13</b>	<b>R\$ 33.689.869,93</b>	<b>R\$ 33.369.696,45</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 94.606.514,51</b>
FUNDAÇÕES	Trimestre				
	1º	2º	3º	4º	Total
FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE GOIÁS	R\$ 6.704.712,81	R\$ 16.631.064,05	R\$ 7.388.689,84	R\$ 0,00	R\$ 30.724.466,70

FUNDAÇÕES	Trimestre				
	1º	2º	3º	4º	Total
<b>TOTAL</b>	R\$ 6.704.712,81	R\$ 16.631.064,05	R\$ 7.388.689,84	R\$ 0,00	R\$ 30.724.466,70
FUNDOS ESPECIAIS	Trimestre				
	1º	2º	3º	4º	Total
FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA	R\$ 0,00	R\$ 157.870,62	R\$ 78.376,79	R\$ 0,00	R\$ 236.247,41
FUNDO PENITENCIÁRIO ESTADUAL	R\$ 134.655,73	R\$ 132.160,75	R\$ 972.668,88	R\$ 0,00	R\$ 1.239.485,36
FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FUNDO ESPECIAL DE ESPORTE E LAZER	R\$ 101.757,95	R\$ 1.100.800,10	R\$ 2.555.491,18	R\$ 0,00	R\$ 3.758.049,23
FUNDO DE MANUTENÇÃO E REAPARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS - FUNDEPEG	R\$ 19.382,40	R\$ 2.631.115,76	R\$ 3.011.021,95	R\$ 0,00	R\$ 5.661.520,11
FUNDO DE PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DE GOIÁS	R\$ 291.773.715,86	R\$ 276.832.896,52	R\$ 266.242.277,57	R\$ 0,00	R\$ 834.848.889,95
FUNDO DE ARTE E CULTURA DO ESTADO DE GOIÁS	R\$ 13.224,05	R\$ 7.837.262,10	R\$ 17.569.400,23	R\$ 0,00	R\$ 25.419.886,38
FUNDO DE PARTICIPAÇÃO E FOMENTO A INDUSTRIALIZAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS	R\$ 4.526.165,15	R\$ 7.097.109,64	R\$ 4.343.150,47	R\$ 0,00	R\$ 15.966.425,26
FUNDO DE FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE GOIÁS	R\$ 131.652,75	R\$ 3.446.843,95	R\$ 946.764,47	R\$ 0,00	R\$ 4.525.261,17
FUNDO DE APORE À CELG DISTRIBUIÇÃO S.A.	R\$ 6.299,68	R\$ 5.592,65	R\$ 32,31	R\$ 0,00	R\$ 11.924,64
FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS	R\$ 1.372.291,69	R\$ 1.697.431,60	R\$ 1.835.961,72	R\$ 0,00	R\$ 4.905.685,01
FUNDO DE TRANSPORTES	R\$ 83.669.853,55	R\$ 92.849.024,86	R\$ 83.197.915,28	R\$ 0,00	R\$ 259.716.793,69
FUNDO FINANCEIRO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA MILITAR - FFRPPM	R\$ 238.894.323,99	R\$ 246.348.011,90	R\$ 253.574.190,64	R\$ 0,00	R\$ 738.816.526,53
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS	R\$ 44.201.389,20	R\$ 41.297.198,40	R\$ 39.908.200,86	R\$ 0,00	R\$ 125.406.788,46
FUNDO DE MANUTENÇÃO E REAPARELHAMENTO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE GOIÁS	R\$ 4.205,06	R\$ 2.630.454,76	R\$ 2.992.573,59	R\$ 0,00	R\$ 5.627.233,41
FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA	R\$ 6.185.961,79	R\$ 28.096.767,63	R\$ 35.815.561,69	R\$ 0,00	R\$ 70.098.291,11
FUNDO ESP. DE FOMENTO À TRANSPARÊNCIA E COMBATE À CORRUPÇÃO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	R\$ 0,00	R\$ 3.196,98	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.196,98
FUNDO DE CAPACITAÇÃO DO SERVIDOR E DE MODERNIZAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS	R\$ 7.449.889,88	R\$ 1.712.522,14	R\$ 1.986.877,89	R\$ 0,00	R\$ 11.149.289,91
FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR	R\$ 3.343.883,48	R\$ 3.383.722,82	R\$ 5.408.942,94	R\$ 0,00	R\$ 12.136.549,24
FUNDO PREVIDENCIÁRIO - FP	R\$ 7.938.181,18	R\$ 5.654.904,67	R\$ 10.451.428,08	R\$ 0,00	R\$ 24.044.513,93
FUNDO ESPECIAL DOS JUÍZADOS DO PODER JUDICIÁRIO	R\$ 3.049.040,82	R\$ 2.851.222,42	R\$ 3.421.489,19	R\$ 0,00	R\$ 9.321.752,43
FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	R\$ 519.548.492,39	R\$ 493.787.237,85	R\$ 508.366.034,59	R\$ 0,00	R\$ 1.521.701.764,83
FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO	R\$ 91.919.812,09	R\$ 105.208.493,22	R\$ 85.856.615,95	R\$ 0,00	R\$ 282.984.921,26
FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS	R\$ 907.548,60	R\$ 717.694,45	R\$ 688.624,45	R\$ 0,00	R\$ 2.313.867,50
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL	R\$ 9.774,01	R\$ 1.991.545,32	R\$ 2.108.661,83	R\$ 0,00	R\$ 4.109.981,16
FUNDO ESTADUAL DO CENTRO CULTURAL OSCAR NIEMEYER	R\$ 0,00	R\$ 1.046.350,00	R\$ 636.749,66	R\$ 0,00	R\$ 1.683.099,66
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO METROPOLITANO DE GOIANIA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E APRIMORAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS	R\$ 4.994.202,31	R\$ 4.878.554,09	R\$ 5.614.521,64	R\$ 0,00	R\$ 15.487.278,04
FUNDO ESPECIAL DE APOIO À CRIANÇA E AO JOVEM - FCJ	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS	R\$ 795.647,42	R\$ 226.742,47	R\$ 761.724,36	R\$ 0,00	R\$ 1.784.114,25
FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E APRIMORAMENTO FUNCIONAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS	R\$ 0,00	R\$ 590.205,38	R\$ 522.060,26	R\$ 0,00	R\$ 1.112.265,64
FUNDO DE REAPARELHAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS	R\$ 828.398,20	R\$ 1.427.267,21	R\$ 781.505,03	R\$ 0,00	R\$ 3.037.170,44
FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE	R\$ 682.359.520,03	R\$ 3.821.922,88	R\$ 4.848.635,54	R\$ 0,00	R\$ 691.030.078,45
FUNDO ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO	R\$ 13.030.450,82	R\$ 16.301.193,31	R\$ 28.106.733,52	R\$ 0,00	R\$ 57.438.377,65
FUNDO DE FOMENTO A MINERAÇÃO	R\$ 3.211.630,53	R\$ 3.677.924,47	R\$ 2.433.235,76	R\$ 0,00	R\$ 9.322.790,76
FUNDO ESPECIAL DE IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE VEÍCULO LEVE SOBRE TRILHO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FUNDO ESTADUAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA	R\$ 15.439.648,72	R\$ 13.610.312,87	R\$ 6.820.014,02	R\$ 0,00	R\$ 35.869.975,61
FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	R\$ 0,00	R\$ 10.941.316,63	R\$ 12.560.839,11	R\$ 0,00	R\$ 23.502.155,74
FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS	R\$ 11.455.540,63	R\$ 9.394.934,71	R\$ 7.050.998,13	R\$ 0,00	R\$ 27.901.473,47
FUNDO FINANCEIRO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR - FFRPPS	R\$ 682.393.492,49	R\$ 704.648.173,23	R\$ 766.979.751,16	R\$ 0,00	R\$ 2.154.021.416,88
FUNDO ESPECIAL DE ENFRENTAMENTO AS DROGAS	R\$ 544.443,41	R\$ 2.131.476,28	R\$ 1.226.088,41	R\$ 0,00	R\$ 3.902.008,10
FUNDO ESPECIAL DE PAGAMENTO DOS ADVOGADOS DATIVOS E DO SISTEMA DE ACESSO À JUSTIÇA	R\$ 2.776.456,27	R\$ 2.630.454,76	R\$ 2.992.573,59	R\$ 0,00	R\$ 8.399.484,62
FUNDO ESPECIAL DE GESTÃO DA ESCOLA ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA DE GOIÁS CÂNDIDO SANTIAGO	R\$ 255.972,18	R\$ 202.198,83	R\$ 149.748,31	R\$ 0,00	R\$ 607.919,32

FUNDOS ESPECIAIS	Trimestre				
	1º	2º	3º	4º	Total
FUNDO DE FINANCIAMENTO DO BANCO DO POVO DO ESTADO DE GOIÁS	R\$ 38.137,91	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 38.137,91
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 2.723.325.042,22</b>	<b>R\$ 2.103.000.108,23</b>	<b>R\$ 2.172.817.441,05</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 6.999.142.591,50</b>
ORGÃO	Trimestre				
	1º	2º	3º	4º	Total
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DE GOIÁS	R\$ 30.207.030,15	R\$ 30.165.429,52	R\$ 32.993.064,14	R\$ 0,00	R\$ 93.365.523,81
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS	R\$ 63.997.788,19	R\$ 48.911.356,74	R\$ 52.098.280,36	R\$ 0,00	R\$ 165.007.425,29
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIÁS	R\$ 289.311.183,21	R\$ 299.184.457,40	R\$ 290.319.759,84	R\$ 0,00	R\$ 878.815.400,45
PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	R\$ 111.175.674,11	R\$ 119.930.147,65	R\$ 147.119.564,48	R\$ 0,00	R\$ 378.225.386,24
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO GOIÁS	R\$ 0,00	R\$ 69.612.418,40	R\$ 78.603.789,54	R\$ 0,00	R\$ 148.216.207,94
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 494.691.675,66</b>	<b>R\$ 567.803.809,71</b>	<b>R\$ 601.134.458,36</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 1.663.629.943,73</b>
SECRETARIA	Trimestre				
	1º	2º	3º	4º	Total
GABINETE MILITAR	R\$ 14.352.105,76	R\$ 27.901.905,72	R\$ 15.000.203,66	R\$ 0,00	R\$ 57.254.215,14
SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE	R\$ 735.592,74	R\$ 1.101.339,25	R\$ 1.107.366,79	R\$ 0,00	R\$ 2.944.298,78
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTAO E PLANEJAMENTO	R\$ 80.493.423,53	R\$ 181.607.801,23	R\$ 96.682.223,97	R\$ 0,00	R\$ 358.783.448,73
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO	R\$ 21.542.311,61	R\$ 20.492.926,55	R\$ 19.073.170,64	R\$ 0,00	R\$ 61.108.408,80
GOVERNADORIA DO ESTADO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO	R\$ 8.635.551,02	R\$ 8.304.737,71	R\$ 9.346.390,56	R\$ 0,00	R\$ 26.286.679,29
SECRETARIA DA MULHER, DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, DA IGUALDADE RACIAL, DOS DIREITOS HUMANOS E DO TRABALHO	R\$ 27.696.303,51	R\$ 27.961.873,04	R\$ 31.324.739,49	R\$ 0,00	R\$ 86.982.916,04
POLICIA MILITAR	R\$ 385.717.910,22	R\$ 768.721.458,97	R\$ 384.705.034,30	R\$ 0,00	R\$ 1.539.144.403,49
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA	R\$ 126.908.991,58	R\$ 132.502.064,27	R\$ 135.345.414,58	R\$ 0,00	R\$ 394.756.470,43
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO E DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E IRRIGAÇÃO	R\$ 7.259.489,96	R\$ 13.624.658,65	R\$ 25.264.320,03	R\$ 0,00	R\$ 46.148.468,64
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, RECURSOS HIDRÍCOS, INFRAESTRUTURA, CIDADES E ASSUNTOS METROPOLITANOS	R\$ 14.048.819,76	R\$ 13.258.923,29	R\$ 21.621.633,92	R\$ 0,00	R\$ 48.929.376,97
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO	R\$ 3.232.804,04	R\$ 9.943.406,08	R\$ 31.587.861,66	R\$ 0,00	R\$ 44.764.071,78
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE	R\$ 101.715.205,46	R\$ 901.524.331,79	R\$ 780.406.989,17	R\$ 0,00	R\$ 1.783.646.526,42
DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL	R\$ 97.135.371,61	R\$ 137.813.046,98	R\$ 144.786.150,07	R\$ 0,00	R\$ 379.734.568,66
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS	R\$ 7.146.399,76	R\$ 7.155.101,72	R\$ 8.612.198,93	R\$ 0,00	R\$ 22.913.700,41
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL	R\$ 11.552.617,78	R\$ 10.617.039,74	R\$ 15.331.694,68	R\$ 0,00	R\$ 37.501.352,20
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	R\$ 0,00	R\$ 631.840.554,57	R\$ 444.511.962,41	R\$ 0,00	R\$ 1.076.352.516,98
GABINETE DO VICE GOVERNADOR	R\$ 1.879.806,76	R\$ 1.829.567,03	R\$ 2.959.936,09	R\$ 0,00	R\$ 6.669.309,88
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR	R\$ 87.762.759,25	R\$ 87.762.759,25	R\$ 89.108.187,57	R\$ 0,00	R\$ 264.633.706,07
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 997.815.464,35</b>	<b>R\$ 2.983.963.495,84</b>	<b>R\$ 2.256.775.478,52</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 6.238.554.438,71</b>

### 2.3. A DESPESA TOTAL COM PESSOAL X RECEITAS NO TRIMESTRE

Nota introdutória: A receita compreende as receitas próprias do Ente somadas as cotas e os repasses.

#### 2.3.1. CONSOLIDAÇÃO POR TIPO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNDOS ESPECIAIS

GRUPO	TRIMESTRE				Total
	1º	2º	3º	4º	

GRUPO	TRIMESTRE									
	1º		2º		3º		4º		Total	
	Receita	Despesa com pessoal	Receita	Despesa com pessoal	Receita	Despesa com pessoal	Receita	Despesa com pessoal	Receita	Despesa com pessoal
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	R\$ 1.492.507.140,01	R\$ 2.051.990.854,24	R\$ 3.551.767.305,55	R\$ 2.115.741.174,33	R\$ 2.857.909.936,88	R\$ 2.290.361.587,23	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 7.902.184.382,44	R\$ 6.458.093.615,80
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$ 1.332.518.067,49	R\$ 434.128.467,93	R\$ 1.448.086.293,32	R\$ 446.307.925,63	R\$ 1.741.603.410,55	R\$ 531.194.525,68	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.522.207.771,36	R\$ 1.411.630.919,24
AUTARQUIA	R\$ 721.733.723,97	R\$ 169.138.550,87	R\$ 772.018.875,79	R\$ 166.471.541,03	R\$ 957.095.452,16	R\$ 208.185.854,40	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.450.848.051,92	R\$ 543.795.946,30
EMPRESA DE ECONOMIA MISTA	R\$ 576.532.682,58	R\$ 253.470.076,04	R\$ 625.746.483,55	R\$ 267.227.107,06	R\$ 743.749.572,10	R\$ 310.206.144,12	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.946.028.738,23	R\$ 830.903.327,22
EMPRESA PÚBLICA	R\$ 27.546.948,13	R\$ 9.982.938,16	R\$ 33.689.869,93	R\$ 10.847.208,88	R\$ 33.369.696,45	R\$ 10.996.312,02	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 94.606.514,51	R\$ 31.826.459,06
FUNDAÇÕES	R\$ 6.704.712,81	R\$ 1.536.902,86	R\$ 16.631.064,05	R\$ 1.762.068,66	R\$ 7.388.689,84	R\$ 1.806.215,14	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 30.724.466,70	R\$ 5.105.186,66
FUNDOS ESPECIAIS	R\$ 2.723.325.042,22	R\$ 1.178.077.397,82	R\$ 2.103.000.108,23	R\$ 1.199.393.129,41	R\$ 2.172.817.441,05	R\$ 1.261.227.279,80	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.999.142.591,50	R\$ 3.638.697.807,03
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 5.548.350.249,72</b>	<b>R\$ 3.664.196.719,99</b>	<b>R\$ 7.102.853.707,10</b>	<b>R\$ 3.761.442.229,37</b>	<b>R\$ 6.772.330.788,48</b>	<b>R\$ 4.082.783.392,71</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 19.423.534.745,30</b>	<b>R\$ 11.508.422.342,07</b>

2.3.2. CONSOLIDAÇÃO POR PODERES, MINISTÉRIO PÚBLICO E TRIBUNAIS DE CONTAS

PODER	TRIMESTRE									
	1º		2º		3º		4º		Total	
	Receita	Despesa com pessoal	Receita	Despesa com pessoal	Receita	Despesa com pessoal	Receita	Despesa com pessoal	Receita	Despesa com pessoal
MINISTÉRIO PÚBLICO	R\$ 111.175.674,11	R\$ 111.171.738,11	R\$ 119.930.147,65	R\$ 119.892.187,55	R\$ 147.119.564,48	R\$ 147.102.782,27	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 378.225.386,24	R\$ 378.166.707,93
PODER EXECUTIVO	R\$ 4.958.689.721,15	R\$ 3.051.670.166,44	R\$ 6.426.990.181,75	R\$ 3.144.351.549,85	R\$ 6.081.918.224,98	R\$ 3.445.990.931,91	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 17.467.598.127,88	R\$ 9.642.012.648,20
PODER JUDICIÁRIO	R\$ 384.280.036,12	R\$ 353.608.633,44	R\$ 407.244.173,04	R\$ 339.781.125,52	R\$ 379.597.864,98	R\$ 337.476.397,58	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.171.122.074,14	R\$ 1.030.866.156,54
PODER LEGISLATIVO	R\$ 94.204.818,34	R\$ 147.746.182,00	R\$ 148.689.204,66	R\$ 157.417.366,45	R\$ 163.695.134,04	R\$ 152.213.280,95	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 406.589.157,04	R\$ 457.376.829,40
AL	R\$ 0,00	R\$ 76.948.136,79	R\$ 69.612.418,40	R\$ 77.691.166,97	R\$ 78.603.789,54	R\$ 73.077.201,07	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 148.216.207,94	R\$ 227.716.504,83
TCE-GO	R\$ 63.997.788,19	R\$ 36.190.770,79	R\$ 48.911.356,74	R\$ 43.440.950,37	R\$ 52.098.280,36	R\$ 40.938.393,51	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 165.007.425,29	R\$ 120.570.114,67
TCM-GO	R\$ 30.207.030,15	R\$ 34.607.274,42	R\$ 30.165.429,52	R\$ 36.285.249,11	R\$ 32.993.064,14	R\$ 38.197.686,37	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 93.365.523,81	R\$ 109.090.209,90
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 5.548.350.249,72</b>	<b>R\$ 3.664.196.719,99</b>	<b>R\$ 7.102.853.707,10</b>	<b>R\$ 3.761.442.229,37</b>	<b>R\$ 6.772.330.788,48</b>	<b>R\$ 4.082.783.392,71</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 19.423.534.745,30</b>	<b>R\$ 11.508.422.342,07</b>

2.3.3. CONSOLIDAÇÃO POR ÓRGÃOS, ENTIDADES E FUNDOS ESPECIAIS

AUTARQUIA	TRIMESTRE									
	1º		2º		3º		4º		Total	
	Receita	Despesa com pessoal	Receita	Despesa com pessoal	Receita	Despesa com pessoal	Receita	Despesa com pessoal	Receita	Despesa com pessoal
AGÊNCIA GOIANA DE REGULIZAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS	R\$ 6.583.420,75	R\$ 5.999.918,12	R\$ 8.631.491,34	R\$ 527.661,84	R\$ 10.991.745,72	R\$ 6.006.050,87	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 26.206.657,81	R\$ 12.533.630,83
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS	R\$ 72.901.423,95	R\$ 53.373.193,99	R\$ 65.723.444,61	R\$ 55.200.975,25	R\$ 72.564.019,61	R\$ 63.032.450,73	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 211.188.888,17	R\$ 171.606.619,97
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO	R\$ 175.935.736,58	R\$ 21.511.638,16	R\$ 202.501.320,23	R\$ 8.116.200,17	R\$ 177.894.566,68	R\$ 33.716.181,88	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 556.331.623,49	R\$ 63.344.020,21
AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS	R\$ 111.810.895,58	R\$ 32.269.973,74	R\$ 111.171.923,78	R\$ 38.337.893,68	R\$ 296.700.585,59	R\$ 36.285.670,09	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 519.683.404,95	R\$ 106.893.537,51
AGÊNCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA	R\$ 26.307.651,38	R\$ 15.055.143,09	R\$ 25.565.410,49	R\$ 19.270.552,73	R\$ 25.943.141,36	R\$ 21.531.037,57	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 77.816.203,23	R\$ 55.856.733,39
INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS	R\$ 274.579.443,00	R\$ 9.617.975,57	R\$ 292.487.641,61	R\$ 13.388.283,59	R\$ 308.574.415,11	R\$ 14.237.330,82	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 875.641.499,72	R\$ 37.243.589,98
AGÊNCIA GOIANA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, EXTENSÃO RURAL E PESQUISA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS	R\$ 18.786.039,93	R\$ 16.400.173,34	R\$ 18.904.054,17	R\$ 17.487.735,31	R\$ 22.699.465,08	R\$ 16.100.047,53	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 60.389.559,18	R\$ 49.987.956,18

AUTARQUIA	TRIMESTRE									
	1°		2°		3°		4°		Total	
	Receita	Despesa com pessoal	Receita	Despesa com pessoal	Receita	Despesa com pessoal	Receita	Despesa com pessoal	Receita	Despesa com pessoal
AGENCIA ESTADUAL DE TURISMO	R\$ 7.871.678,39	R\$ 1.160.198,11	R\$ 9.168.881,54	R\$ 1.198.507,92	R\$ 7.047.260,58	R\$ 1.219.895,71	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 24.087.820,51	R\$ 3.578.601,74
GOIAS PREVIDENCIA	R\$ 11.199.206,06	R\$ 3.739.361,90	R\$ 11.624.464,36	R\$ 3.715.635,51	R\$ 14.384.988,31	R\$ 5.138.836,35	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 37.208.658,73	R\$ 12.593.833,76
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIAS	R\$ 7.260.245,39	R\$ 3.925.501,45	R\$ 15.871.723,66	R\$ 3.872.291,54	R\$ 7.641.832,65	R\$ 4.379.761,08	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 30.773.801,70	R\$ 12.177.554,07
AGÊNCIA BRASIL CENTRAL	R\$ 8.497.982,96	R\$ 6.085.473,40	R\$ 10.368.520,00	R\$ 5.355.803,49	R\$ 12.653.431,47	R\$ 6.538.591,77	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 31.519.934,43	R\$ 17.979.868,66
<b>TOTAL</b>	R\$ 721.733.723,97	R\$ 169.138.550,87	R\$ 772.018.875,79	R\$ 166.471.541,03	R\$ 957.095.452,16	R\$ 208.185.854,40	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.450.848.051,92	R\$ 543.795.946,30
EMPRESA DE ECONOMIA MISTA	TRIMESTRE									
	1°		2°		3°		4°		Total	
	Receita	Despesa com pessoal	Receita	Despesa com pessoal	Receita	Despesa com pessoal	Receita	Despesa com pessoal	Receita	Despesa com pessoal
SANEAMENTO DE GOIAS S/A	R\$ 532.001.761,45	R\$ 225.092.222,49	R\$ 581.395.977,72	R\$ 239.201.516,12	R\$ 685.290.276,88	R\$ 277.834.144,35	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.798.688.016,05	R\$ 742.127.882,96
COMPANHIA DE INVESTIMENTO E PARCEIRIAS DO ESTADO DE GOIAS	R\$ 0,00	R\$ 445.919,99	R\$ 0,00	R\$ 385.720,00	R\$ 0,00	R\$ 464.640,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.296.279,99
EMPRESA EST PROCESSAMENTO DE DADOS DE GOIAS	R\$ 3.141.927,12	R\$ 1.027.656,37	R\$ 3.200.899,95	R\$ 2.100.704,07	R\$ 3.254.103,76	R\$ 3.199.711,83	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 9.596.930,83	R\$ 6.328.072,27
METROBUS TRANSPORTES COLETIVOS S/A	R\$ 19.187.760,06	R\$ 7.281.527,69	R\$ 18.818.218,02	R\$ 6.654.774,08	R\$ 19.562.901,62	R\$ 8.177.364,29	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 57.568.879,70	R\$ 22.113.666,06
CELG GERACAO E TRANSMISSÃO	R\$ 17.857.229,68	R\$ 8.582.638,71	R\$ 17.907.516,16	R\$ 8.560.154,11	R\$ 30.749.567,08	R\$ 10.251.155,96	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 66.514.312,92	R\$ 27.393.948,78
AGENCIA GOIANA DE HABITACÃO	R\$ 1.652.446,27	R\$ 7.028.528,59	R\$ 911.636,27	R\$ 7.064.593,09	R\$ 2.911.842,47	R\$ 7.001.847,84	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.475.925,01	R\$ 21.094.969,52
INDUSTRIA QUIMICA DO ESTADO DE GOIAS	R\$ 1.046.801,07	R\$ 3.081.200,13	R\$ 1.955.655,45	R\$ 2.061.456,96	R\$ 424.402,44	R\$ 2.172.600,40	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.426.858,96	R\$ 7.315.257,49
GOIASTELECOM - GOIAS TELECOMUNICAÇÕES S.A	R\$ 0,00	R\$ 18.000,00	R\$ 0,00	R\$ 26.206,00	R\$ 0,00	R\$ 42.618,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 86.824,00
METAIS DE GOIAS S/A	R\$ 1.105.969,12	R\$ 241.615,54	R\$ 1.067.783,55	R\$ 232.985,60	R\$ 1.092.418,99	R\$ 249.629,14	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.266.171,66	R\$ 724.230,28
COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES	R\$ 0,00	R\$ 650.353,02	R\$ 0,00	R\$ 919.579,87	R\$ 0,00	R\$ 792.396,27	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.362.329,16
AGÊNCIA GOIANA DE GAS CANALIZADO S.A	R\$ 538.787,81	R\$ 20.413,51	R\$ 488.796,43	R\$ 19.417,16	R\$ 464.058,86	R\$ 20.036,04	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.491.643,10	R\$ 59.866,71
<b>TOTAL</b>	R\$ 576.532.682,58	R\$ 253.470.076,04	R\$ 625.746.483,55	R\$ 267.227.107,06	R\$ 743.749.572,10	R\$ 310.206.144,12	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.946.028.738,23	R\$ 830.903.327,22
EMPRESA PUBLICA	TRIMESTRE									
	1°		2°		3°		4°		Total	
	Receita	Despesa com pessoal	Receita	Despesa com pessoal	Receita	Despesa com pessoal	Receita	Despesa com pessoal	Receita	Despesa com pessoal
COMPANHIA DE ARMAZENS E SILOS EST GOIAS	R\$ 115.544,51	R\$ 28.800,00	R\$ 233.767,90	R\$ 61.524,58	R\$ 233.740,19	R\$ 59.352,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 583.052,60	R\$ 149.676,58
COMPANHIA DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO DE GOIAS	R\$ 9.874.824,11	R\$ 4.075.755,21	R\$ 13.825.004,82	R\$ 4.400.191,50	R\$ 13.712.890,66	R\$ 4.526.036,92	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 37.412.719,59	R\$ 13.001.983,63
CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIÁS S/A	R\$ 5.594.939,10	R\$ 1.746.198,92	R\$ 5.646.488,97	R\$ 1.860.573,42	R\$ 5.104.608,45	R\$ 2.192.903,44	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 16.346.036,52	R\$ 5.799.675,78
EMPRESA GOIANA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA EXTENSÃO RURAL E PESQUISA AGROPECUÁRIA EMATER - LIQUIDAÇÃO	R\$ 1.557.681,83	R\$ 112.494,54	R\$ 2.360.649,25	R\$ 216.606,97	R\$ 831.858,29	R\$ 117.078,22	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.750.189,37	R\$ 446.179,73
AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIAS S/A	R\$ 10.403.958,58	R\$ 4.019.689,49	R\$ 11.623.958,99	R\$ 4.308.312,41	R\$ 13.486.598,86	R\$ 4.100.941,44	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 35.514.516,43	R\$ 12.428.943,34
<b>TOTAL</b>	R\$ 27.546.948,13	R\$ 9.982.938,16	R\$ 33.689.869,93	R\$ 10.847.208,88	R\$ 33.369.696,45	R\$ 10.996.312,02	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 94.606.514,51	R\$ 31.826.459,06
FUNDAÇÕES	TRIMESTRE									
	1°		2°		3°		4°		Total	
	Receita	Despesa com pessoal	Receita	Despesa com pessoal	Receita	Despesa com pessoal	Receita	Despesa com pessoal	Receita	Despesa com pessoal

FUNDAÇÕES	TRIMESTRE									
	1º		2º		3º		4º		Total	
	Receita	Despesa com pessoal	Receita	Despesa com pessoal	Receita	Despesa com pessoal	Receita	Despesa com pessoal	Receita	Despesa com pessoal
FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE GOIÁS	R\$ 6.704.712,81	R\$ 1.536.902,86	R\$ 16.631.064,05	R\$ 1.762.068,66	R\$ 7.388.689,84	R\$ 1.806.215,14	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 30.724.466,70	R\$ 5.105.186,66
<b>TOTAL</b>	R\$ 6.704.712,81	R\$ 1.536.902,86	R\$ 16.631.064,05	R\$ 1.762.068,66	R\$ 7.388.689,84	R\$ 1.806.215,14	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 30.724.466,70	R\$ 5.105.186,66
FUNDOS ESPECIAIS	TRIMESTRE									
	1º		2º		3º		4º		Total	
	Receita	Despesa com pessoal	Receita	Despesa com pessoal	Receita	Despesa com pessoal	Receita	Despesa com pessoal	Receita	Despesa com pessoal
FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 157.870,62	R\$ 0,00	R\$ 78.376,79	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 236.247,41	R\$ 0,00
FUNDO PENITENCIÁRIO ESTADUAL	R\$ 134.655,73	R\$ 0,00	R\$ 132.160,75	R\$ 0,00	R\$ 972.668,88	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.239.485,36	R\$ 0,00
FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FUNDO ESPECIAL DE ESPORTE E LAZER	R\$ 101.757,95	R\$ 0,00	R\$ 1.100.800,10	R\$ 0,00	R\$ 2.555.491,18	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.758.049,23	R\$ 0,00
FUNDO DE MANUTENÇÃO E REAPARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS - FUNDEPEG	R\$ 19.382,40	R\$ 0,00	R\$ 2.631.115,76	R\$ 0,00	R\$ 3.011.021,95	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.661.520,11	R\$ 0,00
FUNDO DE PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DE GOIÁS	R\$ 291.773.715,86	R\$ 0,00	R\$ 276.832.896,52	R\$ 0,00	R\$ 266.242.277,57	R\$ 4.906.071,08	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 834.848.889,95	R\$ 4.906.071,08
FUNDO DE ARTE E CULTURA DO ESTADO DE GOIÁS	R\$ 13.224,05	R\$ 0,00	R\$ 7.837.262,10	R\$ 0,00	R\$ 17.569.400,23	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 25.419.886,38	R\$ 0,00
FUNDO DE PARTICIPAÇÃO E FOMENTO À INDUSTRIALIZAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS	R\$ 4.526.165,15	R\$ 0,00	R\$ 7.097.109,64	R\$ 0,00	R\$ 4.343.150,47	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 15.966.425,26	R\$ 0,00
FUNDO DE FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE GOIÁS	R\$ 131.652,75	R\$ 0,00	R\$ 3.446.843,95	R\$ 0,00	R\$ 946.764,47	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.525.261,17	R\$ 0,00
FUNDO DE APORTE À CELG DISTRIBUIÇÃO S.A.	R\$ 6.299,68	R\$ 0,00	R\$ 5.592,65	R\$ 0,00	R\$ 32,31	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 11.924,64	R\$ 0,00
FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS	R\$ 1.372.291,69	R\$ 0,00	R\$ 1.697.431,60	R\$ 0,00	R\$ 1.835.961,72	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.905.685,01	R\$ 0,00
FUNDO DE TRANSPORTES	R\$ 83.669.853,55	R\$ 0,00	R\$ 92.849.024,86	R\$ 0,00	R\$ 83.197.915,28	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 259.716.793,69	R\$ 0,00
FUNDO FINANCEIRO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA MILITAR - FFRPPM	R\$ 238.894.323,99	R\$ 241.165.764,38	R\$ 246.348.011,90	R\$ 248.111.957,79	R\$ 253.574.190,64	R\$ 252.912.345,46	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 738.816.526,53	R\$ 742.190.067,63
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS	R\$ 44.201.389,20	R\$ 169.485,23	R\$ 41.297.198,40	R\$ 109.877,63	R\$ 39.908.200,86	R\$ 1.092.098,85	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 125.406.788,46	R\$ 1.371.461,71
FUNDO DE MANUTENÇÃO E REAPARELHAMENTO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE GOIÁS	R\$ 4.205,06	R\$ 0,00	R\$ 2.630.454,76	R\$ 0,00	R\$ 2.992.573,59	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.627.233,41	R\$ 0,00
FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA	R\$ 6.185.961,79	R\$ 0,00	R\$ 28.096.767,63	R\$ 0,00	R\$ 35.815.561,69	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 70.098.291,11	R\$ 0,00
FUNDO ESP. DE FOMENTO À TRANSPARÊNCIA E COMBATE A CORRUPÇÃO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.196,98	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.196,98	R\$ 0,00
FUNDO DE CAPACITAÇÃO DO SERVIDOR E DE MODERNIZAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS	R\$ 7.449.889,88	R\$ 392.123,21	R\$ 1.712.522,14	R\$ 414.029,58	R\$ 1.986.877,89	R\$ 316.988,02	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 11.149.289,91	R\$ 1.123.140,81
FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR	R\$ 3.343.883,48	R\$ 0,00	R\$ 3.383.722,82	R\$ 0,00	R\$ 5.408.942,94	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 12.136.549,24	R\$ 0,00
FUNDO PREVIDENCIÁRIO - FP	R\$ 7.938.181,18	R\$ 0,00	R\$ 5.654.904,67	R\$ 0,00	R\$ 10.451.428,08	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 24.044.513,93	R\$ 0,00
FUNDO ESPECIAL DOS JUÍZADOS DO PODER JUDICIÁRIO	R\$ 3.049.040,82	R\$ 0,00	R\$ 2.851.222,42	R\$ 0,00	R\$ 3.421.489,19	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 9.321.752,43	R\$ 0,00
FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	R\$ 519.548.492,39	R\$ 163.027.371,55	R\$ 493.787.237,85	R\$ 159.928.195,98	R\$ 508.366.034,59	R\$ 172.714.588,52	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.521.701.764,83	R\$ 495.670.156,05
FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO	R\$ 91.919.812,09	R\$ 39.283.304,09	R\$ 105.208.493,22	R\$ 19.733.258,99	R\$ 85.856.615,95	R\$ 19.775.195,17	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 282.984.921,26	R\$ 78.791.758,25

FUNDOS ESPECIAIS	TRIMESTRE									
	1º		2º		3º		4º		Total	
	Receita	Despesa com pessoal	Receita	Despesa com pessoal	Receita	Despesa com pessoal	Receita	Despesa com pessoal	Receita	Despesa com pessoal
FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS	R\$ 907.548,60	R\$ 0,00	R\$ 717.694,45	R\$ 0,00	R\$ 688.624,45	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.313.867,50	R\$ 0,00
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL	R\$ 9.774,01	R\$ 0,00	R\$ 1.991.545,32	R\$ 0,00	R\$ 2.108.661,83	R\$ 217.548,21	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.109.981,16	R\$ 217.548,21
FUNDO ESTADUAL DO CENTRO CULTURAL OSCAR NIEMEYER	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.046.350,00	R\$ 0,00	R\$ 636.749,66	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.683.099,66	R\$ 0,00
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO METROPOLITANO DE GOIANIA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00					
FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E APRIMORAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS	R\$ 4.994.202,31	R\$ 0,00	R\$ 4.878.554,09	R\$ 0,00	R\$ 5.614.521,64	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 15.487.278,04	R\$ 0,00
FUNDO ESPECIAL DE APOIO A CRIANÇA E AO JOVEM - FCJ	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00					
FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS	R\$ 795.647,42	R\$ 0,00	R\$ 226.742,47	R\$ 0,00	R\$ 761.724,36	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.784.114,25	R\$ 0,00
FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E APRIMORAMENTO FUNCIONAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 590.205,38	R\$ 0,00	R\$ 522.060,26	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.112.265,64	R\$ 0,00
FUNDO DE REAPARELHAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS	R\$ 828.398,20	R\$ 0,00	R\$ 1.427.267,21	R\$ 0,00	R\$ 781.505,03	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.037.170,44	R\$ 0,00
FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE	R\$ 682.359.520,03	R\$ 533,83	R\$ 3.821.922,88	R\$ 0,00	R\$ 4.848.635,54	R\$ 130.817,36	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 691.030.078,45	R\$ 131.351,19
FUNDO ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO	R\$ 13.030.450,82	R\$ 0,00	R\$ 16.301.193,31	R\$ 0,00	R\$ 28.106.733,52	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 57.438.377,65	R\$ 0,00
FUNDO DE FOMENTO A MINERAÇÃO	R\$ 3.211.630,53	R\$ 0,00	R\$ 3.677.924,47	R\$ 0,00	R\$ 2.433.235,76	R\$ 87.665,41	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 9.322.790,76	R\$ 87.665,41
FUNDO ESPECIAL DE IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE VEÍCULO LEVE SOBRE TRILHO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00					
FUNDO ESTADUAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA	R\$ 15.439.648,72	R\$ 5.783.663,21	R\$ 13.610.312,87	R\$ 1.203.188,31	R\$ 6.820.014,02	R\$ 205.346,18	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 35.869.975,61	R\$ 7.192.197,70
FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 10.941.316,63	R\$ 0,00	R\$ 12.560.839,11	R\$ 12.094.061,78	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 23.502.155,74	R\$ 12.094.061,78
FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS	R\$ 11.455.540,63	R\$ 0,00	R\$ 9.394.934,71	R\$ 0,00	R\$ 7.050.998,13	R\$ 69.999,99	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 27.901.473,47	R\$ 69.999,99
FUNDO FINANCEIRO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR - FFRPPS	R\$ 682.393.492,49	R\$ 728.221.055,73	R\$ 704.648.173,23	R\$ 769.892.621,13	R\$ 766.979.751,16	R\$ 796.644.778,59	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.154.021.416,88	R\$ 2.294.758.455,45
FUNDO ESPECIAL DE ENFRENTAMENTO AS DROGAS	R\$ 544.443,41	R\$ 0,00	R\$ 2.131.476,28	R\$ 0,00	R\$ 1.226.088,41	R\$ 59.775,18	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.902.008,10	R\$ 59.775,18
FUNDO ESPECIAL DE PAGAMENTO DOS ADVOGADOS DATIVOS E DO SISTEMA DE ACESSO À JUSTIÇA	R\$ 2.776.456,27	R\$ 0,00	R\$ 2.630.454,76	R\$ 0,00	R\$ 2.992.573,59	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.399.484,62	R\$ 0,00
FUNDO ESPECIAL DE GESTÃO DA ESCOLA ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA DE GOIÁS CÂNDIDO SANTIAGO	R\$ 255.972,18	R\$ 34.096,59	R\$ 202.198,83	R\$ 0,00	R\$ 149.748,31	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 607.919,32	R\$ 34.096,59
FUNDO DE FINANCIAMENTO DO BANCO DO POVO DO ESTADO DE GOIÁS	R\$ 38.137,91	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 38.137,91	R\$ 0,00				
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 2.723.325.042,22</b>	<b>R\$ 1.178.077.397,82</b>	<b>R\$ 2.103.000.108,23</b>	<b>R\$ 1.199.393.129,41</b>	<b>R\$ 2.172.817.441,05</b>	<b>R\$ 1.261.227.279,80</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 6.999.142.591,50</b>	<b>R\$ 3.638.697.807,03</b>
ORGÃO	TRIMESTRE									
	1º		2º		3º		4º		Total	
	Receita	Despesa com pessoal	Receita	Despesa com pessoal	Receita	Despesa com pessoal	Receita	Despesa com pessoal	Receita	Despesa com pessoal

ORGÃO	TRIMESTRE									
	1º		2º		3º		4º		Total	
	Receita	Despesa com pessoal	Receita	Despesa com pessoal	Receita	Despesa com pessoal	Receita	Despesa com pessoal	Receita	Despesa com pessoal
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS	R\$ 30.207.030,15	R\$ 34.607.274,42	R\$ 30.165.429,52	R\$ 36.285.249,11	R\$ 32.993.064,14	R\$ 38.197.686,37	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 93.365.523,81	R\$ 109.090.209,90
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS	R\$ 63.997.788,19	R\$ 36.190.770,79	R\$ 48.911.356,74	R\$ 43.440.950,37	R\$ 52.098.280,36	R\$ 40.938.393,51	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 165.007.425,29	R\$ 120.570.114,67
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS	R\$ 289.311.183,21	R\$ 314.325.329,35	R\$ 299.184.457,40	R\$ 320.047.866,53	R\$ 290.319.759,84	R\$ 317.701.202,41	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 878.815.400,45	R\$ 952.074.398,29
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA	R\$ 111.175.674,11	R\$ 111.171.738,11	R\$ 119.930.147,65	R\$ 119.892.187,55	R\$ 147.119.564,48	R\$ 147.102.782,27	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 378.225.386,24	R\$ 378.166.707,93
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO GOIÁS	R\$ 0,00	R\$ 76.948.136,79	R\$ 69.612.418,40	R\$ 77.691.166,97	R\$ 78.603.789,54	R\$ 73.077.201,07	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 148.216.207,94	R\$ 227.716.504,83
<b>TOTAL</b>	R\$ 494.691.675,66	R\$ 573.243.249,46	R\$ 567.803.809,71	R\$ 597.357.420,53	R\$ 601.134.458,36	R\$ 617.017.265,63	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.663.629.943,73	R\$ 1.787.617.935,62
SECRETARIA	TRIMESTRE									
	1º		2º		3º		4º		Total	
	Receita	Despesa com pessoal	Receita	Despesa com pessoal	Receita	Despesa com pessoal	Receita	Despesa com pessoal	Receita	Despesa com pessoal
GABINETE MILITAR	R\$ 14.352.105,76	R\$ 9.400.726,48	R\$ 27.901.905,72	R\$ 9.519.610,78	R\$ 15.000.203,66	R\$ 10.457.576,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 57.254.215,14	R\$ 29.377.913,26
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE	R\$ 735.592,74	R\$ 1.097.390,03	R\$ 1.101.339,25	R\$ 739.541,96	R\$ 1.107.366,79	R\$ 1.474.950,86	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.944.298,78	R\$ 3.311.882,85
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO	R\$ 80.493.423,53	R\$ 40.302.652,99	R\$ 181.607.801,23	R\$ 42.382.772,17	R\$ 96.682.223,97	R\$ 46.723.493,92	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 358.783.448,73	R\$ 129.408.919,08
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO	R\$ 21.542.311,61	R\$ 21.052.994,27	R\$ 20.492.926,55	R\$ 21.394.429,29	R\$ 19.073.170,64	R\$ 22.246.669,71	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 61.108.408,80	R\$ 64.694.093,27
GOVERNADORIA DO ESTADO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO	R\$ 8.635.551,02	R\$ 10.576.052,80	R\$ 8.304.737,71	R\$ 8.438.159,40	R\$ 9.346.390,56	R\$ 9.100.278,19	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 26.286.679,29	R\$ 28.114.490,39
SECRETARIA DA MULHER, DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, DA IGUALDADE RACIAL, DOS DIREITOS HUMANOS E DO TRABALHO	R\$ 27.696.303,51	R\$ 33.409.767,98	R\$ 27.961.873,04	R\$ 25.294.770,08	R\$ 31.324.739,49	R\$ 28.446.134,74	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 86.982.916,04	R\$ 87.150.672,80
POLICIA MILITAR	R\$ 385.717.910,22	R\$ 373.760.368,55	R\$ 768.721.458,97	R\$ 297.740.092,58	R\$ 384.705.034,30	R\$ 374.391.807,83	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.539.144.403,49	R\$ 1.045.892.268,96
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA	R\$ 126.908.991,58	R\$ 82.743.550,87	R\$ 132.502.064,27	R\$ 87.561.164,95	R\$ 135.345.414,58	R\$ 92.215.207,13	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 394.756.470,43	R\$ 262.519.922,95
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO E DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E IRRIGAÇÃO	R\$ 7.259.489,96	R\$ 11.033.639,30	R\$ 13.624.658,65	R\$ 0,00	R\$ 25.264.320,03	R\$ 15.337.472,97	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 46.148.468,64	R\$ 26.371.112,27
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS, INFRAESTRUTURA, CIDADES E ASSUNTOS METROPOLITANOS	R\$ 14.048.819,76	R\$ 13.301.448,39	R\$ 13.258.923,29	R\$ 13.835.112,56	R\$ 21.621.633,92	R\$ 16.381.828,62	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 48.929.376,97	R\$ 43.518.389,57
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO	R\$ 3.232.804,04	R\$ 3.200.003,52	R\$ 9.943.406,08	R\$ 3.452.052,62	R\$ 31.587.861,66	R\$ 4.201.734,38	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 44.764.071,78	R\$ 10.853.790,52
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE	R\$ 101.715.205,46	R\$ 529.919.266,56	R\$ 901.524.331,79	R\$ 626.769.679,57	R\$ 780.406.989,17	R\$ 673.514.706,47	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.783.646.526,42	R\$ 1.830.203.652,60
DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL	R\$ 97.135.371,61	R\$ 91.758.449,39	R\$ 137.813.046,98	R\$ 131.549.072,87	R\$ 144.786.150,07	R\$ 101.323.009,06	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 379.734.568,66	R\$ 324.630.531,32
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS	R\$ 7.146.399,76	R\$ 7.147.077,92	R\$ 7.155.101,72	R\$ 971.781,01	R\$ 8.612.198,93	R\$ 7.121.921,61	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 22.913.700,41	R\$ 15.240.780,54
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL	R\$ 11.552.617,78	R\$ 11.621.128,52	R\$ 10.617.039,74	R\$ 10.754.968,38	R\$ 15.331.694,68	R\$ 10.861.298,80	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 37.501.352,20	R\$ 33.237.395,70
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	R\$ 0,00	R\$ 150.548.466,00	R\$ 631.840.554,57	R\$ 148.137.028,01	R\$ 444.511.962,41	R\$ 170.317.654,49	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.076.352.516,98	R\$ 469.003.148,50
GABINETE DO VICE GOVERNADOR	R\$ 1.879.806,76	R\$ 2.032.120,02	R\$ 1.829.567,03	R\$ 2.080.758,32	R\$ 2.959.936,09	R\$ 2.224.897,69	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.669.309,88	R\$ 6.337.776,03
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR	R\$ 87.762.759,25	R\$ 85.842.501,19	R\$ 87.762.759,25	R\$ 87.762.759,25	R\$ 89.108.187,57	R\$ 87.003.679,13	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 264.633.706,07	R\$ 260.608.939,57
<b>TOTAL</b>	R\$ 997.815.464,35	R\$ 1.478.747.604,78	R\$ 2.983.963.495,84	R\$ 1.518.383.753,80	R\$ 2.256.775.478,52	R\$ 1.673.344.321,60	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.238.554.438,71	R\$ 4.670.475.680,18

3. Inciso III: A despesa total com noticiário, propaganda ou promoção, qualquer que tenha sido o veículo de planejamento, estudo e divulgação.

### 3.1. CONSOLIDAÇÃO POR TIPO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNDOS ESPECIAIS

GRUPO	Trimestre				
	1º	2º	3º	4º	Total
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	R\$ 71.485,81	R\$ 2.523.453,85	R\$ 5.242.778,96	R\$ 0,00	R\$ 7.837.718,62
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$ 1.983.609,30	R\$ 18.710.296,94	R\$ 21.292.499,71	R\$ 0,00	R\$ 41.986.405,95
AUTARQUIA	R\$ 785.968,50	R\$ 17.850.125,61	R\$ 15.185.868,58	R\$ 0,00	R\$ 33.821.962,69
EMPRESA DE ECONOMIA MISTA	R\$ 1.166.495,03	R\$ 806.480,91	R\$ 6.075.957,51	R\$ 0,00	R\$ 8.048.933,45
EMPRESA PÚBLICA	R\$ 31.145,77	R\$ 53.690,42	R\$ 29.188,62	R\$ 0,00	R\$ 114.024,81
FUNDAÇÕES	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.485,00	R\$ 0,00	R\$ 1.485,00
FUNDOS ESPECIAIS	R\$ 14.280.682,29	R\$ 31.357.997,77	R\$ 34.019.188,93	R\$ 0,00	R\$ 79.657.868,99
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 16.335.777,40</b>	<b>R\$ 52.591.748,56</b>	<b>R\$ 60.554.467,60</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 129.481.993,56</b>

### 3.2. CONSOLIDAÇÃO POR PODERES, MINISTÉRIO PÚBLICO E TRIBUNAIS DE CONTAS

PODER	Trimestre				
	1º	2º	3º	4º	Total
MINISTÉRIO PÚBLICO	R\$ 3.936,00	R\$ 37.960,10	R\$ 16.782,21	R\$ 0,00	R\$ 58.678,31
PODER EXECUTIVO	R\$ 16.282.115,11	R\$ 52.513.027,42	R\$ 60.474.444,65	R\$ 0,00	R\$ 129.269.587,18
PODER JUDICIÁRIO	R\$ 7.420,88	R\$ 1.424,00	R\$ 2.308,00	R\$ 0,00	R\$ 11.152,88
PODER LEGISLATIVO	R\$ 42.305,41	R\$ 39.337,04	R\$ 60.932,74	R\$ 0,00	R\$ 142.575,19
AL	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.725,00	R\$ 0,00	R\$ 6.725,00
TCE-GO	R\$ 0,00	R\$ 4.508,00	R\$ 14.746,00	R\$ 0,00	R\$ 19.254,00
TCM-GO	R\$ 42.305,41	R\$ 34.829,04	R\$ 39.461,74	R\$ 0,00	R\$ 116.596,19
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 16.335.777,40</b>	<b>R\$ 52.591.748,56</b>	<b>R\$ 60.554.467,60</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 129.481.993,56</b>

### 3.2.1. CONSOLIDAÇÃO POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES E FUNDOS ESPECIAIS

AUTARQUIA	Trimestre				
	1º	2º	3º	4º	Total
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS	R\$ 5.308,19	R\$ 8.934,63	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14.242,82
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS	R\$ 2.423,25	R\$ 75.648,29	R\$ 114.930,50	R\$ 0,00	R\$ 193.002,04
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO	R\$ 769.893,06	R\$ 6.479.765,94	R\$ 14.880.373,66	R\$ 0,00	R\$ 22.130.032,66
AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS	R\$ 5.247,00	R\$ 5.445,00	R\$ 56.723,48	R\$ 0,00	R\$ 67.415,48
AGÊNCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA	R\$ 1.645,00	R\$ 1.205.181,00	R\$ 429,00	R\$ 0,00	R\$ 1.207.255,00
INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS	R\$ 0,00	R\$ 56.342,68	R\$ 95.878,36	R\$ 0,00	R\$ 152.221,04
AGÊNCIA GOIANA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, EXTENSÃO RURAL E PESQUISA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS	R\$ 0,00	R\$ 4.204,20	R\$ 9.348,89	R\$ 0,00	R\$ 13.553,09
AGÊNCIA ESTADUAL DE TURISMO	R\$ 1.452,00	R\$ 1.950,00	R\$ 2.580,00	R\$ 0,00	R\$ 5.982,00
GOIÁS PREVIDÊNCIA	R\$ 0,00	R\$ 3.778,58	R\$ 120,00	R\$ 0,00	R\$ 3.898,58
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS	R\$ 0,00	R\$ 10.007.522,29	R\$ 25.288,69	R\$ 0,00	R\$ 10.032.808,98
AGÊNCIA BRASIL CENTRAL	R\$ 0,00	R\$ 1.353,00	R\$ 198,00	R\$ 0,00	R\$ 1.551,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 785.968,50</b>	<b>R\$ 17.850.125,61</b>	<b>R\$ 15.185.868,58</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 33.821.962,69</b>
EMPRESA DE ECONOMIA MISTA	Trimestre				
	1º	2º	3º	4º	Total
SANEAMENTO DE GOIÁS S/A	R\$ 1.133.756,36	R\$ 637.375,10	R\$ 5.969.951,62	R\$ 0,00	R\$ 7.741.083,08
COMPANHIA DE INVESTIMENTO E PARCERIAS DO ESTADO DE GOIÁS	R\$ 180,00	R\$ 5.952,82	R\$ 21.008,33	R\$ 0,00	R\$ 27.141,15
EMPRESA EST PROCESSAMENTO DE DADOS DE GOIÁS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

EMPRESA DE ECONOMIA MISTA	Trimestre				
	1º	2º	3º	4º	Total
METROBUS TRANSPORTES COLETIVOS S/A	R\$ 2.409,00	R\$ 30.530,24	R\$ 6.674,00	R\$ 0,00	R\$ 39.613,24
CELG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO	R\$ 20.481,25	R\$ 15.213,52	R\$ 73.163,56	R\$ 0,00	R\$ 108.858,33
AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO	R\$ 91,11	R\$ 7.570,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 7.661,11
INDUSTRIA QUIMICA DO ESTADO DE GOIAS	R\$ 9.577,31	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 9.577,31
GOIASTELECOM - GOIAS TELECOMUNICAÇÕES S.A	R\$ 0,00	R\$ 9.804,74	R\$ 264,00	R\$ 0,00	R\$ 10.068,74
METAIS DE GOIAS S/A	R\$ 0,00	R\$ 4.480,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.480,00
COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES	R\$ 0,00	R\$ 82.319,27	R\$ 4.896,00	R\$ 0,00	R\$ 87.215,27
AGÊNCIA GOIANA DE GAS CANALIZADO S.A	R\$ 0,00	R\$ 13.235,22	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 13.235,22
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.166.495,03</b>	<b>R\$ 806.480,91</b>	<b>R\$ 6.075.957,51</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 8.048.933,45</b>
EMPRESA PUBLICA	Trimestre				
	1º	2º	3º	4º	Total
COMPANHIA DE ARMAZENS E SILOS EST GOIAS	R\$ 384,00	R\$ 4.000,00	R\$ 153,00	R\$ 0,00	R\$ 4.537,00
COMPANHIA DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE GOIAS	R\$ 2.640,00	R\$ 5.016,00	R\$ 6.104,08	R\$ 0,00	R\$ 13.760,08
CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIAS S/A	R\$ 6.258,95	R\$ 16.260,54	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 22.519,49
EMPRESA GOIANA DE ASSISTENCIA TÉCNICA EXTENSÃO RURAL E PESQUISA AGROPECUÁRIA EMATER - LIQUIDAÇÃO	R\$ 192,00	R\$ 306,00	R\$ 306,00	R\$ 0,00	R\$ 804,00
AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIAS S/A	R\$ 21.670,82	R\$ 28.107,88	R\$ 22.625,54	R\$ 0,00	R\$ 72.404,24
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 31.145,77</b>	<b>R\$ 53.690,42</b>	<b>R\$ 29.188,62</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 114.024,81</b>
FUNDAÇÕES	Trimestre				
	1º	2º	3º	4º	Total
FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE GOIAS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.485,00	R\$ 0,00	R\$ 1.485,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 1.485,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 1.485,00</b>
FUNDOS ESPECIAIS	Trimestre				
	1º	2º	3º	4º	Total
FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FUNDO PENITENCIÁRIO ESTADUAL	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FUNDO ESPECIAL DE ESPORTE E LAZER	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FUNDO DE MANUTENÇÃO E REAPARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIAS - FUNDEPEG	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FUNDO DE PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DE GOIAS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FUNDO DE ARTE E CULTURA DO ESTADO DE GOIAS	R\$ 0,00	R\$ 66.320,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 66.320,00
FUNDO DE PARTICIPAÇÃO E FOMENTO A INDUSTRIALIZAÇÃO DO ESTADO DE GOIAS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 320.625,00	R\$ 0,00	R\$ 320.625,00
FUNDO DE FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE GOIAS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FUNDO DE APORE À CELG DISTRIBUIÇÃO S.A	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA DO ESTADO DE GOIAS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FUNDO DE TRANSPORTES	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FUNDO FINANCEIRO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA MILITAR - FFRPPM	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS	R\$ 0,00	R\$ 773.172,65	R\$ 193.752,14	R\$ 0,00	R\$ 966.924,79
FUNDO DE MANUTENÇÃO E REAPARELHAMENTO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE GOIAS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FUNDO ESP. DE FOMENTO À TRANSPARENCIA E COMBATE À CORRUPÇÃO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

FUNDOS ESPECIAIS	Trimestre				
	1º	2º	3º	4º	Total
FUNDO DE CAPACITAÇÃO DO SERVIDOR E DE MODERNIZAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FUNDO PREVIDENCIÁRIO - FP	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FUNDO ESPECIAL DOS JUÍZADOS DO PODER JUDICIÁRIO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	R\$ 855.797,30	R\$ 1.840.485,96	R\$ 139.767,76	R\$ 0,00	R\$ 2.836.051,02
FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO	R\$ 7.420,88	R\$ 1.424,00	R\$ 2.308,00	R\$ 0,00	R\$ 11.152,88
FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FUNDO ESTADUAL DO CENTRO CULTURAL OSCAR NIEMEYER	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO METROPOLITANO DE GOIANIA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E APRIMORAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FUNDO ESPECIAL DE APOIO A CRIANÇA E AO JOVEM - FCJ	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E APRIMORAMENTO FUNCIONAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FUNDO DE REAPARELHAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE	R\$ 0,00	R\$ 44.308,79	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 44.308,79
FUNDO ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO	R\$ 13.412.037,11	R\$ 28.436.591,37	R\$ 32.514.154,01	R\$ 0,00	R\$ 74.362.782,49
FUNDO DE FOMENTO A MINERAÇÃO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FUNDO ESPECIAL DE IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE VEÍCULO LEVE SOBRE TRILHO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FUNDO ESTADUAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA	R\$ 0,00	R\$ 191.900,00	R\$ 819.905,55	R\$ 0,00	R\$ 1.011.805,55
FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS	R\$ 3.795,00	R\$ 3.795,00	R\$ 28.676,47	R\$ 0,00	R\$ 36.266,47
FUNDO FINANCEIRO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR - FFRPPS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FUNDO ESPECIAL DE ENFRENTAMENTO AS DROGAS	R\$ 1.632,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.632,00
FUNDO ESPECIAL DE PAGAMENTO DOS ADVOGADOS DATIVOS E DO SISTEMA DE ACESSO A JUSTIÇA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FUNDO ESPECIAL DE GESTÃO DA ESCOLA ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA DE GOIÁS CÂNDIDO SANTIAGO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FUNDO DE FINANCIAMENTO DO BANCO DO POVO DO ESTADO DE GOIÁS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 14.280.682,29</b>	<b>R\$ 31.357.997,77</b>	<b>R\$ 34.019.188,93</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 79.657.868,99</b>
ORGÃO	Trimestre				
	1º	2º	3º	4º	Total
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS	R\$ 42.305,41	R\$ 34.829,04	R\$ 39.461,74	R\$ 0,00	R\$ 116.596,19
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS	R\$ 0,00	R\$ 4.508,00	R\$ 14.746,00	R\$ 0,00	R\$ 19.254,00
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA	R\$ 3.936,00	R\$ 37.960,10	R\$ 16.782,21	R\$ 0,00	R\$ 58.678,31
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO GOIÁS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.725,00	R\$ 0,00	R\$ 6.725,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 46.241,41</b>	<b>R\$ 77.297,14</b>	<b>R\$ 77.714,95</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 201.253,50</b>
SECRETARIA	Trimestre				
	1º	2º	3º	4º	Total
GABINETE MILITAR	R\$ 2.706,00	R\$ 660,00	R\$ 2.564,00	R\$ 0,00	R\$ 5.930,00
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO	R\$ 3.828,00	R\$ 69.312,48	R\$ 457.199,75	R\$ 0,00	R\$ 530.340,23
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	R\$ 134,24	R\$ 0,00	R\$ 1.751,75	R\$ 0,00	R\$ 1.885,99
GOVERNADORIA DO ESTADO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.954,95	R\$ 0,00	R\$ 6.954,95

SECRETARIA	Trimestre				
	1º	2º	3º	4º	Total
SECRETARIA DA MULHER, DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, DA IGUALDADE RACIAL, DOS DIREITOS HUMANOS E DO TRABALHO	R\$ 0,00	R\$ 43.565,28	R\$ 51.917,31	R\$ 0,00	R\$ 95.482,59
POLICIA MILITAR	R\$ 0,00	R\$ 20.236,61	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 20.236,61
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA	R\$ 15.776,16	R\$ 101.001,40	R\$ 11.793,60	R\$ 0,00	R\$ 128.571,16
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO E DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E IRRIGAÇÃO	R\$ 0,00	R\$ 911,10	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 911,10
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, RECURSOS HIDRICOS, INFRAESTRUTURA, CIDADES E ASSUNTOS METROPOLITANOS	R\$ 0,00	R\$ 26.376,28	R\$ 2.587,50	R\$ 0,00	R\$ 28.963,78
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO	R\$ 2.800,00	R\$ 11.360,58	R\$ 42.158,50	R\$ 0,00	R\$ 56.319,08
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO, CULTURA E ESPORTE	R\$ 0,00	R\$ 2.166.076,42	R\$ 4.543.733,48	R\$ 0,00	R\$ 6.709.809,90
DELEGACIA GERAL DA POLICIA CIVIL	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 26.856,27	R\$ 0,00	R\$ 26.856,27
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL	R\$ 0,00	R\$ 1.870,50	R\$ 435,00	R\$ 0,00	R\$ 2.305,50
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	R\$ 0,00	R\$ 2.678,19	R\$ 1.658,00	R\$ 0,00	R\$ 4.336,19
GABINETE DO VICE GOVERNADOR	R\$ 0,00	R\$ 2.107,87	R\$ 15.453,90	R\$ 0,00	R\$ 17.561,77
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 25.244,40</b>	<b>R\$ 2.446.156,71</b>	<b>R\$ 5.165.064,01</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 7.636.465,12</b>